



## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: [gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br)

### Ofício nº 285/ GP/2025

Tangará da Serra/MT, 22 de agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador Niltinho do Lanche  
Tangará da Serra/MT

Assunto: Requerimento 102/2025– REQUER DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
INFORMAÇÕES DETALHADAS REFERENTES ÀS ALÍQUOTAS E TAXAS  
MUNICIPAIS DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS.

Excelentíssimo vereador,

Vimos por meio deste apresentar, as informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda. (SEFAZ), em anexo, referidas legislações.

“Com nossos cumprimentos, encaminhamos para análise a consolidação das informações prestadas pelos setores técnicos competentes, conforme solicitado, referentes à estrutura normativa, alíquotas aplicadas e dados de arrecadação dos tributos municipais no período de 2020 a 2024.





## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: [gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br)

Com relação ao *Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU*, as alíquotas praticadas no período baseiam-se na Lei Complementar n.º 152/2010, bem como no Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 022/1996), não tendo havido alteração legislativa ou normativa que modificasse os percentuais no intervalo considerado.

Os valores arrecadados, incluindo multas, juros e dívida ativa, foram os seguintes:

2020	2021	2022	2023	2024
R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
19.568.215,37	29.010.133,36	28.795.206,57	29.454.479,16	31.900.447,87

No tocante ao *Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN*, as alíquotas atualmente vigentes foram estabelecidas pela Lei Complementar n.º 271/2022. A legislação sofreu alteração pontual por meio da Lei Ordinária n.º 5.932/2023, a qual instituiu, em caráter excepcional, redução de alíquota vinculada à realização da Feira Agropecuária, bem como LC n.º 022/1996.

A arrecadação anual no período foi a seguinte:

2020	2021	2022	2023	2024
R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
22.224.324,87	37.402.466,90	42.149.143,21	50.064.614,65	55.686.968,36

Em relação ao *Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI*, as alíquotas estão previstas na Lei Complementar n.º 22/1996, tendo sido alterada pela Lei



Avenida Brasil, nº 2.350-N, Jardim Europa - CEP: 78300 - 901 - Tangará da Serra - Mato Grosso



## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: [gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br)

Complementar n.º 280/2022 para inclusão de nova hipótese de incidência com alíquota específica.

Os valores arrecadados foram:

2020	2021	2022	2023	2024
R\$ 7.667.694,27	R\$ 14.852.829,86	R\$ 11.953.041,01	R\$ 13.698.059,30	R\$ 10.834.833,19

Quanto à *Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (Alvará)*, os valores praticados no período de 2020 a 2024 correspondem à Tabela IV da Lei Complementar n. 22/1996, com reajustes anuais vinculados à variação da Unidade Fiscal Municipal – UFM. A matéria encontra respaldo também no Decreto n.º 197/2023, que trata da REDESIM, e na Lei Ordinária n.º 6.411/2024, que disciplina o procedimento de expedição de alvarás.

Os valores arrecadados foram:

2020	2021	2022	2023	2024
R\$ 98.513,87	R\$ 159.259,79	R\$ 150.724,11	R\$ 192.194,19	R\$ 184.709,99

No que se refere à *Contribuição de Melhoria*, com base legal também na Lei Complementar n.º 22/1996, a arrecadação registrada foi de:

2020	2021	2022	2023	2024
R\$ 514.205,33	R\$ 749.553,18	R\$ 481.224,77	R\$ 395.875,07	R\$ 460.792,57





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: [gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br)

Em relação a outras *taxas*:

2020	2021	2022	2023	2024
R\$ 5.633.785,80	R\$ 8.094.972,18	R\$ 5.701.367,47	R\$ 5.857.372,39	R\$ 6.578.932,41

*Imposto de Renda Retido na Fonte*:

2020	2021	2022	2023	2024
R\$ 13.146.606,26	R\$ 14.167.551,06	R\$ 22.174.103,90	R\$ 31.840.523,49	R\$ 37.548.071,86

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos os votos de elevada estima e consideração.

**VANDER ALBERTO MASSON**  
Prefeito Municipal





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 06A5-966C-CA4F-ACE8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 22/08/2025 14:53:10 GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/06A5-966C-CA4F-ACE8>

## **ALÍQUOTAS PRATICADAS A TÍTULO DE ITBI NOS EXERCÍCIOS 2020 A 2024**

### **Lei Complementar 22/1996 (Código Tributário Municipal)**

Art. 37 As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1.964 e Legislação Complementar:

- a) sobre o valor efetivamente financeiro: **1% (um por cento);**
- b) sobre o valor restante: **2% (dois por cento);**

II - conjuntos habitacionais financiados pelo Sistema financeiro de Habitação 1% (um por cento);

III - demais transmissões a título oneroso: **2% (dois por cento);**

IV - quaisquer outras transmissões: **2% (dois por cento);**

V - sobre o valor excedente a integralização de capital: **1,0% (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 280/2022)**

## **HISTÓRICO DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E/OU DECRETOS**

### **Lei Complementar 22/1996 (Código Tributário Municipal)**

Institui o ITBI

### **Lei Complementar 280/2022 (Alteração ao CTM)**

Estabelece alíquota de 1,0% ao exceder a integralização de capital



[www.LeisMunicipais.com.br](http://www.LeisMunicipais.com.br)

versão consolidada, com alterações até o dia 07/02/2024

## LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

### INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Senhor SATURNINO MASSON, Prefeito Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

#### PARTE DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES GERAL

**[Art. 1º]** Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Tangará da Serra-MT., disciplina a atividade tributária, regula as relações entre o Contribuinte e o Fisco Municipal, decorrentes da tributação, e dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito tributário a eles pertinentes.

**[Art. 2º]** Aplicam-se nas relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes, as normas gerais do sistema tributário, constantes da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Mato Grosso, da Lei Orgânica Municipal e de Legislação Complementar posterior que as modifiquem.

#### TÍTULO I

#### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**[Art. 3º]** O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os

rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

## CAPÍTULO II

### SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR

**Art. 4º** São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou ação física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso I, alínea "b", do artigo 155, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar.

§ 1º Os impostos previstos no inciso I serão progressivos, como forma de assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3º Cabe à Lei Complementar:

I - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos no inciso III;

II - excluir na incidência do imposto previsto no inciso III, exportações de serviços para o exterior.

**Art. 5º** Pelo exercício regular do Poder de Polícia, ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público fixo e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobrados, pelo Município, as seguintes taxas:

I - taxa pelo Exercício do Poder de Polícia;

II - taxa pela Prestação de Serviço.

### Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

**Art. 6º** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos títulos e direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, da União e do Estado de Mato Grosso;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas Fundações, das associações de classe, das associações comunitárias, das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das Instituições Educacionais sem fins lucrativos, e de Assistência Social benfeicentes, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão;

Parágrafo único. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de Lei específica.

## TÍTULO II

### CAPÍTULO I

#### SEÇÃO I DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

**Art. 7º** A Planta Genérica de Valores consiste na atualização permanente e constante do cadastro dos imóveis prediais e territoriais localizados na zona urbana da Sede e dos Distritos do Município de Tangará da Serra.

Parágrafo único. A Planta Genérica de Valores determinará o valor venal dos imóveis, o qual servirá de base de cálculo para o lançamento dos tributos municipais:

I - imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e direitos reais a eles relativos;

**Art. 8º** Os valores unitários do metro quadrado de construção e de terreno, serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário local;

II - custos de produção;

III - locações correntes;

IV - características da região onde se situa o imóvel;

V - padrão ou tipo de construção;

VI - fator de obsolescência.

§ 1º Na determinação da base de cálculo, não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aforamento ou comodidade;

II - As vinculações restritas do direito de propriedade e do estado de comunhão.

§ 2º A Planta Genérica de Valores será regulamentada por Lei Específica, após estudos realizados por uma comissão composta de elementos pertencentes aos órgãos competentes da Administração Municipal, juntamente com representantes das entidades ligadas ao mercado imobiliário de Tangará da Serra, designados pelo Prefeito, para esse fim específico.

§ 3º Fica criada uma Comissão Interpatidária composta de 05 (cinco) vereadores com assento na Câmara Municipal, que fará parte, obrigatoriamente, da Comissão referida no parágrafo anterior do presente artigo.

§ 4º A Planta Genérica de Valores será revista e atualizada a intervalos de tempo nunca superiores a 2 (dois) anos.

**Art. 9º** Para efeito de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, servirá de base de cálculo o valor venal do imóvel apurado no mês de dezembro do exercício anterior ao do lançamento.

Parágrafo único. Para fins de lançamento dos demais tributos, será utilizado como base de cálculo o valor venal do imóvel, constante do cadastro imobiliário, à época do lançamento.

### TÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

#### CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

##### SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

**Art. 10** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana da sede e dos distritos do Município.

**Art. 11** Para os efeitos deste imposto, consideram-se zonas urbanas, além das definidas na Lei do Perímetro Urbano, e nas Leis de criação dos Distritos do Município, as áreas urbanizáveis e/ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal,

mesmo que localizados em área rural, e desde que destinados à habitação, inclusive à residência, ao recreio, à indústria ou ao comércio, e que contem com infra-estrutura básica, referida em, pelo menos dois, dos Incisos seguintes, executados ou mantidos pelo Poder Público:

I - pavimentação com guias e sarjetas;

II - abastecimento de água;

III - sistemas de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. O imposto incidirá também sobre:

I - o imóvel que, independentemente de sua localização, tiver área inferior ou igual a 1 (um) hectare, e não destinar-se à exploração agrícola, pecuária, extractiva-vegetal ou agro-industrial;

II - o imóvel que se destinar a recreio ou lazer, independentemente de sua dimensão ou localização.

**Art. 12** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de Janeiro de cada ano.

**Art. 13** O imposto é devido, a critério do órgão competente:

I - por quem exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.

§ 1º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana constitui ônus real, e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ele relativos, "inter-vivos" ou "causa mortis".

~~§ 2º Para a lavratura de escritura pública, relativa a um bem imóvel, é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.~~

**§ 2º Para a lavratura de escritura pública, relativa a um bem imóvel, é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, emitida, preferencialmente, de forma gratuita, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br). (Redação dada pela Lei Complementar nº 279/2022)**

**§ 3º A certidão negativa a que alude o parágrafo anterior poderá ser fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, exclusivamente por solicitação expressa do contribuinte, ato que exigirá o pagamento de taxa, nos termos desta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 279/2022)**

**Seção II**  
Da Alíquota e da Base de Cálculo

**Art. 14** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, e para efeito de cálculo do imposto, aplicar-se-ão as seguintes alíquotas:

- I - predial:
  - a) 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor venal, para imóveis com até 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída;
  - b) 1,0% (um por cento) sobre o valor venal, para imóveis com área edificada, acima de 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), quando se tratar de prédios exclusivamente residenciais;
  - c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) sobre o valor venal, quando se tratar de prédios não residenciais ou mistos, independentemente de sua área construída.
- II - Predial:
  - a) 0,4% (quatro décimos por cento) sobre o valor venal, para imóveis com até 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída;
  - b) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor venal para imóveis com área edificada, acima de 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) quando se tratar de prédios exclusivamente residenciais;
  - c) 0,6 (seis décimos por cento) sobre o valor venal quando se tratar de prédios não residenciais ou mistos, independentemente de sua área construída. (Redação dada pela Lei Complementar nº 34/1997)
- III - territorial:
  - a) 2,0% (dois por cento) sobre o valor venal, quando se tratar de imóvel não edificado.
- IV - Territorial:
  - a) 1,0 (um por cento) sobre o valor venal, quando se tratar de imóvel não edificado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 34/1997)

**Art. 14** A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel. Para efeito de cálculo do Imposto, aplicar-se-ão as seguintes alíquotas:

**I - PREDIAL**

**a) PREDIAL RESIDENCIAL**

Até 60 m <sup>2</sup> área construída	0,3% (três décimos por cento);
De 60,01 m <sup>2</sup> até 100,00m <sup>2</sup>	0,4% (quatro décimos por cento);
Acima de 100,01 m <sup>2</sup> .	0,5% (cinco décimos por cento);

**b) IMÓVEIS EDIFICADOS COMERCIAL**

Até 60,00 m <sup>2</sup> .	0,4% (quatro décimos por cento);
De 60,01m <sup>2</sup> até 150,00m <sup>2</sup>	0,5% (cinco décimos por cento);
Acima de 150,01m <sup>2</sup> .	0,6% (seis décimos por cento)

### c) IMÓVEIS EDIFICADOS INDUSTRIAL

Até 150,00 m <sup>2</sup>	0,4% (quatro décimos por cento);
De 150,01m <sup>2</sup> até 300,00m <sup>2</sup> .	0,5% (cinco décimos por cento);
De 300,01m <sup>2</sup> a 600,00 m <sup>2</sup> .	0,6% (seis décimos por cento);
Acima de 600,01m <sup>2</sup> .	0,8% (oito décimos por cento);

### II - TERRITORIAL

a) Imóveis não edificados	2,0% (dois por cento)	(Vide Lei nº <u>6000/2023</u> )
b) Imóveis não edificados, murados e com calçadas	1,0% (um por cento)	
c) Imóveis não edificados, murados, calçados, limpos, gramados ou arborizados, ou com tratos culturais.	0,6% (seis décimos por cento)	

### III - PERTENCENTES A IMOBILIÁRIAS E LOTEADORAS

a) Imóveis não edificados	1,0% (um por cento)
b) Imóveis não edificados, murados e com calçadas	0,5% (cinco décimos por cento);
c) Imóveis não edificados, murados, calçados, limpos, gramados ou arborizados, ou com tratos culturais.	0,3% (três décimos por cento);
d) Imóveis caucionados	0,0% (zero por cento)

#### IV - CHÁCARAS CADASTRADAS NO PERÍMETRO URBANO

a) Chácaras não edificadas	1,0% (um por cento)
b) Chácaras não edificadas, murados e com calçadas.	0,5% (cinco décimos por cento);
c) Chácaras cadastradas no perímetro urbano cultivadas.	0,3% (três décimos por cento);

#### V - ÁREAS DE RESERVA E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

a) Áreas que não atendem as normas ambientais	1,0% (um por cento)
b) Áreas que atendam as normas ambientais	0,3% (três décimos por cento);

§ 1º a alíquota dos imóveis pertencentes a imobiliárias e loteadoras, constantes das letras, "a", "b" e "c", vigorará por dois anos a partir da aprovação do projeto.

§ 2º a alíquota dos imóveis pertencentes a imobiliárias e loteadoras, constantes da letra "d", do inciso III, vigorará pelos prazos disciplinados no Decreto de aprovação do loteamento.

§ 3º para configurar chácaras que atendam a alíquota constante da letra "c" do item IV, deverá ser expedido laudo técnico pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º para configurar áreas que atendam a alíquota constante da letra "b" do item V, deverá ser

expedido laudo técnico pela Secretaria Municipal Meio Ambiente.

§ 5º para configurar áreas que atendam a benefícios através de tratos culturais ou áreas cultivadas, deverão ser obedecidos os requisitos constantes das "a", "b", "c", "d" e "e" do § 3º da Lei complementar nº 022/96.

§ 6º Nenhum lançamento do imposto, a que se refere o "caput" deste artigo, será inferior a 01 (uma) UFM.

§ 7º Nenhuma parcela referente ao parcelamento do imposto, a que se refere o "caput" deste artigo, será inferior a 01(uma) UFM. (Redação dada pela Lei Complementar nº 152/2010)

**Art. 14-A** Para os novos Loteamentos aprovados pelo Poder Público Municipal, que apresentem laudo técnico expedido pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, através do Departamento competente, que já possuam toda a infra estrutura nos termos da Legislação vigente, incidirá o IPTU à partir do 24 (vigésimo quarto) mês à partir da data de aprovação do Loteamento, enquanto não forem vendidos, ou passando a incidir sobre esses lotes tão logo sejam transferidos do loteador para terceiros, desde que, ao realizar a venda o loteador forneça cópia do contrato de compra e venda à Fazenda Municipal no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Caso o Loteador não preste as informações disposta no caput do artigo, responderá pelo lançamento do Imposto retroativo à data do Contrato de compra e venda. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 152/2010)

**Art. 15** O valor venal dos imóveis, para fins de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, será o valor constante do cadastro imobiliário, apurado com base nos dados obtidos através da Planta Genérica de Valores.

**Art. 16** O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, sofrerá os acréscimos previstos no § 1º do presente artigo quando recair sobre:

I - imóveis situados em logradouros ou via pública pavimentada ou que, não sendo pavimentada, possua conjuntamente: redes de energia elétrica, água e iluminação pública, e que estejam em alguma das seguintes situações: (Vide suspensão dada pela Lei nº 6000/2023)

- a) sem edificações;
- b) com edificações provisórias ou precárias, salvo quando residir o proprietário;
- c) sem quaisquer benefícios de passeios, muros e utilizações internas.

II - edificações em ruína, condenada, interditada ou abandonada. (Vide suspensão dada pela Lei nº 6000/2023)

~~§ 1º As alíquotas a que se refere o artigo 14 serão acrescidas anualmente, multiplicando-se o imposto devido, pelo fator correspondente, conforme definido nas alíneas do presente parágrafo, quando o imposto recair sobre imóveis que estejam em quaisquer das situações previstas no inciso I e II deste artigo:~~

- a) 1,0 (um ponto percentual) no 1º ano;
- b) 2,0 (dois pontos percentuais) no 2º ano;
- c) 4,0 (quatro pontos percentuais) no 3º ano;
- d) 8,0 (oito pontos percentuais) no 4º ano;
- e) 16,0 (dezesseis pontos percentuais) no 5º ano;
- a) 0,6 (seis décimos de ponto percentual) no 1º ano;
- b) 0,8 (oito décimos de ponto percentual) no 2º ano;

- c) 1,0 (um ponto percentual) no 3º ano;
- d) 1,2 (um ponto e dois décimos de pontos percentuais) no 4º ano;
- e) 1,4 (um ponto quatro décimos de pontos percentuais) no 5º ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 34/1997)

§ 1º Às alíquotas a que se refere o artigo 14 serão acrescidas anualmente, conforme definido nas alíneas do presente parágrafo, quando o imposto recair sobre imóveis que estejam em quaisquer das situações previstas no inciso I e II deste artigo:

- a) 0,3 (três décimos de ponto percentual) no 1º (primeiro) ano;
- b) 0,4 (quatro décimos de ponto percentual) no 2º (segundo) ano;
- c) 0,5 (cinco décimos de ponto percentual) no 3º (terceiro) ano;
- d) 0,6 (seis décimos de ponto percentual) no 4º (quarto) ano;
- e) 0,7 (sete décimos de ponto percentual) no 5º (quinto) ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 53/1999)

§ 2º Cessará a progressividade, aplicada em decorrência do disposto no parágrafo anterior, a partir do exercício seguinte ao que o imóvel não mais incidir nas situações previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º A progressividade também cessará a partir do exercício seguinte ao que o proprietário implantar em seu lote cultura de interesse econômico conforme as técnicas agronômicas preconizadas para a situação e mediante as seguintes exigências:

- a) apresentação de plano de implantação de tratos culturais bem como da colheita da cultura, junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- b) a exploração do lote poderá ser feita diretamente pelo seu proprietário, através de parceiros ou arrendatários, sendo que a responsabilidade pelo projeto implantado, perante a Prefeitura, será sempre do proprietário do imóvel;
- c) a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com a aprovação do projeto, efetuará vistoria trimestral nos lotes urbanos e, caso seja constatado não estarem sendo observadas as técnicas recomendadas, serão suspensos os benefícios concedidos;
- d) caso a atividade agrícola seja interrompida, a progressividade voltará a ser aplicada, a partir do último índice aplicado;
- e) durante o período da suspensão da progressividade do imposto, o proprietário somente pagará a alíquota básica. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 48/1999)

### Seção III Do Lançamento e da Arrecadação

**Art. 17** O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

**Art. 18** Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 1º No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a

um, em nome dos proprietários condôminos.

§ 4º Quando o imóvel pertencer a espólio, far-se-á o lançamento em nome deste e feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, sendo os herdeiros obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou em processo de liquidação judicial, será em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º Em caso de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se em nome deste estiver inscrito no cartório do registro de imóveis.

**Art. 19** O lançamento do imposto será anual e o recolhimento deverá ser efetuado através de documento emitido pelo órgão arrecadador, à vista ou em até dez parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo, neste caso, vincenda a primeira parcela, até 90 (noventa) dias da ocorrência do fato gerador. ([Vide Lei nº 5920/2023](#))

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador a partir de 1º de Janeiro de cada ano.

§ 2º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado em "UPM" (Unidade Padrão Municipal), sendo seu valor transformado em moeda corrente à época do recolhimento.

§ 3º O recolhimento do total do imposto, feito no prazo de vencimento da primeira parcela, gozará de desconto de 10% (dez por cento).

**Art. 20** A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como, feitos lançamentos substitutivos.

§ 1º Os lançamentos relativos a exercícios anteriores, que não houverem sido feitos por falha da Administração, serão procedidos de conformidade com os valores e as disposições legais vigentes à época em que deveriam ter sido lançados, isentos de multa e juros de mora. ([Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 96/2005](#))

§ 2º Cancelamentos de lançamentos irregulares, após observação através de processo tributário administrativo e será autorizado por ato do Executivo. ([Redação acrescida pela Lei Complementar nº 96/2005](#))

**Art. 21** O contribuinte terá ciência do lançamento do imposto através de edital publicado em jornal de grande circulação no Município, em rádio e em televisão.

**Art. 22** O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, ou nas redes de estabelecimentos bancários ou em local mais adequado, após divulgação pela Prefeitura através dos meios de comunicação de massa.

#### Seção IV Das Isenções

**Art. 23** É isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, sob a condição de que

cumpra as exigências da legislação do Município, o prédio ou terreno:

I - cedido em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente a sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destinam a congregar classes patronais ou de trabalhadores, educacionais, religiosas ou comunitárias com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural, físico ou espiritual, a assistência médico-hospitalar gratuita, ou a recreação social;

~~III - pertencentes aos inválidos, idosos, carentes e aposentados, conforme determinado em Lei;~~

~~III - pertencentes aos inválidos, idosos, carentes, aposentados, pensionistas e beneficiários de indenização por acidente de trabalho, conforme disposto neste Código; (Redação dada pela Lei Complementar nº 94/2005)~~

~~III - pertencentes aos inválidos, idosos, carentes e aposentados desde que seja um único imóvel, que resida no mesmo, que esteja em nome do Requerente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 96/2005)~~

III - Os imóveis pertencentes aos inválidos, idosos, carentes e aposentados desde que correspondente ao imóvel de propriedade do requerente ou usufrutuário constituído por documento hábil, que nele resida ou ainda, havendo no mesmo lote, qualquer outro tipo de edificação, que comprovadamente este não haja finalidade lucrativa, ou se estiver, a constituição de renda familiar agregada a renda do imóvel não poderá ser superior a 05 (cinco) UPMs (Unidade Padrão Municipal) mensais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 152/2010)

§ 1º Para os efeitos do presente artigo é considerado:

a) inválido: o cidadão portador de deficiência física de tal ordem, que impeça ao exercício de atividade produtiva, ou quando puder exercê-la, que esta não lhe resulte vencimentos comprovadamente superiores a 3 (três) UPMs (Unidades Padrão Municipal), mensais;

- a) inválido: o cidadão portador de deficiência física ou mental de tal ordem, que impeça do exercício de atividade produtiva, ou quando puder exercê-la e cuja renda familiar não ultrapasse o valor de 03 (três) UPMs mensais, (Redação dada pela Lei Complementar nº 96/2005)

a) inválido: o cidadão portador de deficiência física ou mental de tal ordem, que impeça o exercício de atividade produtiva, ou quando puder exerce - lá e cuja renda familiar não ultrapasse o valor de 05 (cinco) UPMs mensais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 152/2010)

b) idoso: o cidadão com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e que, dependente financeiramente de terceiros, não tenha recursos próprios para fazer frente ao tributo;

- b) idoso: o cidadão com mais de 60 (sessenta) anos de idade, que depende financeiramente de terceiros e cuja renda familiar não ultrapasse o valor de 03 (três) UPMs mensais, (Redação dada pela Lei Complementar nº 96/2005)

b) idoso: o cidadão com mais de 60 (sessenta) anos de idade, que depende financeiramente de terceiros e cuja renda familiar não ultrapasse o valor de 05 (cinco) UPMs mensais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 152/2010)

c) carente: o cidadão cuja renda familiar, comprovadamente, não ultrapasse ao valor mensal equivalente a 3 (três) UPMs (Unidades Padrão Municipal);

c) carente: o cidadão cuja renda familiar, comprovadamente, não ultrapasse ao valor mensal equivalente a 05 (cinco) UPMs mensais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 152/2010)

d) aposentado: o cidadão enquadrado nessa condição, mas cujos proventos da aposentadoria não somem quantia mensal superior a (três) UPMs (Unidades Padrão Municipal);

- d) aposentado, pensionista e beneficiário de indenização por acidente de trabalho: o cidadão enquadrado nessa condição, mas cujos proventos da aposentadoria, pensão e benefício não somem

~~quantia mensal superior a 03 (três) UPMs (Unidade Padrão Municipal), bastando apenas, para usufruir da isenção prevista no inciso III deste artigo, apresentar comprovante de rendimento, junto à coordenação de tributos, no prazo legal de pagamento do IPTU à vista. (Redação dada pela Lei Complementar nº 94/2005)~~

d) aposentado: o cidadão enquadrado nessa condição, mas cuja renda familiar não ultrapasse ao valor de 03 (UPMs) mensais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 96/2005)

d) aposentado: o cidadão enquadrado nessa condição, mas cuja renda familiar não ultrapasse ao valor de 05 (cinco) UPMs mensais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 152/2010)

§ 2º Os imóveis enquadrados nos Incisos I, II e III deste artigo, que sejam utilizados para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviço, deixam de ser beneficiados pela isenção.

§ 3º A isenção só será concedida se o Requerente não possuir débitos de qualquer natureza junto ao Fisco, excetuando-se os casos de parcelamento devidamente em dia com o pagamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 96/2005)

## Seção V Das Penalidades

**[Art. 24]** O contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento ficará sujeito a:

I - multa sobre o valor do imposto, de 2% (dois por cento), aplicada sobre o valor da UPM à época do recolhimento;

II - correção monetária;

III - juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano contados por mês ou fração, aplicados sobre o valor da UPM à época do recolhimento;

§ 1º A correção monetária com base em índices oficiais, para os débitos fiscais, será devida a partir do mês seguinte em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado e a este acrescida para todos os efeitos legais.

§ 2º Após o vencimento, o crédito tributário será inscrito como dívida ativa, e proceder-se-á sua cobrança por via amigável no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual será processada a cobrança por via judicial.

§ 3º A inscrição do crédito tributário como dívida ativa será efetuada conforme normas vigentes, bem como a cobrança judicial.

## Seção VI Da Impugnação Contra o Lançamento

**[Art. 25]** O contribuinte que não concordar com o lançamento do imposto poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital de lançamento ou da comunicação pessoal.

**[Art. 26]** Apresentada a impugnação, o órgão responsável pelo lançamento pronunciar-se-á no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do avise de impugnação.

**Art. 27** As impugnações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento.

**Art. 28** As impugnações suspendem a exigibilidade do imposto, aplicando-se aos casos não providos, os acréscimos legais.

**Art. 29** Se dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo a reclamação não tiver sido julgada, é facultado ao impugnante, requerer ao Presidente da Junta de Recursos Fiscais, a Avocação dos autos, considerando, neste caso, aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

## Seção VII Das Certidões Negativas

**Art. 30** Iniciada a cobrança do imposto, as certidões negativas do tributo, requeridas para lavratura, inscrição ou transcrição de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfituse, anticrese, hipotecas, arrendamento, ou, locação, somente serão expedidas à vista do pagamento integral do imposto lançado.

**Art. 31** As certidões negativas de tributos imobiliários terão validade até o dia anterior ao do início da cobrança do imposto do exercício imediatamente posterior ao consignado como quitado.

§ 1º Nas certidões expedidas nos termos deste artigo, serão consignadas obrigatoriamente, observação sobre créditos vincendos, se houver.

§ 2º Constando na certidão negativa, observação quanto a créditos vincendos, pelos mesmos responderá solidariamente o adquirente do imóvel.

§ 3º Pelo imposto referente ao exercício imediatamente posterior ao consignado como quitado na certidão negativa, responderá solidariamente o adquirente do imóvel, ainda que o imposto haja sido lançado em nome do transmitente.

**Art. 31-A** É vedado à Secretaria Municipal da Fazenda o fornecimento de Certidões Negativas de Débito Fiscal e Alvarás de Localização e Funcionamento, devendo apenas emitir o demonstrativo de débitos, nos casos de:

I - Existir débito tributário do requerente, inscrito ou não em dívida ativa;

II - Deixar de informar à Fazenda Pública as alterações do Contrato Social, em razão da alteração da constituição societária ou da sucessão empresarial.

§ 1º Será emitida certidão positiva, com efeito, de negativa, quando existir créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 2º Poderá ser emitido Alvará de Localização e Funcionamento ao contribuinte que estiver em débito com o município, mediante o pagamento à vista de 30% (trinta por cento) do valor total do débito, e parcelamento do restante da dívida. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 92/2005)

## CAPÍTULO II

### IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

## Seção I

## Da Incidência

**Art. 32** O imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou de domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto de direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos Incisos anteriores.

**Art. 33** Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - a cessão de direito do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou a adjudicação;

VII - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados neste Município;

VIII - a cessão de benfeitorias e construção, em terreno compromissado à venda, ou alheio à indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

IX - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, "inter-vivos", por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

**Art. 34** Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre transmissão dos bens de direitos quando:

I - decorrente da incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito;

II - decorrente da incorporação, fusão, cisão ou de extinção de pessoa jurídica;

III - ocorrer substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para efeito de receber o mandatário, a escritura definitiva do imóvel;

IV - decorrente de retrocessão, ao voltarem os bens ao domínio do alienante por falta de destinação do imóvel desapropriado.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no ítem IV, o imposto pago não será restituído.

**Art. 35** O disposto nos Incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

§ 1º Considera-se caracterizada atividade predominante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou a menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente, levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, devidamente atualizado na forma da Lei.

§ 4º As disposições deste artigo não são aplicáveis à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

## Seção II Da Não Incidência

**Art. 36** O imposto não incide sobre as transmissões de imóveis:

I - para a União, Estados e Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos precípuos;

II - para Partidos Políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;

III - para servirem de templo de qualquer culto.

§ 1º O disposto no item II é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- a) não distribuirem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;
- b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º A vedação a que se refere o Inciso I deste artigo, não se aplica às transmissões de imóveis destinados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços pelo usuário.

## Seção III Das Alíquotas

**Art. 37** As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1.964 e Legislação Complementar:

- a) sobre o valor efetivamente financeiro: 1% (um por cento);
- b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - conjuntos habitacionais financiados pelo Sistema financeiro de Habitação 1% (um por cento);

III - demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento);

IV - quaisquer outras transmissões: 2% (dois por cento);

V - sobre o valor excedente a integralização de capital: 1,0% (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 280/2022)

#### Seção IV Dos Contribuintes

**Art. 38** São contribuintes do imposto:

I - o concessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes;

III - os mandatários;

IV - o usufrutuário, em se tratando de instituição de usufruto, quando daí decorrer transmissão do bem usufruído.

#### Seção V Da Base de Cálculo

**Art. 39** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na data da operação.

**Art. 40** Nas arrematações o valor será correspondente ao preço do maior lance e nas remações o correspondente ao maior lance ou avaliação nos termos do processo, conforme o caso.

**Art. 41** Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável, a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

**Art. 42** Não serão abatidas do valor base, para cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transferido.

#### Seção VI Da Arrecadação do Imposto

**Art. 43** Executadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato.

**Art. 44** Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único. No caso de oferecimento de embargos, o prazo contará da sentença transitada em julgamento.

## Seção VII Da Restituição do Imposto

**Art. 45** O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

## Seção VIII Das Impugnações e Recursos

**Art. 46** O contribuinte que não concordar com o valor venal fixado, poderá apresentar impugnação dentro de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A impugnação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

**Art. 47** Da decisão proferida da impugnação apresentada, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 48** Reduzido o valor venal, proceder-se-á à restituição da diferença do imposto pago em excesso.

**Art. 49** As impugnações e os recursos, serão julgados pelos órgãos competentes da Secretaria de Finanças, observadas as normas pertinentes à matéria.

## Seção IX Das Obrigações Dos Serventuários da Justiça

**Art. 50** Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de notas e do Registro de Imóveis, os atos e termos de seus cargos, sem a prova do pagamento do imposto devido, respondendo solidariamente pelo imposto não arrecadado, devidamente atualizado.

**Art. 51** Os Serventuários da Justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização do Município, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis, que interessam à arrecadação do imposto.

**Art. 52** Os tabeliães, escrivães e oficiais de notas e do registro de imóveis remeterão, mensalmente, à repartição fiscal do Município, relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, efetuados no cartório.

**Art. 53** O Secretário de Finanças do Município comunicará à autoridade competente qualquer embaralho à ação fiscal criado pelos serventuários da justiça.

**CAPÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN**

**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA (REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 81/2003)**

**Art. 54** O imposto sobre serviço de qualquer natureza, tem como fato gerador, a prestação, por empresa ou por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços relacionados no artigo 64 constantes da tabela I, anexa a presente Lei Complementar. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 55** A incidência do imposto sobre serviços independe:

- I - da exigência de estabelecimento fixo;
- II - do lucro obtido ou não, com a prestação do serviço;
- III - do resultado financeiro obtido com a prestação do serviço; (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)
- IV - do cumprimento de qualquer exigência legal para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, eventualmente aplicadas pelo órgão competente para formular aquelas exigências;
- V - do pagamento ou não do preço do serviço, no mês ou exercício;
- VI - da habitualidade na prestação do serviço. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Seção II**  
**Do Local de Prestação de Serviço (revogada pela Lei Complementar nº 81/2003)**

**Art. 56** No caso de empresa ou profissional liberal que realize serviços em mais de um Município, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o estabelecimento do prestador ou, na falta deste, o seu domicílio;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.
- § 1º Para os efeitos do disposto no presente artigo, considera-se estabelecimento o local onde são praticados atos sujeitos aos impostos ou onde se encontram seus escritórios ou negócios.
- § 2º Considera-se domínio tributário do contribuinte o centro habitual de sua atividade no território do Município. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Seção III**  
**Do Contribuinte e Dos Responsáveis (revogada pela Lei Complementar nº 81/2003)**

**Art. 57** Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, seja pessoa física ou jurídica que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da Lista de Serviço:

- § 1º Não são contribuintes:
- I - os que prestam serviços em relação de emprego;
- II - os trabalhadores avulsos;
- III - os diretores e membros do Conselho Consultivo e Fiscal de Sociedade;
- § 2º Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação da nota fiscal devidamente numerada e autenticada pelo órgão competente da Prefeitura e inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 58** O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de prestadores de Serviços, até 30 (trinta) dias contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para o correto lançamento do tributo, nos formulários oficiais próprios.

- Parágrafo único. A cessação da atividade deverá ser comunicada pelo contribuinte no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, para efeito de baixa, que será concedida após verificação pelo órgão competente da Prefeitura, da procedência e quitação dos tributos devidos. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 59** Os contribuintes a que se refere o artigo 60, deverão, até 30 (trinta) de janeiro de cada ano atualizar os dados de sua inscrição, quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, valendo a informação para todo o exercício. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 60** Para os efeitos do imposto sobre serviços, entende-se por:

- I - empresas:
  - a) pessoa jurídica, sociedade comercial ou civil que exercer atividade econômica de prestação de serviços;
  - b) a firma individual da mesma natureza;
  - b) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que 03 (três) empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador; (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)
  - c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002)
  - d) o condomínio que prestar serviços a terceiros. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002)
- II - profissional autônomo:
  - a) o profissional liberal, como tal considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;
  - a) o profissional liberal, como tal considerado todo aquele que fornecer o próprio trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário, sem vínculo empregatício, sozinho ou com o auxílio de, no máximo, 03 (três) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador; (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)
  - b) a pessoa que, sem vínculo de subordinação, exerce com absoluta independência uma profissão, arte, ofício ou função de natureza permanente mediante remuneração;
- Parágrafo único. O profissional autônomo que utilizar empregados na execução dos serviços por ele prestado, equipara-se a empresa, para os efeitos de tributação.
- Parágrafo único. Equipara-se à empresa o profissional autônomo que utilizar mais de 03 (três) empregados, na execução dos serviços por ele prestados. Neste caso o imposto terá valor fixo, em relação ao titular da inscrição, tantas vezes quantas forem as atividades profissionais autônomas por ele exercidas, e em relação ao quantitativo de profissionais habilitados, empregados ou não, uma única vez, de acordo a Tabela I desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 61** Todo aquele que utilizar serviços prestados por firmas ou profissionais autônomos, exigirá nota fiscal ou recibo, no qual conste o número de inscrição cadastral do mesmo.

- § 1º Não constando o número de inscrição na Nota Fiscal ou efetuando-se o pagamento sob a forma de recibo, o pagador reterá o montante do imposto devido sobre o total da operação, recolhendo-o no prazo regulamentar.
- § 2º A não retenção do imposto a que se refere o parágrafo anterior, implicará na responsabilidade do pagador pelo imposto devido, além da multa pela infração. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 61-A** Quando os serviços a que se referem os itens 01, 04, 07, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da Tabela I-

~~Lista de Serviços~~, desta Lei Complementar forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, conforme previsão contida no § 3º do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 406/68, de 31 de dezembro de 1968:

- ~~Parágrafo único. Não se considera uniprofissional, devendo pagar imposto sobre o preço do serviço prestado, aquela sociedade:~~
- ~~I - cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios, e sim como trabalho da própria sociedade;~~
- ~~II - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;~~
- ~~III - que tenham como sócio pessoa jurídica;~~
- ~~IV - que tenham natureza comercial;~~
- ~~V - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.~~ (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 62** ~~Além do contribuinte definido nesta Lei Complementar, são pessoalmente responsáveis pelo imposto:~~

- ~~I - os usuários de serviços que não efetuarem o desconto na fonte;~~
- ~~a) de pagamento efetuado, sob a forma de serviços obrigados ao pagamento anual do tributo, que não apresentarem o certificado de inscrição no cadastro de prestadores de serviços;~~
- ~~II - os que sublocarem, cederem ou transferirem a terceiros as inscrições de sua propriedade, ou que estão sob sua direção ou exploração, desde que destinados à realização de atividades que, por si só, configure fato gerador do imposto sobre serviços;~~
- ~~III - a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação;~~
- ~~IV - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:~~
- ~~a) integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;~~
- ~~b) subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data de alienação, nova atividade do mesmo ou de outros ramos de prestação de serviços.~~
- ~~Parágrafo único. O disposto do Inciso IV deste artigo, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou se espólio, sob a mesma razão social, ou sob a forma de firma individual.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 62-A** ~~Sem prejuízos das disposições legais contidas no artigo 62, seus incisos, alíneas e parágrafos, são responsáveis tributários pela retenção e recolhimento do ISSQN - Imposto sobre Serviços e Qualquer Natureza, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que contratar ou se utilizar de serviços de empresas cadastradas ou não no Município de Tangará da Serra-MT e dentre aquelas atividades elencadas na lista de serviços constantes do artigo 63, do Código Tributário Municipal.~~

- ~~§ 1º O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário, do prestador de serviço, será calculado com base na aplicação das alíquotas previstas na Tabela I, anexa à Lei Complementar nº 22/96, de 18 de dezembro de 1996, incidente sobre o preço do serviço.~~
- ~~§ 2º A retenção deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento nos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente, em Guia de Recolhimento Municipal.~~
- ~~§ 3º O responsável tributário deverá entregar até o dia 05 (cinco) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação do serviço, a Declaração de Serviços Contratados (DSC).~~
- ~~§ 4º A Declaração de Serviços Contratados, deverá ser entregue por meio magnético, mediante a utilização de programa específico fornecido pelo Município.~~

- § 5º Os responsáveis tributários, a que se refere o presente artigo, fornecerão ao prestador de serviço o Recibo de Retenção na fonte do valor do imposto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 59/2000) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 62-B** Para cumprimento do disposto no artigo anterior, são responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre todos os serviços a eles prestados que tenha as seguintes atividades:

- 1) bancos e instituições financeiras;
- 2) seguradoras;
- 3) transporte aéreo;
- 4) empresa de energia elétrica de MT;
- 5) construtoras e incorporadoras;
- 6) empresas de transporte urbano;
- 7) transportadoras;
- 8) planos de saúde;
- 9) hospitais e clínicas;
- 10) empresas de telecomunicações;
- 11) destilarias e usinas de álcool e açúcar;
- 12) agências de veículos;
- 13) distribuidoras de combustíveis;
- 14) frigoríficos;
- 15) Departamento de Obras Públicas DOP/MT;
- 16) Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/MT;
- 17) Instituto Nacional da Previdência Social INSS;
- 18) Departamento Nacional de Estradas e Rodagens DNER/MT;
- 19) Serviço Social da Indústria SESI;
- 20) Serviço Social do Comércio SESC;
- 21) Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio SENAC;
- 22) Serviço Nacional de Aprendizagem da Indústria SENAI;
- 23) Empresa de Pesquisa Assist. Téc. E Ext. Rural EMPAER;
- 24) Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuária EMBRAPA;
- 25) Delegacia Regional do Trabalho;
- 26) Todos os órgãos da Administração Direta e Indireta da União assim como suas Autarquias e Fundações;
- 27) Todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, assim como suas Autarquias e Fundações;
- 30) Telemat Celular S/A;
- 31) Empresa com atividade de produção e comercialização de energia. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 59/2000) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 62-C** São definidos como responsáveis solidários pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílio, exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;
- II - os que efetuarem pagamentos de serviços a empresas ou profissionais autônomos não cadastrados, ou em situação irregular junto ao cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura Municipal, pelo imposto cabível nas operações;
- III - os que utilizarem serviços de terceiros, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;
- IV - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

- V - os proprietários de imóveis, pelo imposto incidente sobre os serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de sua propriedade;
- VI - Os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, inclusive, o Departamento de Obras Públicas do Estado de Mato Grosso, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;
- VII - Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros;
- Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o presente artigo será satisfeita mediante o pagamento:
  - a) do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;
  - b) do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida, conforme Tabela I, anexa à Lei Complementar nº 22/96, de 18 de dezembro de 1996. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 59/2000) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 62-B** O prestador de serviço é solidariamente obrigado pelo imposto devido, não retido ou retido e não recolhido pelos responsáveis tributários:

- § 1º A solidariedade não comporta benefício de ordem;
- § 2º O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- § 3º A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 59/2000) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

#### Seção IV

##### Da Lista de Serviços (revogada pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 63** A Lista de Serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, conforme Lei Complementar nº 56/87 de 15/12/87, é a seguir relacionada:

01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletroencefalografia, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
04. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária), e técnico em higiene dental (THD);
05. Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1, 2 e 4 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
06. Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 (cinco) desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiado do plano;
07. Médicos Veterinários;
08. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
09. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicure, pedicure, tratamento de pele, depilação e congêneres;
11. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres;
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
13. Limpeza e drenagem de rios;
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.

17. Incineração de resíduos quaisquer.
18. Limpeza de chaminés.
19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência Técnica.
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros ítems desta lista e, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira, ou administrativa.
23. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisa, informação, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. Traduções e interpretações.
27. Avaliação de bens.
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza, inclusive aqueles executados por computador.
30. Aerofotogrametria e Geoprocessamento (inclusive interpretações), mapeamento e topografia.
31. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas, de engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação de serviços, que ficam sujeito ao ICMS).
32. Demolição.
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
34. Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
35. Florestamento e reflorestamento.
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadoria, que fica sujeito ao ICMS).
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
41. Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direito de propriedade industrial, artística ou literária.
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquias (franchising) e de faturação (factoring) excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
50. Despachantes.

51. Agentes de propriedade industrial;
52. Agentes de propriedade artística ou literária;
53. Leilão;
54. Regulação de Sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
55. Armazenamento, depósitos, cargas, descargas, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município;
59. Diversões Públicas:
- a) Cinema, "taxis dancings" e congêneres;
  - b) Bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos;
  - c) Exposições, com cobrança de ingresso;
  - d) Bailes, Shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
  - e) Jogos eletrônicos;
  - f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) Execução de música individualmente ou com conjunto.
60. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
62. Gravação e distribuição de filme e video-tapes;
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculo, entrevista e congêneres;
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores, ou de qualquer objeto, (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS);
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final;
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagens, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização;
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
74. Montagem industrial, prestada a usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
75. Cópia ou reprodução por quaisquer métodos, de documentos e outros papéis, plantas e fotolitografia;
76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
79. Funerais;
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos;
81. Tinturaria e lavanderia;
82. Taxidermia;
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em

caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço, ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio, (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

86. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços e acessórios.

87. Advogados.

88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89. Dentista.

90. Economistas.

91. Psicólogos.

92. Assistentes Sociais.

93. Relações Públicas:

94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos, não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento; (este item abrange também os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central), como, fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamentos de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento, de extratos de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento à instituição financeira, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

95. Transporte de natureza estritamente municipal.

96. Comunicação telefônica de um para outro aparelho, dentro do mesmo Município.

97. Hospedagem em hoteis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço).

98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

99. Provedoria de comunicações via Internet, independente do número de linhas telefônicas utilizadas na prestação do serviço, e independentemente do imposto incidente sobre a utilização das linhas. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

## Seção V

Da Alíquota e da Base de Cálculo (revogada pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 64** O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme a Tabela I anexa a presente Lei Complementar.

- Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 65** Os contribuintes prestadores dos serviços especificados na Tabela I, anexa a presente Lei Complementar, são sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 66** Não são contribuintes, os prestadores de serviços não especificados na Tabela I anexa a presente

~~Lei Complementar, e cuja prestação dos mesmos, por empresa ou profissional autônomo, envolva o fornecimento de mercadorias de qualquer espécie ou origem.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 67** Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32 e 33 da Tabela I, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes:

**Art. 67** Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da Tabela I desta Lei Complementar, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

- a) o valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;
- b) o valor das sub-empreitadas, já tributadas pelo imposto. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 68** As micro-empresas, conforme definidas em Lei, serão tributadas à alíquota de 3% (três por cento) sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 69** O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a presente Lei Complementar: (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 70** Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da Receita Bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á como base de cálculo, a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados pelo contribuinte, durante o ano;
- II - folha de salários pagos durante o ano pelo contribuinte, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, a título de pró-labore ou não;
- III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo, na atividade geradora do tributo;
- IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71** O disposto nos artigos 64 ao 70 não se aplica aos casos em que a receita bruta correspondente, exclusivamente à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte:

- Parágrafo único. Na hipótese do presente artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a presente Lei Complementar.

**Art. 71** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71-A** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, anualmente, através da multiplicação da UPM - Unidade Padrão Fiscal Municipal com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = UFM x ALC (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71-B** As ALCs - Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico próprio, são:

- I - progressivas em razão do nível de escolaridade;
- II - variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes. (Redação

acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71-c** A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71-d** Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será determinada, mensalmente:

- I - Em se enquadrando como prestação de serviço sob a forma de Sociedade de Profissional Liberal, levando-se em conta cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;
- II - Em se enquadrando como prestação de serviço sob a forma de Pessoa Jurídica, diferente de Sociedade de Profissional Liberal, levando-se em conta o preço do serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71-e** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será determinada, mensalmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71-f** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será calculado, mensalmente, através da multiplicação da UFM - Unidade Fiscal Municipal com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$\text{ISSQN} = \text{UFM} \times \text{ALC} \times \text{NPH}$  (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71-g** As ALCs - Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico próprio, são:

- I - progressivas em razão do NPH - Número de Profissionais Habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;
- II - variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71-h** A prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal é quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 24, 87, 88, 89, 90 e 91 compreendidos na lista de serviços, forem prestados por sociedades. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71-i** A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço, quando a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal:

- I - não se enquadrarem nos itens 1, 4, 7, 25, 87, 88, 89, 90 e 91 compreendidos na lista de serviços;
- II - mesmo se enquadrando nos itens 1, 4, 7, 25, 87, 88, 89, 90 e 91 compreendidos na lista de serviços, for efetuada:
  - a) por sócio pessoa jurídica;
  - b) por sócio pessoa física não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;
  - c) em caráter empresarial.
- Parágrafo único. A prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal é efetuada em caráter empresarial quando:

- a) pela atividade conjunta ou indiscriminada dos seus elementos na realização do serviço típico, fica descaracterizada a forma pessoal do trabalho profissional;
  - b) os trabalhos resultantes são de produção indistinta, sem característica de trabalho pessoal.
- (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71-L** No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, anualmente, através da multiplicação da UFM - Unidade Fiscal Municipal com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

~~ISSQN = UPM x ALC~~ (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71-L** No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será lançado, por estimativa ou por arbitramento, de ofício pela autoridade administrativa, mensalmente, através da multiplicação da UPM - Unidade Padrão Fiscal Municipal com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

~~ISSQN = UFM x ALC x NPH~~ (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71-M** No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho:

- + em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação da UFM - Unidade Fiscal Municipal com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

~~ISSQN = UFM x ALC x NPH~~ (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71-N** No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação da UFM - Unidade Fiscal Municipal com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

~~ISSQN = UFM x ALC x NPH~~ (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71-O** No caso desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será recolhido, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

- + em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de janeiro;
- II - de forma parcelada, em até 12 (doze) parcelas, com vencimento todo dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, sendo que a primeira vencer-se-á no dia 25 (vinte e cinco) de janeiro de cada ano. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71-P** No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal:

- + será recolhido, por estimativa, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço estimado;
- II - será recolhido, por arbitramento, com os devidos acréscimos legais, até, no máximo, 30 (trinta) dias após a lavratura da notificação da prestação do serviço arbitrado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71-Q** No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal:

- I - será recolhido, por estimativa, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço estimado;
- II - será recolhido, por arbitramento, com os devidos acréscimos legais, até, no máximo, 30 (trinta) dias após a lavratura da notificação da prestação do serviço arbitrado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71-R** No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de sociedade de profissional liberal deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71-S** No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

## Seção VI

### Do Lançamento e do Recolhimento (revogada pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 72** O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 73** Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal, manterão sistemas de registros de valores dos serviços prestados, na forma do regulamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 74** O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

- I - quando o contribuinte apresentar guia com omissão ou fraude;
- II - quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 73, ou for dificultado pelo contribuinte à autoridade competente, o exame dos mesmos;
- Parágrafo único. Para o cumprimento do que dispõe este artigo, e se assim entender necessário, a autoridade competente poderá designar fiscal permanente, o qual permanecerá no estabelecimento do contribuinte, pelo tempo necessário e suficiente a levantar a média da Receita Bruta mensal, e assim arbitrar o tributo.

**Art. 74** O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela

~~fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;~~

- ~~V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;~~
- ~~VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;~~
- ~~VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;~~
- ~~VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.~~
- ~~§ 1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.~~
- ~~§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:~~
- ~~+ os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;~~
- ~~II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;~~
- ~~III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;~~
- ~~IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;~~
- ~~V - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.~~
- ~~§ 3º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.~~

(Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 75** ~~O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, sendo feita antes do lançamento do imposto.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 76** ~~O lançamento do imposto será feito pela forma e prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes existentes no cadastro dos prestadores de serviço de qualquer natureza.~~

- ~~§ 1º O lançamento do imposto, cuja atividade tributável for por importância fixa, será feito da seguinte forma:~~
- ~~+ profissional autônomo:~~
- ~~a) no primeiro ano, antes de iniciar as atividades profissionais, proporcionalmente ao número de meses ou fração, compreendido entre o da inscrição e o último do trimestre;~~
- ~~b) nos anos subsequentes, na forma e nos prazos fixados em Regulamento do Poder Executivo.~~
- ~~II - pessoa física equiparada a empresa e sociedade uniprofissional a partir do mês da inscrição, na forma e nos prazos fixados em Regulamento do Poder Executivo.~~ (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002)
- ~~§ 2º O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto em cota única gozará de um desconto de 10% (dez por cento).~~ (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 77** ~~Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:~~

- ~~+ as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;~~
- ~~II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica tenham funcionamento em locais diversos;~~
- ~~Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos, dois ou mais contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 78** ~~As pessoas físicas ou jurídicas que na condição de prestadoras de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos à incidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 79** ~~As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza que~~

~~desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes do artigo 63 e das Tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na mais elevada, correspondente a uma dessas atividades.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 80** ~~No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido conforme dispuser o regulamento.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

## Seção VII

### Das Isenções (revogada pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 81** ~~São isentos do Imposto:~~

- ~~I - os assalariados, como tais definidos pelas Leis Trabalhistas, pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalhos a terceiros;~~
- ~~II - os diretores e membros de Conselhos de Sociedades Anônimas, por ações e de Economia Mista, bem como outros tipos de Sociedades Civis e Comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;~~
- ~~III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;~~
- ~~IV - os trabalhadores avulsos;~~
- ~~V - as Associações Culturais e Desportivas, sem renda de poules ou talões de apostas;~~
- ~~VI - os jornais ou periódicos, bem como as estações radio-emissoras destinadas a caráter geral e de interesse da coletividade, exceto as diversões públicas realizadas em teatros e auditórios e os serviços referidos nos ítems 40, 59, 61 e 63 da Tabela I anexa, e do artigo 63 da presente Lei Complementar;~~
- ~~VII - os locadores de livros novos ou usados;~~
- ~~VIII - os promotores de concertos, recitais, shows, avant-premiere, cinematográfica, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais e desportivos, fora dos locais referidos no item V e observados os prazos e condições da Legislação Municipal;~~
- ~~IX - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;~~
- ~~X - a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destinem exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não sejam explorados por terceiros, sob qualquer forma;~~
- ~~XI - as atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos, sob a responsabilidade de federações, associações, clubes desportivos devidamente legalizados e por organizações estudantis, que ficam, no entanto, obrigadas ao recolhimento das taxas de licença definidas em regulamento;~~
- ~~XII - as pessoas físicas:~~
- ~~a) reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo e renda anual inferior a 12 (doze) vezes o salário mínimo vigente no País;~~
- ~~b) que prestarem em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, não sendo considerados como tais os filhos e mulher do responsável, excluídos os profissionais de nível universitários e de nível técnico de qualquer grau;~~
- ~~XIII - As pequenas e as micro empresas, as empresas individuais ou familiares, que não auferirem receita média mensal superior a 50 (cinquenta) UPMs (Unidades Padrão Municipal), e que gerarem e mantiverem, de forma permanente e observada a Legislação Trabalhista em vigor, pelo menos 03 (três) empregados, não sendo considerados como tais, os filhos e a mulher do responsável.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

## CAPÍTULO III

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 271/2022)

**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DA NÃO INCIDÊNCIA (REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 271/2022)**

**Art. 54.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município de Tangará da Serra-MT, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços do Anexo II da presente lei, reproduzida da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e suas atualizações, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços do Anexo II, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 55.** O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Seção II**

Do Local de Incidência do Imposto (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 56.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 54 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do esgoto de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e

administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 65 desta lei complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 57.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativo;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos e formulários, correspondências, " site" na internet, locação do imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água, contratos, contas de telefone em nome do prestador, do seu representante ou preposto.

§ 2º Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limites municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços. (Redação

acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

### Seção III

Do Contribuinte e Responsável (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 58.** Contribuinte é o prestador do serviço especificado na lista de serviços do Anexo II da presente Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 59.** A responsabilidade pelo crédito tributário poderá ser atribuída a terceira pessoa, por meio de lei, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são ainda responsáveis, podendo ser identificados por Decreto Executivo ou Portaria:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 56 desta Lei Complementar.

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 56 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

V - as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias do poder público federal, estadual e municipal;

VI - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público;

VII - as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

VIII - as empresas de propaganda e publicidade;

IX - os condomínios comerciais e residenciais;

X - as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;

XI - as companhias de seguros;

XII - as empresas de construção civil e os incorporadores imobiliários, por todos os serviços tomados, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;

XIII - qualquer pessoa jurídica, em relação aos serviços tributáveis pelo ISS que lhe seja prestado:

- a) sem comprovação de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
- b) sem a emissão do documento fiscal;

XIV - as indústrias não enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte;

XV - as empresas concessionárias de veículos automotores;

XVI - as empresas administradoras de consórcios;

XVII - as cooperativas;

XVIII - os shopping centers e centros comerciais;

XIX - as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;

XX - empresas de previdência privada;

XXI - os estabelecimentos e as instituições de ensino não enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte;

XXII - as empresas que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou outros planos que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano, mediante indicação do beneficiário;

XXIII - os hospitais, maternidades, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

XXIV - bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;

XXV - as lojas de departamentos;

XXVI - supermercados com 10 (dez) ou mais pontos de caixas;

XXVII - as empresas de rádio e televisão;

XXVIII - as companhias de aviação;

XXIX - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

XXX - as empresas intermediárias de serviços prestados a concessionárias ou permissionárias de serviço público indicadas no inciso VI deste artigo;

XXXI - as produtoras e/ou organizadoras de eventos, espetáculos, shows, festivais, festas, recepções e congêneres.

XXXII - outras pessoas jurídicas, tomadoras de serviços, definidas em regulamento.

XXXIII - as distribuidoras e postos de combustível;

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

#### Seção IV

Da Base de Cálculo e Alíquotas (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 60.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do Anexo II forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Para efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, no caso dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05, o valor total das construções, obtido por meio de arbitramento, utilizada a Tabela do Custo Unitário Básico - CUB, emitida mensalmente pelo Sindicato da Indústria e Construção Civil do estado de Mato Grosso - SINDUSCON/MT, quando o valor declarado pelo proprietário ou responsável não mereçam fé, ou sejam omissos e que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

§ 3º O imposto devido na prestação dos serviços, constantes do subitem 21.01 da lista de serviços, será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registros praticados, e incorporar-se à base de cálculo, no mês de seu recebimento:

I - Os valores recebidos pela remuneração pelos atos praticados gratuitamente por força da lei federal;

II - Os valores recebidos como complementação de receita mínima de serventia;

III - Os valores relativos à prestação de serviços de reprografia, encadernação, digitalização e outros da lista de serviços, quando prestados conjuntamente ou não com os serviços de registros públicos, cartoriais e notariais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 61.** Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquota fixa previstas nos incisos I, II e III, do art. 67, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

§ 2º Quando os serviços de médico, enfermeiro, obstetra, ortóptico, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, acupuncturista, nutricionista, psicólogo, dentista, protético, médico veterinário, contador, técnico em contabilidade, agente da propriedade industrial, advogado, engenheiro, arquiteto, urbanista, agrônomo, geólogo e economista forem prestados por sociedades constituídas por profissionais de mesma habilitação, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas previstas no inciso I ao III do art. 67, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da

sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - explorem uma única atividade de prestação de serviços, para a qual os sócios estejam habilitados profissionalmente e que corresponda ao objeto social da empresa;

II - não possuam pessoa jurídica como sócio;

III - não tenham sócios que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

IV - não terceirizem ou não repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

V - não sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior;

VI - seus equipamentos, instrumentos e maquinário, sejam necessários à realização da atividade-fim e usados exclusivamente na execução do serviço pessoal e intelectual em nome da sociedade.

§ 3º O disposto no §2º não se aplica às Sociedades que, embora constituída como sociedade Simples assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços, equiparando-se às sociedades empresárias, não atendendo aos requisitos previstos nos incisos de I a VI do §2º do artigo 61. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 62.** Os escritórios contábeis, independente da natureza jurídica de constituição e que optarem pelo Simples Nacional, ficarão sujeitos ao recolhimento do ISSQN na forma fixa, devido anualmente, em cumprimento ao disposto no " artigo 18, § 22-A da Lei Complementar nº 123/2006", conforme segue:

I - 80 (oitenta) UFM, para escritórios contábeis com até 05 (cinco) colaboradores (sócios e funcionários);

II - 125 (cento e vinte e cinco) UFM, para escritórios contábeis com 06 (seis) a 20 (vinte) colaboradores(sócios e funcionários);

III - 150 (cento e cinquenta) UFM, para escritórios contábeis com 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) colaboradores (sócios e funcionários);

IV - 175 (cento e setenta e cinco) UFM, para escritórios contábeis com mais de 41 (quarenta e um) colaboradores (sócios e funcionários);

§ 1º Os escritórios de serviços contábeis de que tratam o parágrafo anterior deverão comprovar, anualmente, no mês de janeiro o quadro de colaboradores junto ao Departamento de Fiscalização Tributária, através de relatório contendo os dados disponibilizados na plataforma do e-Social ou eventual outro sistema informativo da Administração Pública, devidamente assinado pelo contador responsável.

§ 2º Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006 e a primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e

qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 3º Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o §2º deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 63.** Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda ao câmbio do último dia útil do mês da prestação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 64.** Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais incorporados especificamente a obra de construção civil e fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa;

I - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 309/2024)

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, no caso dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços. (Revogado pela Lei Complementar nº 309/2024)

III - a Taxa de Fiscalização Judiciária e a Compensação dos Atos Gratuitos (FCRCPN), previstos na Lei Estadual nº 7.550 de 03 de dezembro de 2001, relativos aos serviços descritos no subitem 21.01 da lista de serviços anexa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

#### ALÍQUOTAS (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 65.** As alíquotas mínima e máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são, respectivamente, de 2,0% (dois por cento) e 5,0% (cinco por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do anexo II a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo.

I - no caso de o prestador de serviços estar localizado em Município diverso, que não esteja cumprindo o disposto no art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido neste Município, quando o tomador ou intermediário esteja aqui localizado.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 66.** Aplica-se, à base de cálculo do imposto, as respectivas alíquotas previstas na lista de serviços do anexo II da presente Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 67.** Aos contribuintes que prestem serviços na forma descrita no art. 61, o valor da alíquota fixa, devido anualmente, será:

I - 60 (sessenta) UFM, para atividades listadas nos itens 04.01 e 04.11 da lista de serviços do Anexo II;

II - 40 (quarenta) UFM, para atividades a qual se exija escolaridade de nível superior;

III - 20 (vinte) UFM, para atividades a qual se exija escolaridade de nível médio/técnico;

IV - 10 (dez) UFM, aos demais profissionais autônomos.

Parágrafo único. Os contribuintes de que trata a presente terão 50% (cinquenta por cento) de desconto no primeiro ano de exercício da atividade, independentemente da data de solicitação de Licença de Localização e Funcionamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 67-A** Quando o contribuinte se enquadrar no regime tributário do ISSQN fixo anual, na forma do art. 61, o pagamento da cota única poderá ser efetuado em até 06 (seis) parcelas mensais iguais e sucessivas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

## Seção V

### Obrigações Acessórias (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 68.** A emissão de nota fiscal de serviços, assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observando-se ainda o disposto no artigo 54 e seus parágrafos da presente Lei Complementar.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§ 2º Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.

§ 3º A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, as penalidades cabíveis.

§ 4º O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§ 5º Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.

§ 6º No caso dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços as notas fiscais deverão trazer a expressão: prestação de serviços.

§ 7º Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros e notas fiscais, com observação sobre o regime de tributação.

§ 8º Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, conforme disciplinado em regulamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

## Seção VI

### Do Lançamento (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 69.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de alíquota fixa prevista no caput e §2º, ambos do artigo 61 e artigo 62 da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de serviços do anexo II, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido diariamente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 70.** Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Parágrafo único. Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado em jornal de circulação no Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 71.** Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Pública Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento mensal do imposto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 72.** O prazo para o início dos procedimentos de fiscalização e homologação do cálculo do contribuinte enquadrado no regime mensal ou especial, é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 73.** Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, uma para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 74.** O lançamento pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo

daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

## Seção VII

Do Levantamento Fiscal (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 74-A** Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período, conforme disciplinado por regulamento ou decreto de fiscalização.

§ 1º No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

§ 3º O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre serviços, conforme dispõe o art. 79 da presente Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

### Subseção I

Da Estimativa (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 75.** Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor médio dos serviços prestados;

III - total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;

VI - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

§ 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Fazenda Pública Municipal, para um período de até 12(doze) meses.

§ 3º Findo o período, fixado pela Fazenda Pública Municipal, para a qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Fazenda Pública Municipal julgar necessários.

§ 5º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- a) se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, pela repartição competente;
- b) se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.

§ 6º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 7º O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 8º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Pública Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 9º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 10 Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto, inclusive os procedimentos de compensação referente ao imposto sobre serviços retido na fonte. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 76.** Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificá-lo-á do " quantum" do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 77.** Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 15 (quinze) dias uteis, contados do recebimento da comunicação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

## Subseção II

Do Arbitramento (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 78.** Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embaraçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 68 da presente Lei Complementar;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI - quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII - quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º Para arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrados pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o art. 57, § 1º, itens I, II, III, IV e V, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

**IV - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;**

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 3º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 4º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - na hipótese do Inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;

VI - o imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;

VII - o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Seção VIII****Das Formas e Prazos de Pagamento (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)**

**Art. 79.** Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros sediados em outros municípios, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente. A falta de retenção implica em responsabilidade da tomadora dos serviços.

§ 1º A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 2º O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, além dos juros e multa de mora decorrente do inadimplemento, implicará na aplicação da penalidade prevista na alínea "a", inciso III do artigo 278 desta Lei Complementar.

§ 3º A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração a ser regulamentada, as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte.

§ 4º Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeito a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 80.** Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 2º Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, quando houver apuração de diferença do imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 81.** O prazo, a que se refere o art. 75 da presente Lei Complementar, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 81-A** As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no município, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

## TÍTULO IV DAS TAXAS

### CAPÍTULO I ~~DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA~~

#### CAPÍTULO I DAS TAXAS DE LICENÇA DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA (REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 78/2002)

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 82** As Taxas de Licença tem como fato gerador o Poder de polícia do Município, na outorga de permissão para o exercício de atividade ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza de prévia autorização pelas autoridades municipais:

- § 1º Considera-se Poder de Polícia, a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a obtenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à origem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
- § 2º O Poder de Polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, excetuados os legalmente subordinados ao Poder de Polícia Administrativa do Estado ou da União.

**Art. 82** As Taxas de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento Comercial, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do

processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 83** Estão sujeitos à prévia licença:

I - localização e funcionamento de estabelecimento de produção industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço, ou atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função;

II - renovação da licença para localização, do estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante, respeitadas as disposições dos Códigos Municipais de Posturas e de Preservação do Meio Ambiente;

V - aprovação e execução de obra e instalações particulares;

VI - aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares;

VII - publicidade;

VIII - ocupação de áreas, ainda que provisoriamente, em vias e logradouros públicos;

IX - abate de gado de qualquer espécie.

§ 1º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, o qual deverá ser exibido à fiscalização quando solicitado.

§ 2º Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimarem a sua concessão.

§ 3º Fica dispensado a prévia licença disposta no inciso I deste artigo as atividades econômicas de Baixo Risco regulamentada em Decreto Municipal, e as atividades econômicas exercidas por Microempreendedor Individual (MEI). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 259/2021)

## Seção II

~~Da Taxa de Licença Para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviço:~~

## Seção II

~~Da Taxa de Fiscalização Para Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviço (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)~~

**Art. 84** ~~Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza, ainda que ambulante, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura Municipal e sem que hajam seus responsáveis efetuado o~~

~~pagamento da taxa devida:~~

- ~~Parágrafo único. As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, estão também sujeitos à licença e à taxa de que trata este artigo.~~

**Art. 84** ~~Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza, ainda que ambulante, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença da Prefeitura Municipal e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida em virtude da fiscalização.~~

~~Parágrafo único. As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, estão também sujeitos à fiscalização de que trata o "caput" do presente Artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)~~

**§ 1º** ~~As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, estão também sujeitos à fiscalização de que trata o " caput" do presente Artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 259/2021)~~

**§ 2º** ~~Para as atividades exercidas por Microempreendedor Individual (MEI), o procedimento especial de registro, licenciamento, alteração, baixa, cancelamento, anulação e legalização do MEI, dar-se-á por meio do Portal do Empreendedor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 259/2021)~~

**§ 3º** ~~A Prefeitura Municipal poderá se manifestar a qualquer tempo quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 259/2021)~~

**§ 4º** ~~Para as atividades exercida por Microempreendedor Individual (MEI) os custos relativos a abertura, inscrição, registro, funcionamento, alvará de localização serão reduzidos a zero (0,00) nos termos do parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 259/2021)~~

**§ 5º** ~~Considera-se Microempreendedor Individual (MEI) o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil ou o empreendedor que exerce as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta acumulada nos anos-calendário anteriores e em curso e que atenda os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 ." (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 259/2021)~~

**§ 6º** ~~Fica garantida para as atividades econômicas, de baixo risco e baixa complexidade regulamentadas em Decreto Municipal, a dispensa de licença prévia para o início de suas atividades, devendo a pessoa física ou jurídica responsável solicitar ato administrativo municipal de Dispensa de Atos Públicos de Liberação de Atividade Econômica em até 30 (trinta) dias do início da atividade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 259/2021)~~

**Art. 85** ~~A licença para localização e funcionamento será concedida, desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividades a ser exercida e desde que não haja conflito com a legislação municipal vigente, especialmente com a política urbanística do Município.~~

**Art. 85** ~~A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança, instalação, localização e funcionamento do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e desde que não haja conflito com a legislação municipal vigente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)~~

~~§ 1º Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimento, no caso de atividades~~

~~diversas, exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida, sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor, para cada uma das demais atividades:~~

§ 1º Relativamente à localização, instalação e funcionamento de estabelecimento, no caso de atividades diversas, exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida, sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor, para cada uma das demais atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

§ 2º No caso de transferência de local, que não implique em aumento de área ou alteração de características ou de atividade, será cobrada apenas a taxa de expediente e demais emolumentos.

§ 3º No caso de aumento de área, será aplicada a cobrança da taxa na parte correspondente ao aumento.

§ 4º Será obrigatória nova licença, toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou mudança do ramo ou atividade nele exercida e mudança de endereço.

**Art. 86** As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, constando nos avisos-recibos obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

- Parágrafo único. Considera-se domicílio tributário para os efeitos das taxas de licença, o local da residência habitual do contribuinte, o centro habitual de sua atividade ou o local da sua sede.

**Art. 86** A taxa de fiscalização pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, desde que, conste nos avisos-recibos, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e o respectivo valor.

Parágrafo único. Considera-se domicílio tributário para os efeitos da taxa fiscalização, o local da residência habitual do contribuinte, o centro habitual de sua atividade ou o local da sua sede. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 87** As taxas serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia, com guia oficial preenchida pelo contribuinte ou pela Prefeitura, observando-se os prazos constantes no regulamento e cobrados de acordo com a Tabela II anexa a este Código.

**Art. 88** O pedido de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim.

**Art. 88** O pedido de fiscalização para localização, instalação e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços será acompanhado da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 89** A Licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo o qual será conservado permanentemente em lugar visível.

**Art. 89** A licença é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo o qual será conservado permanentemente em lugar visível, acompanhado da apresentação do laudo de vistoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 90** A taxa de licença de que trata esta seção, dependerá de lançamento prévio, e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, será arrecadada na razão proporcional de 1/12 avos para cada mês autorizado.

**Art. 90** A taxa de fiscalização de que trata esta Seção, dependerá de lançamento prévio, será arrecadada quando da fiscalização e será arrecadada na razão proporcional de 1/12 avos para cada mês autorizado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

### Seção III

Da Taxa de Renovação da Licença Para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústrias e Prestação de Serviços.

### Seção III

Da Taxa da Fiscalização Para Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústrias e Prestação de Serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 91** Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria e os de prestação de serviços, estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação de licença para localização.

- Parágrafo único. A taxa de renovação será cobrada pelo mesmo valor que for devido a título de taxa de licença de que trata a Seção anterior.

**Art. 91** Além da taxa de fiscalização de que trata a seção anterior, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria e os de prestação de serviços, estão sujeitos, anualmente, à taxa de fiscalização de funcionamento.

Parágrafo único. Aplica-se à taxa de fiscalização as mesmas disposições legais de que trata a Seção anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

§ 1º Aplica-se à taxa de fiscalização as mesmas disposições legais de que trata a Seção anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 259/2021)

§ 2º Para as atividades exercidas por Microempreendedor Individual (MEI) os custos relativos a abertura, inscrição, registro, funcionamento, alvará de localização serão reduzidos a zero (0,00) nos termos do parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 ." (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 259/2021)

**Art. 92** O alvará será considerado renovado anualmente, pela anexação da guia de pagamento da taxa de renovação de licença para localização, devidamente quitada.

**Art. 92** O estabelecimento será considerado regular mediante a comprovação da quitação das taxas correspondentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 93** Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades, sem estar de posse do alvará, nos moldes do artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

**Art. 93** Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades, sem estar de posse do alvará, nos moldes do artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de fiscalização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 94** O não cumprimento do disposto no artigo anterior, poderá acarretar a interdição do

estabelecimento mediante ato da autoridade competente:

**Art. 94** O não pagamento das taxas dentro do prazo estabelecido, acarretará a interdição do estabelecimento, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de vencimento da respectiva taxa e, posteriormente, na cassação do alvará, mediante atos da autoridade competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 95** Far-se-á anualmente, o lançamento da taxa de renovação de licença para localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

**Art. 95** Far-se-á anualmente, o lançamento das taxas de fiscalização, a serem arrecadadas nas épocas determinadas em Regulamento do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

#### Seção IV

##### Da Taxa de Licença Para Funcionamento em Horário Especial

#### Seção IV

##### Da Taxa de Fiscalização Para Funcionamento em Horário Especial (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 96** Poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

**Art. 96** Poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal e abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de funcionamento especial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 97** A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos, em horário especial, será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela III anexa a este Código, e arrecadada antecipadamente ao início efetivo da atividade licenciada, e independente de lançamento.

**Art. 97** A taxa para funcionamento dos estabelecimentos, em horário especial, será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela III desta Lei Complementar, será arrecadada antecipadamente ao início efetivo da atividade licenciada, e independente de lançamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 98** É obrigatória a fixação junto ao alvará de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, em que conste claramente esse horário, sob pena das sanções previstas na presente Lei Complementar.

**Art. 98** É obrigatória a fixação junto ao alvará de localização, em local visível e acessível à fiscalização, o comprovante de pagamento da taxa de fiscalização para funcionamento em horário especial, sob pena das sanções previstas nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

#### Seção V

##### Da Taxa de Licença Para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante:

## Seção V

### Da Taxa de Fiscalização Para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 99** A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por dia, mês ou ano.

**Art. 99** A taxa de fiscalização para exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por dia, mês e ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

§ 1º Considera-se comércio eventual, o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festeiros ou comemorações, e aquele exercido exporádica ou periodicamente, em locais previamente autorizados pela Prefeitura.

§ 2º É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, mesas, barracas, tabuleiros e assemelhados.

§ 3º Comércio ambulante é exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

**Art. 100** A taxa de que trata a presente Seção, será cobrada de acordo com a Tabela V, item V anexa a presente Lei Complementar e na conformidade do respectivo Regulamento.

**Art. 101** O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança de taxa de ocupação de solo.

**Art. 101** O pagamento da taxa de fiscalização para o exercício de comércio, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança de taxa de ocupação de solo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 102** É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º Não se incluem na exigência do presente artigo, os comerciantes com estabelecimento fixo, que, por ocasião de festeiros ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

**Art. 103** Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

**Art. 104** Estão sujeitas à taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder de vendedores não licenciados, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

**Art. 104** Estão sujeitas à taxa de fiscalização de comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder de vendedores não licenciados, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Parágrafo Único** - Para a obtenção do alvará correspondente o interessado deverá apresentar, no ato do pedido, a nota fiscal da mercadoria, com o carimbo da Fiscalização Tributária da barreira fiscal, com número da matrícula e assinatura do servidor, que comprove a entrada legal da mercadoria, sendo que, no tocante a materiais originários do próprio Estado, será necessária apenas a apresentação da Nota Fiscal de aquisição. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 77/2002)

**Art. 105** São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I - os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala ínfima;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - os vendedores ambulantes de Jornais e revistas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77/2002)
- IV - os engraxates ambulantes.

**Art. 105** São isentos da taxa de fiscalização para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala ínfima; (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

II - os vendedores ambulantes de Jornais e revistas; (L.C. 077/02) (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

III - os engraxates ambulantes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

IV - O artesão com fabricação e venda no local; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 96/2005)

V - Os hortifrutigrangeiros inscritos no Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 96/2005)

## Seção VI

### Da Taxa de Licença Para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares:

## Seção VI

### Da Taxa de Fiscalização Para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 106** A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalação particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer obra, no território do Município.

**Art. 106** A taxa de fiscalização para aprovação e execução de obras e instalação particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer obra, no território do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 107** Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra e instalação de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

**Art. 108** A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares será cobrada de conformidade com a tabela V, item IV anexa a este Código.

**Art. 108** A taxa de fiscalização para aprovação e execução de obras e instalações particulares será cobrada de conformidade com a Tabela V, item IV desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 109** São isentas da taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares, as obras e instalações que forem dispensadas destas exigências pela Legislação específica.

**Art. 109** São isentas da taxa de fiscalização para aprovação e execução de obras e instalações particulares, as obras e instalações que forem dispensadas destas exigências pela Legislação específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

#### Seção VII

##### Da Taxa de Licença Para Aprovação e Execução de Urbanização de Terrenos Particulares

#### Seção VII

##### Da Taxa de Fiscalização Para Aprovação e Execução de Urbanização de Terrenos Particulares (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 110** A taxa de licença para aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares, é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, para a urbanização de terrenos particulares, segundo a Legislação Específica.

**Art. 110** A taxa de fiscalização para aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares, é exigida pela licença outorgada pela Prefeitura, para a urbanização de terrenos particulares, segundo a Legislação Específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 111** Nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata o artigo anterior e o artigo 113 da presente Lei Complementar.

**Art. 112** A licença concedida, constará de alvará, no qual se mencionará as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços e obras de urbanização.

**Art. 112** A licença concedida mencionará as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços e obras de urbanização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 113** A taxa de que trata esta Seção, será cobrada de conformidade com a Tabela V anexa a presente Lei Complementar.

#### Seção VIII

##### Da Taxa de Licença Para Publicidade

#### Seção VIII

##### Da Taxa de Fiscalização Para Licença de Publicidade (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 114** A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, ou naqueles visíveis de ruas, estradas ou

~~logradouros públicos, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para publicidade, conforme definido na presente Lei Complementar.~~

**Art. 114** A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, ou naqueles visíveis de ruas, estradas ou logradouros públicos, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura Municipal e ao pagamento da taxa de fiscalização de publicidade, conforme definido nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 115** Incluem-se nas disposições do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintado em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e/ou propagandistas.

Parágrafo único. Estão enquadrados nas disposições do "caput" do presente artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública, inclusive das estradas internas ao Município.

**Art. 116** Respondem pela observância das disposições da presente Seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

**Art. 117** Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este, juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

**Art. 118** Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à taxa, um número de identificação fornecida pela repartição competente.

**Art. 119** Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, ficando por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

**Art. 120** A taxa de licença para publicidade, é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a Tabela IV anexa a presente Lei Complementar. (Regulamentado pelo Decreto nº 12/1997)

**Art. 120** A taxa de fiscalização é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a Tabela IV desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

§ 1º Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e fumo, bem como, os redigidos em Língua Estrangeira.

§ 2º A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga de licença.

§ 3º Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

**§ 3º Nas licenças sujeitas a fiscalização anual, a taxa será paga nos prazos estabelecidos em Regulamento do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)**

**Art. 121** São isentos da taxa de licença para publicidade:

**Art. 121** São isentos da taxa de fiscalização para publicidade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

I - os cartazes ou letreiros, destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais ou para fins turísticos;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou as denominações, de estabelecimentos comerciais ou industriais, apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos, e aqueles veiculados por estações de rádio difusão e televisão.

#### Seção IX

#### Da Taxa de Licença Para Ocupação do Solo Nas Vias e Nos Logradouros Públicos

#### Seção IX

#### Da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em áreas, em Vias e em Logradouros Públicos (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 122** Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho, ou qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo em locais permitidos.

**Art. 122** A Licença de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 123** Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata a presente Seção:

- Parágrafo único. A taxa será cobrada de acordo com a Tabela V, anexa a presente Lei Complementar.

**Art. 123** A taxa de que trata o artigo anterior tem como Fato Gerador, Sujeito Passivo, Sujeito Solidário, Base de Cálculo, Lançamento e Recolhimento as normas esculpidas nos parágrafos deste artigo.

**§ 1º** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

**§ 2º** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou

possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

§ 3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

§ 4º A base de cálculo da taxa será determinada em função do rateio do número de ocupações e permanências, bem como da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro objeto:

I - Em atividade ambulante, por banca ou similar, por exercício ou fração;

II - Em atividade feirante, por barraca ou similar, por exercício ou fração;

III - Em atividade eventual, por banca ou similar, por mês ou fração;

IV - Parques de Diversão e Exposições, por evento, por mês ou fração;

V - Caçamba ou similar, por unidade, por mês ou fração;

VI - Bancas de jornais e revistas, por banca, por exercício ou fração;

VII - Postes ou similares, por unidade, por ano ou fração;

VIII - Armários para distribuição telefônica, por unidade, por mês ou fração;

IX - Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares, por unidade, por mês ou fração;

X - Guichês de vendas diversas ou similares, por unidade, por mês ou fração.

§ 5º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 6º A taxa será devida mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

§ 7º Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 124** A taxa de licença para ocupação do solo, nas vias e logradouros públicos, será cobrada por dia, mês ou ano, e arrecadada antecipadamente e independente de lançamento.

**Art. 124** Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Parágrafo único. A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com o item VI - Taxa de

Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, da Tabela V - Para Lançamento e Cobrança das Taxas de Expediente e de Serviços Diversos -, desta Lei Complementar, o qual foi introduzido pela Lei Complementar nº 40/98, de 23 de dezembro de 1998. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

Seção X  
Da Taxa de Licença Para Abate de Gado

**Art. 125.** O abate de gado de qualquer espécie destinado ao consumo público, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas no Código de Posturas e no Código Sanitário do Município.

**Art. 125.** A matéria prima oriunda do abate de diferentes espécies, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, destinada ao consumo humano, só será aceito a sua destinação, mediante registro e prévia inspeção higiênica-sanitária, realizada pelos serviços de Inspeção Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 246/2020)

**Art. 126.** Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a Tabela II anexa a presente Lei Complementar.

**Art. 126.** O município cobrará taxa de exercício de poder de polícia para a renovação de registro do funcionamento dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, conforme o volume de produção de acordo com a Tabela do Anexo I desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 246/2020)

**Art. 127.** A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, salvo ao gado cuja carne fresca se destina ao consumo local, ficando o abate, nesse caso sujeito ao tributo, e em qualquer caso, obrigado à inspeção sanitária pelo órgão competente.

**Art. 127.** O registro será concedido após apresentação dos requisitos solicitados no Art. 13 da Lei nº 5.348, de 14 de Agosto de 2020.

**§ 2º** Serão fiscalizados, para fins de expedição do registro de renovação, os estabelecimentos que constam no Art. 10 da Lei nº 5.348, de 14 de Agosto de 2020.

**§ 3º** O certificado de registro deverá ser renovado anualmente, calculado proporcionalmente ao período em que o estabelecimento estiver em atividade.

**§ 4º** Deverá ser entregue um relatório mensal com o volume de produção à Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal até o quinto dia útil do mês subsequente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 246/2020)

**Art. 128.** A arrecadação da taxa de que trata esta Seção, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

**Art. 128.** Concedido o registro de que trata o artigo anterior, nos estabelecimentos que realizam o abate, ficam sujeitos ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a Tabela denominada de Anexo II desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 246/2020)

**Art. 129.** Fica sujeito às penalidades previstas nesta Lei Complementar, no Código Sanitário e no Código de Posturas do Município, quem abater gado de qualquer espécie, sem prévia licença da Prefeitura e sem

o respectivo pagamento das taxas devidas.

**Art. 129.** A arrecadação da taxa de que trata esta Seção, será feita após a apresentação do relatório mensal, o qual deverá apresentar o número de animais abatidos no referido mês.

§ 1º O relatório deverá ser entregue à Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 2º A receita proveniente das taxas de que trata este artigo, será aplicada no FMDRS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 246/2020)

**Art. 129-A** Fica sujeito às penalidades previstas nesta Lei Complementar, no Código Sanitário e no Código de Posturas do Município, os estabelecimentos que vierem à abater diferentes espécies, sem prévio registro no órgão fiscalizador e sem o respectivo pagamento de taxas devidas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 246/2020)

**Art. 129-B** Os estabelecimentos sujeitos a inspeção e fiscalização dispostos no Art. 10º da Lei nº 5.348, de 14 de Agosto de 2020, estão sujeitos às infrações e penalidades, e serão aplicadas por autoridade competente do S.I.M, e terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 246/2020)

**Art. 129-C** Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto na Lei nº 5.348, de 14 de Agosto de 2020, ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, de até 500 (quinhetas) UFM (Unidade Fiscal Municipal), sendo este fixado como valor máximo, podendo ser observada ainda as graduações conforme a Tabela do Anexo III;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e

VI - cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

§ 1º As multas previstas no inciso II do caput serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º A aplicação das sanções serão disciplinadas e regulamentadas pela Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal;

§ 3º O produto das multas arrecadadas, será revertido ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 246/2020)

**Art. 129-D** Para fins de aplicação da sanção de multa de que trata o inciso II do art. 9 desta Lei Complementar, serão considerados os incisos do art. 24, da Lei nº 5.348, de 14 de Agosto de 2020, como:

I - infrações leves as compreendidas nos incisos I a VII;

II - infrações moderadas as compreendidas nos incisos VIII a XVI;

III - infrações graves as compreendidas nos incisos XVII a XXIII; e

IV - infrações gravíssimas as compreendidas nos incisos XXIV a XXIX. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 246/2020)

**Art. 129-E** O não pagamento das taxas ou multas sofrerá as penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

§ 1º Não havendo a regularização do débito, este será inscrito em Dívida Ativa, nos termos do Código Tributário Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 246/2020)

**Art. 129-F** Os veículos utilizados para transportes dos produtos apreendidos sofrerão limpeza e desinfecção interna diária e não poderão serem utilizados para outros fins. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 246/2020)

## CAPÍTULO II

### SEÇÃO I DA TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS E SERVIÇOS DIVERSOS

**Art. 130** A taxa de expediente, é devida pela apresentação de petição de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

**Art. 131** A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com a Tabela V anexa a este Código.

**Art. 132** A Cobrança da taxa será feita por meio de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desanexado ou devolvido.

**Art. 133** Ficam isentos de taxa de expediente, os requerimentos e certidões, relativos aos serviços municipais, ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

**Art. 134** São devidos emolumento à Prefeitura Municipal, sempre que o contribuinte efetuar recolhimento de tributos municipais em Documentos de Arrecadação Municipal - DAM, fornecido pela própria repartição competente. (Revogado pela Lei Complementar nº 285/2022)

**Art. 135** Pela prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;

II - de apreensão e depósitos de bens móveis ou semoventes e mercadorias;

III - de alinhamento e nivelamento;

IV - de cemitério.

**Art. 136** A arrecadação das taxas de que trata esta Seção, será feita no ato da prestação de serviços, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções, e de acordo com as Tabelas anexas a presente Lei Complementar.

### CAPÍTULO III

#### DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL

##### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 137** A taxa de serviços urbanos, decorrente de utilização efetiva e potencialmente específica e divisível, tem como fato gerador, a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, de conservação de vias e logradouros públicos, e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de título de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

**Art. 138** A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas, beneficiada pelos referidos serviços.

Parágrafo único. No caso de condomínios, o valor da taxa será dividido entre os condôminos, na proporção da fração ideal de cada um.

**Art. 139** A base de cálculo da taxa de que trata o artigo 137, será a previsão anual do custo dos serviços efetivamente prestados, ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, além de outros que vierem a ser criados, os seguintes:

- a) limpeza pública;
- b) iluminação pública;
- c) conservação de vias, inclusive estradas municipais, e logradouros públicos.

**Art. 140** A taxa de serviços urbanos gravará os proprietários ou possuidores de imóveis a qualquer título, proporcionalmente às áreas, testadas e fatores de profundidade, dos respectivos terrenos, inclusive o Solo Criado, e os serviços que atingirem os logradouros onde os mesmos se localizarem, na forma que dispuzer o Regulamento.

**Art. 141** A taxa de serviços urbanos poderá ser lançada e cobrada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

##### Seção II Da Taxa de Limpeza Pública

**Art. 142** A Taxa de Limpeza Pública - TLP tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública, prestados aos contribuintes ou posto à sua disposição. (Revogado pela Lei Complementar nº 83/2003)

**Art. 143** Consideram-se serviços de limpeza pública, para efeito de cobrança da taxa de que trata o artigo anterior, os seguintes serviços, em vias e logradouros públicos, no âmbito do seu respectivo território:

- I - coleta de lixo domiciliar;
- II - remoção de lixo comercial, industrial e hospitalar, acrescida da multa correspondente, quando não retirada pelo responsável pela sua geração, nos termos dos Códigos Sanitário e de Posturas do Município;
- III - varrição, lavagem e capinação;
- IV - desintupimento de bueiros e bocas-de-lobo. (Revogado pela Lei Complementar nº 83/2003)

**Art. 144** Contribuinte da taxa de que trata o presente artigo, é o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel territorial, residencial, comercial, industrial ou hospitalar, situado em via ou logradouro que seja atendido pelo serviço de coleta de lixo. (Revogado pela Lei Complementar nº 83/2003)

**Art. 145** Para os efeitos deste Código, entende-se como lixo, "os restos das atividades humanas, considerados pelos seus geradores como inúteis, indesejáveis ou descartáveis. Normalmente apresentam-se sob estado sólido, semi-sólido ou semi-líquido (com conteúdo líquido insuficiente para que possa fluir livremente)". (Revogado pela Lei Complementar nº 83/2003)

**Art. 146** Cabe à Prefeitura Municipal, mediante o pagamento da taxa de limpeza pública, a remoção de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionados em recipientes de até 100 (cem) litros, à exceção daqueles especificados no artigo 150 e parágrafo único do artigo 151, cuja responsabilidade é de seus geradores, consoante o que determinam o Código de Posturas e Código Sanitário do Município de Tangará da Serra. (Revogado pela Lei Complementar nº 83/2003)

**Art. 147** Compete, ainda à Prefeitura Municipal:

- I - a conservação da limpeza pública executada na área urbana da Sede e dos Distritos do Município;
- II - a raspagem e a remoção de terra, areia e outros materiais, carregados pelas águas pluviais, em logradouros públicos pavimentados;
- III - a varrição de ruas e sarjetas, e a remoção do produto resultante;
- IV - a limpeza de áreas públicas abertas;
- V - a limpeza, a desobstrução de bocas-de-lobo e bueiros;
- VI - a destinação final de resíduos, para aterros sanitários ou outros locais similares. (Revogado pela Lei Complementar nº 83/2003)

**Art. 148** A base de cálculo e as alíquotas da taxa de limpeza pública, atenderão aos seguintes critérios, definidos através da Planta Genérica de Valores:

- I - para os imóveis prediais, a área edificada e o padrão, assim determinados;
- a) para imóveis exclusivamente residenciais;

PADRÃO	CRITÉRIO	ALÍQUOTA (EM % DA UPM POR M <sup>2</sup> CONSTRUÍDO)
A	Acima de 250 m <sup>2</sup>	0,3%
B	Até 250 m <sup>2</sup>	0,2%
C	Até 70 m <sup>2</sup>	0,1%

b) hospitais, clínicas médicas, casas de repouso, clínicas veterinárias, consultórios médicos, consultórios e clínicas odontológicos, escritórios de advocacia, escritórios de engenharia, casas de saúde e congêneres, bancos, hotéis, motéis, casas de diversões, supermercados, atacadistas, restaurantes, serviços de tabelionatos e cartórios, e postos de gasolina, 0,4% (quatro décimos por cento) da UPM (Unidade Padrão Municipal), por m<sup>2</sup> de área construída.

- c) para imóveis comerciais ou de uso misto, e os de prestação de serviços, não referidos na alínea "b" deste Inciso I, 0,3% (três décimos por cento) da UPM por m<sup>2</sup> de área construída.

- II - para os imóveis territoriais, a área e o padrão de rua definidos na Planta Genérica de Valores, assim determinados:

PADRÃO	CRITÉRIO	ALÍQUOTA (EM % DA UPM POR METRO LINEAR DE TESTADA)
A	nos setores 01 ao 04	1%
B	nos setores 05 ao 09	0,8%
C	nos setores 10 ao 13	0,5%

**Parágrafo Único** - Às indústrias e fábricas que possuam sistema de limpeza próprios, a taxa de limpeza pública será reduzida em 50% (cinquenta por cento). (Revogado pela Lei Complementar nº 83/2003)

**Art. 149** A taxa de limpeza pública será lançada e arrecadada juntamente com o IPTU no caso de imóveis residenciais. (Revogado pela Lei Complementar nº 83/2003)

**Art. 150** A Prefeitura Municipal poderá, mediante o pagamento do preço do serviço público, a ser fixado em tabela revista anualmente por seu órgão competente, e somente sob essa condição, proceder à remoção especial dos seguintes resíduos e materiais:

- I - animais mortos, de pequeno, médio e grande porte;
- II - móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujo volume exceda o limite de 100 (cem) litros;
- III - restos de limpeza e de podação que exceda o volume de 100 (cem) litros;
- IV - resíduos originários de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, de

~~volume superior a 02 (dois) litros por metro quadrado de área construída;~~

- ~~V - entulho, terra e sobra de materiais de construção, de volume superior a 100 (cem) litros;~~
- ~~VI - resíduos originários de mercados e feiras;~~
- ~~VII - limpeza de terrenos baldios; (Revogado pela Lei Complementar nº 83/2003)~~

**Art. 151** ~~Ao amparo da Legislação vigente, não sendo esta, obrigação do Poder Público, caso a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, esteja impossibilitada de realizar a remoção prevista no artigo anterior, indicará, por escrito, o local do destino do material, cabendo ao gerador ou responsável pelo resíduo, todas as providências necessárias para a sua retirada, consoante determinações e penalidades constantes dos Códigos de Posturas, Preservação do Meio Ambiente e Sanitário do Município.~~

- ~~Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também:~~
  - ~~a) resíduos líquidos de qualquer natureza;~~
  - ~~b) lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros, com data de validade vencida ou considerados deteriorados, pela autoridade competente;~~
  - ~~c) resíduos e materiais radioativos;~~
  - ~~d) resíduos e materiais sépticos, gerados em clínicas, casas de saúde, hospitais e congêneres.~~
- ~~(Revogado pela Lei Complementar nº 83/2003)~~

**Art. 152** ~~A Prefeitura Municipal poderá, se lhe for conveniente, delegar por concessão ou por permissão, o serviço de limpeza pública a terceiros, empresas privadas ou sociedades de economia mista, mediante concorrência pública, nos termos da Legislação Específica, delegando poderes para exploração de coleta, inclusive seletiva, e industrialização do lixo. (Revogado pela Lei Complementar nº 83/2003)~~

### Seção III Da Taxa de Iluminação Pública

#### Seção III

##### Da Contribuição Condominial de Iluminação Urbana - Cciu (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/1997)

**Art. 153** ~~A taxa de iluminação pública é destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramentos, nos serviços de iluminação pública, prestados pela Prefeitura Municipal e incidirá sobre cada edificação ou parte dela:~~

- ~~§ 1º Das edificações, serão considerados como unidade autônoma para efeito de cobrança de taxas, os apartamentos, as salas comerciais, as lojas e as sobrelojas, os boxes e demais dependências em que o imóvel for dividido com a finalidade de multi-uso.~~
- ~~§ 2º A taxa de iluminação pública incidirá sobre as edificações existentes em locais beneficiados pelo serviço e localizadas:~~
- ~~a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas apenas em um dos lados;~~
- ~~b) em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias.~~
- ~~§ 3º O contribuinte da taxa de iluminação pública, é o titular responsável pelo uso da Unidade Imobiliária Autônoma.~~

**Art. 153** **A Contribuição Condominial de Iluminação Urbana - CCIU, tem como fato gerador o fornecimento e a manutenção do serviço de iluminação urbana prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município de Tangará da Serra-MT.**

**§ 1º Sujeito Passivo da Contribuição Condominial de Iluminação Urbana - CCIU** é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem lindeiro à via ou logradouro

público beneficiado pelo serviço.

§ 2º A Contribuição Condominial de Iluminação Urbana - CCIU é devida:

- a) por quem exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores direitos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/1997)

**Art. 154** ~~Para os efeitos da presente Lei Complementar, entende-se por iluminação pública, aquela diretamente ligada à rede pública de distribuição de energia elétrica e serve, exclusivamente, à via pública e a qualquer logradouro público de livre acesso permanente.~~

**Art. 154** A Contribuição Condominial de Iluminação Urbana - CCIU, tem como base de cálculo o custo do serviço de iluminação e manutenção, custo este individualizado por terreno em função da zona e testada do imóvel atendido pelo serviço.

§ 1º Entende-se por testada a parte frontal do imóvel que limita diretamente com a via ou logradouro público e que recebe a incidência da iluminação pública.

§ 2º Entende-se por zona para os fins desta lei:

I - Primeira Zona - as áreas atendidas por rede de iluminação de 400 watts ou mais;

II - Segunda Zona - as áreas atendidas por rede de iluminação de 250 watts;

III - Terceira Zona - as áreas atendidas por rede de iluminação de 80 a 125 watts. (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/1997)

**Art. 155** ~~O valor da taxa de iluminação pública será cobrado em duodécimos, sendo baseado em percentuais de tarifa de iluminação pública, fixada pela autoridade competente, até os limites abaixo estabelecidos:~~

- a) contribuintes residenciais:

Faixa de consumo	% da tarifa de iluminação
0 a 100 kWh	isento
101 a 200 kWh	0,8%
201 a 400 kWh	1,5%
401 a 600 kWh	7%
601 a 800 kWh	8%
801 a 1000 kWh	11%
Acima de 1000 kWh	13%

b) contribuintes comerciais e industriais:

Faixa de Consumo	% da tarifa de iluminação
0 a 30 kWh	Isento
31 a 200 kWh	2%
201 a 400 kWh	4%
401 a 600 kWh	6%
601 a 800 kWh	10%
801 a 1000 kWh	13%
1001 a 1500 kWh	16%
Acima de 1501 kWh	20%

**Art. 155** As alíquotas aplicáveis são as seguintes:

I - para unidades isoladas:

- a) 0.00475 UPMs (Unidade Padrão Fiscal do Município) por metro linear de testada para imóveis localizados na primeira zona;
- b) 0.00285 UPMs (Unidade Padrão Fiscal do Município) por metro linear de testada para imóveis localizados na segunda zona;
- c) 0.00133 UPMs (Unidade Padrão Fiscal do Município) por metro linear de testada para imóveis localizados na terceira zona.

II - para conjuntos residenciais ou comerciais, por unidades autônomas:

- a) 0.00475 UPMs (Unidade Padrão Fiscal do Município) por metro linear de testada para imóveis localizados na primeira zona;
- b) 0.00285 UPMs (Unidade Padrão Fiscal do Município) por metro linear de testada para imóveis localizados na segunda zona;
- c) 0.00133 UPMs (Unidade Padrão Fiscal do Município) por metro linear de testada para imóveis localizados na terceira zona;

III - para terrenos não edificados:

- a) 0.00475 UPMs (Unidade Padrão Fiscal do Município) por metro linear de testada para imóveis localizados na primeira zona;
- b) 0.00285 UPMs (Unidade Padrão Fiscal do Município) por metro linear de testada para imóveis localizados na segunda zona;
- c) 0.00133 UPMs (Unidade Padrão Fiscal do Município) por metro linear de testada para imóveis localizados na terceira zona. (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/1997)

**Art. 156** Estão isentos da taxa, as edificações ocupadas por órgãos dos Governo Federal, Estaduais, Municipais, autarquias, empresas de economia mista, templos de qualquer culto, Partidos Políticos e instituições de assistência social ou educacional, sem fins lucrativos:

- Parágrafo único. Estão igualmente isentos do pagamento da taxa de iluminação pública, as edificações residenciais ou unidades autônomas das mesmas, e os contribuintes cujo consumo de energia

elétrica, mensal, for igual ou inferior a 100 KWH (cem quilowatts hora), nas ligações monofásicas.

**Art. 156** Para efeito desta lei, iluminação urbana é aquela que, servindo a via ou logradouro público, esteja diretamente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária local. (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/1997)

**Art. 157** A taxa de iluminação pública, constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da municipalidade, decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

**Art. 157** A Contribuição Condominial de Iluminação Urbana - CCIU será cobrada na fatura de energia elétrica através de convênio a ser firmado entre o Município de Tangará da Serra e a concessionária local de energia elétrica para o caso dos incisos I e II do artigo 155 e, através do carnê do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, no caso do inciso III do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/1997)

**Art. 158** O recolhimento da taxa de iluminação pública, será feito através de cotas mensais de fornecimento de energia elétrica, mediante convênio entre a Prefeitura Municipal e a CEMAT - Centrais Elétricas Matogrossenses S/A, que disporá sobre a execução das instalações e serviços de iluminação públicos, bem como a respectiva operação e manutenção, conforme dispuiser a Lei.

**Art. 158** O produto da arrecadação da presente contribuição destina-se, exclusivamente, à manutenção e custeio do serviço de iluminação urbana municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/1997)

#### Seção IV Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

**Art. 159** Constitui fato gerador da taxa de conservação de vias e logradouros públicos a atualização efetiva ou potencial, dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos pavimentados e não pavimentados das ruas, praças e avenidas da malha viária do município. (Revogado pela Lei Complementar nº 264/2021)

**Art. 160** A taxa não incide sobre trechos pavimentados ou não, situados na zona rural. (Revogado pela Lei Complementar nº 264/2021)

**Art. 161** Sujeito Passivo da taxa de conservação de vias e logradouros públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel, construído ou não, situado em logradouro beneficiado pelos serviços referidos no artigo 160. (Revogado pela Lei Complementar nº 264/2021)

**Art. 162** A Taxa é calculada tomando-se por base, a testada do imóvel, por metro linear ou fração, que limita com a via ou logradouro público, à razão de:

(Revogado pela Lei Complementar nº 264/2021)

- I - 1,5/m (um inteiro e cinco décimos por cento) da UPM, por metro linear ou fração de testada, quando pavimentado no todo ou em parte de sua largura;
- II - 1,0/m (um por cento) da UPM, por metro linear ou fração de testada, quando, embora não pavimentado, possua guias e sarjetas;
- III - 0,5/m (cinco décimos por cento) da UPM, por metro linear ou fração de testada, quando não compreendido nos Incisos I e II deste artigo;
- Parágrafo único. O valor mínimo da testada, a ser considerado para efeito de cálculo da taxa não poderá ser inferior a 10 (dez) metros lineares.

**Art. 163** A taxa de conservação de vias e logradouros públicos poderá ser lançada juntamente com o IPTU ou, separadamente, aplicando-se. (Revogado pela Lei Complementar nº 264/2021)

- I - se em conjunto, as normas relativas ao lançamento daquele tributo;
- II - se em separado, as normas previstas em Regulamento a ser baixado pelo Executivo.

## Seção V

### Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem

**Art. 164** A taxa de conservação de estradas de rodagem tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de conservação de estradas e caminhos e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados na zona rural do município.

Parágrafo único. São trabalhos de conservação, o patrolamento, o cascalhamento, regularização de leito das estradas e caminhos, o reparo e a conservação de pontes, pontilhões, mata-burros e bueiros, bem como a colocação e a limpeza de guias e acostamento.

**Art. 165** A base de cálculo da taxa, será a previsão anual, dos custos dos serviços de conservação e manutenção de estradas e caminhos.

**Art. 166** A taxa gravará os imóveis localizados na zona rural, lindeiros ou não lindeiros às estradas municipais.

§ 1º O cálculo da taxa será obtido pela divisão da previsão anual do custo dos serviços, na forma do artigo anterior, pelo número de acessos das propriedades rurais às estradas municipais.

§ 2º Terão desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, os acessos secundários, isto é, os que não são servidos diretamente pela estrada municipal.

§ 3º Os proprietários de uma mesma propriedade rural, que tiver mais de um acesso às estradas municipais pagarão o segundo acesso com 50% (cinquenta por cento) de desconto e os demais com 75% (setenta e cinco por cento) de desconto.

§ 4º O lançamento, a cobrança e o recolhimento da taxa, serão feitos na forma e nos prazos estabelecidos em Regulamento.

§ 5º O mínimo da taxa incidente sobre cada propriedade é igual ao valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPM.

## Seção VI

### Da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndios

#### SEÇÃO VI

#### DA CONTRIBUIÇÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS (Redação dada pela Lei Complementar nº 224/2017)

**Art. 167** A taxa de Prevenção e Combate a Incêndios tem como fato gerador a prestação de serviços e vistoria, vigilância, prevenção, salvamento e combate a incêndios, utilizados efetiva ou potencialmente pelos contribuintes.

- Parágrafo único. O produto da arrecadação desta taxa, constituirá fundo especial que será aplicado, integralmente, em investimentos patrimoniais, equipamentos e instalações permanentes, necessários ao seu fim específico, registrados no patrimônio do Município, podendo ser destinado, por meio de convênio, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, com sede em Tangará da Serra, e despesas de custeio, necessárias à manutenção dos equipamentos e instalações permanentes.

**Art. 167** A Contribuição de Prevenção e Combate a Incêndios tem como fato gerador a prestação de serviços e vistoria, vigilância, prevenção, salvamento e combate a incêndios, utilizados efetiva ou potencialmente pelos contribuintes.

Parágrafo único. O produto da arrecadação desta contribuição, constituirá fundo especial que será aplicado, integralmente, em investimentos patrimoniais, equipamentos e instalações permanentes, necessários ao seu fim específico, registrados no patrimônio do Município, podendo ser destinado, por meio de convênio, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, com sede em Tangará da Serra, e despesas de custeio, necessárias à manutenção dos equipamentos e instalações permanentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 224/2017)

**Art. 168** A taxa de prevenção e combate a incêndios, incide sobre todos os imóveis, edificados ou não, sujeitos ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

**Art. 168** A taxa de prevenção e combate a incêndios, incide sobre todos os imóveis edificados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

**Art. 168** A contribuição de prevenção e combate a incêndios, incide sobre todos os imóveis edificados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 224/2017)

**Art. 169** A taxa incidente sobre imóveis residenciais, será lançada anualmente, em conjunto com o IPTU, aplicando-se à mesma as normas relativas ao lançamento daquele tributo, sendo calculado à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) da UPM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), por metro quadrado de área construída:

**Art. 169** A taxa incidente sobre imóveis residenciais será lançada anualmente, em conjunto com o I.P.T.U., aplicando-se à mesma as normas relativas ao lançamento daquele tributo, sendo calculada a razão de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

**Art. 169** A contribuição incidente sobre imóveis residenciais será lançada anualmente, em conjunto com o I.P.T.U., aplicando-se à mesma as normas relativas ao lançamento daquele tributo, sendo calculada a razão de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 224/2017)

I - 0,0010 (dez décimos milésimo) da U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m<sup>2</sup> de área construída localizadas nos setores 10, 11, 12 e 13 da Planta Genérica de Valores do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

II - 0,0008 (oito décimos milésimo) da U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m<sup>2</sup> de área construída localizadas nos setores 6, 7, 8 e 9, da Planta Genérica de Valores do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

III - 0,0005 (cinco décimos milésimo) da U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m<sup>2</sup> de área construída localizadas nos setores 3, 4 e 5, da Planta Genérica de Valores do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

IV - 0,0004 (quatro décimos milésimo) da U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m<sup>2</sup> de área construída localizadas nos setores 1 e 2, da Planta Genérica de Valores do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

**Art. 170** A taxa de Prevenção e Combate a Incêndios incidente sobre estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais, com mais de 03 (três) pavimentos é de 0,5% (cinco décimos por cento) da UPM - Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m<sup>2</sup> de área construída, e de 1,0% (um

por cento) por metro quadrado de área construída, para os estabelecimentos que comercializam ou industrializam produtos inflamáveis, independentemente da quantidade de pavimentos da edificação em que exerçam a atividade:

- Parágrafo único. A taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) quando o estabelecimento possuir sistema de prevenção e extinção de incêndio, próprio, projetado e instalado dentro das normas e padrões do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso e demais Normas Técnicas vigentes:

**Art. 170** Para os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, sujeitos a obtenção do Alvará de Licença e Funcionamento, será juntamente com este, cobrada a taxa de prevenção e combate a incêndios na razão de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

**Art. 170** Para os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, sujeitos a obtenção do Alvará de Licença e Funcionamento, será juntamente com este, cobrada a contribuição de prevenção e combate a incêndios na razão de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 224/2017)

I - 0,0023 (vinte e três décimos milésimo) da U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m<sup>2</sup> de área construída localizadas nos setores 10, 11, 12 e 13, da Planta Genérica de Valores do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

II - 0,0020 (vinte décimos milésimo) da U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m<sup>2</sup> de área construída localizadas nos setores 6, 7, 8 e 9, da Planta Genérica de Valores do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

III - 0,0017 (dezessete décimos milésimo) da U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m<sup>2</sup> de área construída localizadas nos setores 3, 4 e 5, da Planta Genérica de Valores do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

IV - 0,0014 (quatorze décimos milésimos) da U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m<sup>2</sup> de área construída localizadas nos setores 1 e 2, da Planta Genérica de Valores do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

§ 1º Para os estabelecimentos que comercializem ou industrializem produtos inflamáveis, a taxa será cobrada na razão de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

§ 1º Para os estabelecimentos que comercializem ou industrializem produtos inflamáveis, a contribuição será cobrada na razão de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 224/2017)

I - 0,0035 (trinta e cinco décimos milésimo) da U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m<sup>2</sup> de área construída localizadas nos setores 10, 11, 12 e 13, da Planta Genérica de Valores do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

II - 0,0032 (trinta e dois décimos milésimo) da U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m<sup>2</sup> de área construída localizadas nos setores 6, 7, 8 e 9, da Planta Genérica de Valores do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

III - 0,0029 (vinte e nove décimos milésimo) da U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m<sup>2</sup> de área construída localizadas nos setores 3, 4 e 5, da Planta Genérica de Valores do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

IV - 0,0026 (vinte e seis décimos milésimo) da U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m<sup>2</sup> de área construída localizadas nos setores 1 e 2, da Planta Genérica de Valores do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

~~§ 2º A taxa de prevenção e combate a incêndios, previstas nos incisos I, II, III e IV do "caput" dos artigos 169 e 170, não poderá ultrapassar o valor de 1,5 (uma e meio) U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)~~

~~§ 2º A contribuição de prevenção e combate a incêndios, previstas nos incisos I, II, III e IV do "caput" dos artigos 169 e 170, não poderá ultrapassar o valor de 1,5 (uma e meio) U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 224/2017)~~

~~§ 3º No caso dos incisos I, II, III e IV previstos no parágrafo 1º do artigo 170, a taxa de prevenção e combate a incêndios não poderá ultrapassar a 2 (duas) U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)~~

~~§ 3º No caso dos incisos I, II, III e IV previstos no parágrafo 1º do artigo 170, a contribuição de prevenção e combate a incêndios não poderá ultrapassar a 2 (duas) U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 224/2017)~~

~~§ 4º A taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) quando o estabelecimento possuir sistema de prevenção e extinção de incêndio próprio, projetado e instalado dentro das normas e padrões do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso e demais normas técnicas vigentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)~~

~~§ 4º A contribuição será reduzida em 50% (cinquenta por cento) quando o estabelecimento possuir sistema de prevenção e extinção de incêndio próprio, projetado e instalado dentro das normas e padrões do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso e demais normas técnicas vigentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 224/2017)~~

**Art. 171** ~~A taxa incidente sobre os estabelecimentos de que trata o "caput" do artigo anterior, será lançado em DAM - Documento de Arrecadação Municipal, e entregue ao contribuinte para recolhimento na rede bancária autorizada, à época da concessão ou renovação do alvará de licença e funcionamento, ficando a liberação deste, sujeito à comprovação de recolhimento da taxa, o mesmo ocorrendo com a concessão do "habite-se" nos casos de prédios residenciais com mais de 03 (três) pavimentos.~~

**Art. 171** ~~A taxa incidente sobre os estabelecimentos de que trata o artigo anterior será lançada em DAM - Documento de Arrecadação Municipal, juntamente com a taxa de concessão ou renovação do alvará de licença e funcionamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)~~

**Art. 171** ~~A contribuição incidente sobre os estabelecimentos de que trata o artigo anterior será lançada em DAM - Documento de Arrecadação Municipal, juntamente com a contribuição de concessão ou renovação do alvará de licença e funcionamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 224/2017)~~

**Art. 172** ~~A partir do exercício seguinte ao do inicio de vigência desta Lei Complementar a concessão de alvará para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, de "habite-se", de edifícios com mais de 03 (três) pavimentos, fica condicionada à apresentação de Certificado de Vistorias passado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, na forma do Regulamento:~~

~~- Parágrafo único. A renovação de alvará de licença para funcionamento dos estabelecimentos indicados no "caput" do presente artigo, depende de apresentação do certificado e vistoria, renovado, ficando entretanto, sujeito à comprovação do pagamento da taxa de prevenção e combate a incêndios, relativa ao exercício anterior.~~

**Art. 172** ~~A concessão de alvará para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fica condicionada à apresentação de Certificado de Vistorias, passado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal ou órgão conveniado, na forma do regulamento.~~

(Redação dada pela Lei Complementar nº [39/1998](#))

**Art. 173** Os contribuintes que deixarem de efetuar o pagamento da taxa de prevenção e combate a incêndios, por 02 (dois) anos consecutivos, estarão sujeitos ao cancelamento do certificado de vistoria originariamente expedido, e, consequentemente, à cassação da licença para funcionamento, sem prejuízo da cobrança amigável ou judicial dos débitos respectivos, acrescidos dos encargos legais.

**Art. 173** Os contribuintes que deixarem de efetuar o pagamento da contribuição de prevenção e combate a incêndios, por 02 (dois) anos consecutivos, estarão sujeitos ao cancelamento do certificado de vistoria originariamente expedido, e, consequentemente, à cassação da licença para funcionamento, sem prejuízo da cobrança amigável ou judicial dos débitos respectivos, acrescidos dos encargos legais. (Redação dada pela Lei Complementar nº [224/2017](#))

**Art. 173-A** O serviço de saneamento e vigilância sanitária, no que se refere à inspeção sanitária de produtos de origem animal, reger-se-á pelo disposto nesta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [173/2012](#))

**Art. 173-B** O serviço tem por objetivo o abate de animais para comercialização e a inspeção dos produtos a serem comercializados in natura e seus derivados, embalados ou industrializados. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [173/2012](#))

**Art. 173-C** Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos;

Parágrafo único. A inspeção de animais para abate será feita obrigatoriamente ante e post mortem. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [173/2012](#))

**Art. 173-D** O abate e a inspeção serão feitos por técnicos especializados, sob a coordenação de veterinário devidamente habilitado pelo respectivo Conselho Regional.

Parágrafo único. Poderão fazer parte do quadro de servidores em caráter auxiliar, pessoal técnico de nível médio, devidamente habilitado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [173/2012](#))

**Art. 173-E** Os servidores habilitados ao serviço de fiscalização, deverão trajar uniforme próprio e portar crachá que os identifique e ao serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [173/2012](#))

**Art. 173-F** O Serviço não tem poderes para inspecionar produtos que tenham por finalidade a exportação, exceto aqueles advindos de convênios e com poder de delegação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [173/2012](#))

**Art. 173-G** As viaturas utilizadas para o transporte dos produtos apreendidos sofrerão limpeza e desinfecção interna, diária, e não poderão ser utilizados para outros fins. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [173/2012](#))

**Art. 173-H** Para a execução dos serviços de que trata esta Lei, será estabelecida uma rotina, conforme dispõe o Decreto Federal nº [30.691](#), de 20 de março de 1952, do Ministério da Agricultura. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [173/2012](#))

**Art. 173-I** É proibido o abate de equídeos e animais considerados caça ou silvestre, ainda que criados em cativeiro. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [173/2012](#))

**Art. 173-J** Os produtos inspecionados receberão carimbo próprio, onde deve constar:

- a) nome do serviço;
- b) prazo de validade para consumo humano;
- c) tipo de local e embalagem na qual o produto deva ser acondicionado, bem como, a temperatura ideal de conservação;
- d) nome legível e assinatura do funcionário responsável pela inspeção;
- e) valor pago pelo serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [173/2012](#))

**Art. 173-L** Fica proibido o abate de animais em fazendas, sítios, chácaras e similares, cuja destinação seja o comércio. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [173/2012](#))

**Art. 173-M** Para o consumo próprio, o proprietário poderá utilizar-se deste serviço, constando obrigatoriamente no relatório de inspeção consumo próprio. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [173/2012](#))

**Art. 173-N** O Serviço poderá ser prestado a outros municípios em caráter cooperativo, desde que não existe ônus ou que haja resarcimento do serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [173/2012](#))

**Art. 173-O** O presente serviço poderá ser realizado sob forma de concessão, desde que atenda ao disposto nesta Lei e, com a supervisão da Secretaria Municipal da Saúde. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [173/2012](#))

**Art. 173-P** O serviço cobrará taxas de abate e inspeção, conforme tabela, nos moldes do Anexo I desta Lei, a serem recolhidas em conta específica.

§ 1º A exigência da taxa não atinge o abate de animais em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos (estabelecimentos) semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao animal cuja carne fresca se destinar ao consumo local, bem como na incidência da hipótese descrita no artigo 173 - F, ficando o abate, neste caso, também sujeito ao tributo.

§ 2º A receita proveniente das taxas de que trata este artigo, será aplicada na manutenção e melhorias do Serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [173/2012](#))

**Art. 173-Q** Ficam sujeitos à inspeção sanitária, todos os estabelecimentos que produzam matéria-prima, manipulem, beneficiem, transportem, comercializem, industrializem, preparem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal.

§ 1º Incluem-se ao disposto neste artigo, os produtos de origem animais depositados ou em trânsito, assim como, os comércios temporários, como feiras, festas típicas, e o comércio em cooperativas;

§ 2º Será aceita a inspeção similar, efetuada no Município de origem, dos produtos em trânsito, desde que o transporte, acondicionamento e prazo de validade dos produtos, estejam de acordo com as normas da legislação federal pertinente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [173/2012](#))

**Art. 173-R** Para os estabelecimentos que iniciarem suas atividades ou renovarem seus alvarás de licença, far-se-á obrigatória a inspeção de que trata esta Lei, para obtenção do alvará, incluídos os comércios temporários citados no § 1º do artigo anterior. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [173/2012](#))

**Art. 173-S** A qualquer tempo, por iniciativa própria ou por denúncia, o Serviço poderá fazer inspeções, podendo notificar os estabelecimentos que comercializam os produtos constantes nas alíneas do art. 4º da presente Lei, que necessitarem alterações na estrutura física do imóvel, assim como, melhoramentos nas condições operacionais, incluindo maquinário e a higiene local, e do pessoal.

§ 1º Para as melhorias que se fizerem necessárias quanto à higiene, o Serviço enumerará as reformas necessárias em auto de notificação, podendo, a juízo, interromper temporariamente as atividades do comércio, até o atendimento às exigências notificadas;

§ 2º Para o reinício das atividades, far-se-á nova inspeção no local. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2012)

**Art. 173-T** Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente Lei, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão ou condenação dos produtos;

IV - cancelamento do alvará.

§ 1º As sanções de que trata este artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal;

§ 2º A aplicação das sanções serão disciplinadas e regulamentadas pelo Executivo Municipal;

§ 3º O produto das multas arrecadadas, será revertido a conta específica e será aplicado na manutenção e melhorias do serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2012)

**Art. 173-U** O proprietário que sentir-se lesado por abuso de autoridade ou outro, poderá recorrer ao Serviço em requerimento simples, no prazo máximo de 48 horas, a contar da ocorrência.

§ 1º A resposta ao recurso de que trata o caput deste artigo, também se dará no prazo de 48 horas, após a data em que foi protocolado;

§ 2º O não atendimento ao prazo estipulado, implicará no reparo das perdas ao requerente;

§ 3º O servidor que por omissão ou negligência provocar o reparo de que trata o parágrafo anterior, responderá por danos ao erário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2012)

**Art. 173-V** Os produtos considerados próprios ao consumo, resultantes de apreensão, poderão ser distribuídos à comunidade ou entidades carentes, decorrido o prazo de recurso, ficando registrado no serviço, o nome do responsável pelo repasse e a data do recebimento dos produtos.

Parágrafo único. Quando o produto apreendido é motivado pela improriedade para consumo humano, fica o Serviço obrigado a comunicar o fato à Promotoria da Defesa do Consumidor, e responsabilizar-se pela condenação da mercadoria. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2012)

**Art. 173-X** As penalidades serão emitidas em blocos de auto de infração, próprio, sendo a primeira via entregue ao autuado e a segunda via, arquivada pelo período de cinco anos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2012)

**Art. 173-Z** No auto de infração, deverão constar os produtos apreendidos, especificando a quantidade, tipo e motivo da apreensão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2012)

## TÍTULO V

### CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 174** Contribuição de Melhoria é a conclusão de obras em vias e logradouros públicos, realizadas pela Prefeitura Municipal, através de órgãos da Administração Direta ou Indireta, e que venha beneficiar e valorizar imóveis.

**Art. 175** A contribuição de melhoria, será cobrada pelo Município para fazer frente ao custo de obras públicas de que decorra benefício e valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento básico em geral, drenagem, retificação e regularização de cursos das águas;

IV - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico e proteção ambiental;

V - canalização de água potável e instalação de rede elétrica.

**Art. 176** Na cobrança de contribuição de melhoria de obras públicas, serão observadas as orientações do Decreto Lei Federal nº 195 de 24 de Janeiro de 1.967.

**Art. 177** Sujeito Passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra.

§ 1º Consideram-se também lindeiros, os imóveis que tenham acesso às vias ou logradouros públicos beneficiados pela obra, por ruas ou passagens particulares, estradas de vilas, servidões de passagens e assemelhados.

§ 2º A contribuição de melhoria é devida, a critério da repartição competente da Prefeitura Municipal:

- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores diretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior, aplica-se a espólio, quando o imóvel beneficiado for objeto de inventário.

**Art. 178** Para cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente da Prefeitura Municipal deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização, para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contida;

II - fixar prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

§ 1º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova, para impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I do presente artigo.

**Art. 179** As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obras de menor interesse geral, solicitadas por pelo menos dois terços dos proprietários interessados.

**Art. 180** No custo final da obra serão computadas as despesas globais realizadas, incluindo as de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, execuções, reajuste e demais investimentos imprescindíveis à realização da obra pública.

**Art. 181** Para efeito de cálculo da contribuição de melhoria, o custo final da obra será distribuído entre os contribuintes, proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário e na falta desse elemento, tomar-se-á por base, a área ou as testadas dos terrenos, a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 182** Para o cálculo da contribuição de melhoria, serão também computadas, quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura Municipal, as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria, nos termos da presente Lei Complementar.

§ 1º A redução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situados dentro das propriedades tributárias, somente se autorizará, quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado ou ao Município.

§ 2º Correrão por conta da Prefeitura Municipal, as quotas relativas ao imóveis pertencentes ao patrimônio do Município, ou aqueles que forem, por lei, isentos da Contribuição de Melhoria, ou do IPTU.

**Art. 183** No cálculo da contribuição de melhoria, deverão ser individualmente considerados, os imóveis constantes de loteamentos aprovados, fisicamente divididos em caráter definitivo.

**Art. 184** Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria, considerar-se-ão como uma só propriedade, as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

**Art. 185** Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição de melhoria será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

**Art. 186** Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área fronteiriça à entrada da vila, e será cobrada de cada proprietário, proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, na área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, a obra objeto da contribuição de melhoria será, integralmente custeada pelos proprietários, ainda que a Prefeitura Municipal a execute.

**Art. 187** No caso de parcelamento de imóvel lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o imóvel primitivo.

**Art. 188** Para efetuar os novos lançamentos, previstos no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva, distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

**Art. 189** As obras a que se refere o inciso II do artigo 179, quando não julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas, após ter sido feita, pelos interessados, a caução fixada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º O valor da caução a que se refere o "caput" do presente artigo, não poderá ser inferior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º Determinado o valor global da caução, o órgão fazendário da Prefeitura Municipal, promoverá a organização do respectivo rol de contribuintes, em que mencionará, a parcela que couber a cada contribuinte.

**Art. 190** Complementadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á Edital, convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 1º As cauções não vencerão juros, e deverão ser prestadas dentro de prazo não superior a 20 (vinte) dias, a contar da data de vencimento do prazo fixado no Edital de que trata o "caput" do presente artigo.

§ 2º Não sendo as cauções prestadas, totalmente, nos prazos de que trata o parágrafo anterior, a obra solicitada não terá início, devendo a Prefeitura Municipal, neste caso, devolver as cauções depositadas.

§ 3º Sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações eventualmente feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante, na conformidade dos dispositivos pertinentes à execução de obras do Plano Ordinário.

§ 4º Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir a quantia que, somada às suas cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções e a receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

**Art. 191** Ainda que dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a que se refere o "caput" do artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos na presente Lei Complementar.

Parágrafo único. A execução das obras e melhoramentos, só terá início após o julgamento das reclamações de que trata o presente artigo.

**Art. 192** A contribuição de melhoria, para efeito de cobrança e pagamento, terá seu valor convertido em UPM (Unidade Padrão Municipal), à época da ocorrência do fato gerador, sendo reconvertido em moeda corrente na data do vencimento de cada uma das prestações.

**Art. 193** A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando inferior a 04 (quatro) UPM ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser inferior a 01 (um) ano e nem superior a 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. É facultado ao contribuinte, antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

**Art. 194** Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

**Art. 195** É lícito ao contribuinte, pagar o débito previsto, com Títulos da Dívida Pública Municipal, pelo seu valor nominal, quando tais títulos forem emitidos especialmente para o financiamento de obras ou melhoramentos.

**Art. 196** Tão logo seja iniciada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário do Município será cientificado, a fim de, em Certidão Negativa que vier a ser fornecida, fazer ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

**Art. 197** Não sendo fixado em Lei, a parte da obra ou melhoramento, a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo mediante Decreto, observadas as normas estabelecidas neste Capítulo.

Parágrafo único. O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação, necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

**Art. 198** Não caberá a exigência da contribuição de melhoria, quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Capítulo.

## Seção II

### Disposições Especiais Sobre as Obras de Pavimentação

**Art. 199** Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras e escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

**Art. 200** A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias, no todo ou em parte, ainda não pavimentadas;

II - em vias, cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura

Municipal, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente, não é devida a contribuição de melhoria, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade, a contribuição de melhoria será calculada, tomando-se por base a diferença, entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente à antiga, atualizada esta última com base nos preços do momento.

§ 3º Para o caso previsto no parágrafo anterior do presente artigo, será considerado nulo, para efeito de cálculo, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

§ 4º Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição de melhoria será calculada, tomando-se por base, toda a diferença de custo entre os dois pavimentos.

**Art. 201** O custo das obras de pavimentação que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados.

**Art. 202** Para o cálculo da contribuição de melhoria, a ser cobrada de cada proprietário lindeiro à via ou logradouro a ser pavimentado, não se tomará distância superior a 07 (sete) metros entre o meio fio e o eixo da via ou logradouro, correndo o custo excedente, por conta da Prefeitura Municipal.

**Art. 203** A Prefeitura Municipal manterá permanentemente atualizado o Programa Ordinário de Pavimentação, procedendo as repartições técnicas competentes, à elaboração dos Projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

**Art. 204** Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas lindéiras, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

### Seção III

#### Disposições Especiais Sobre as Obras de Construção de Estradas

**Art. 205** Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, transporte de materiais, bota-fora, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-burros e outras, e quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º São ainda consideradas como obras de construção de estradas, as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou paralelepípedica, quando executados em toda a extensão de estradas que liguem uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º São consideradas apenas de conservação, as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros, ensaibramento ou cascalhamento, em estradas existentes.

**Art. 206** A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo, destina-se exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

**Art. 207** O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Título V da presente Lei Complementar, será dividido entre a Prefeitura Municipal e os proprietários dos terrenos, nas seguintes formas:

I - 1/3 (um terço) do custo total, caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - 1/6 (um sexto) do custo total, caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III - o custo restante, caberá à Prefeitura Municipal, à conta de verbas destinadas à construção de estradas.

**Art. 208** Quando a construção de determinada estrada, for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras, mediante depósito integral do valor orçado.

**Art. 209** O cálculo da Contribuição de Melhoria, exigível de cada propriedade, será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol de imóveis a serem beneficiados diretamente e outro dos que serão beneficiados indiretamente pela obra, contendo os nomes dos proprietários e os valores de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada Rol ser somado separadamente;

II - calcular-se-á, a seguir, separadamente 1/3 (um terço) do custo total das obras a serem executadas, cujo valor será rateado entre os proprietários beneficiados indiretamente pela estrada, proporcionalmente ao valor de seus imóveis;

III - o valor correspondente aos 2/3 (dois terços) restantes, do custo total da obra, será rateado entre os proprietários beneficiados diretamente pela obra, proporcionalmente à testada de sua propriedade, marginal à estrada.

**Art. 210** Quanto aos condomínios, o lançamento e a arrecadação desta contribuição de melhorias, serão aplicados consoante as disposições constantes do Título V da presente Lei Complementar.

## TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL E DA ORIENTAÇÃO DOS CONTRIBUINTES

### CAPÍTULO I

#### SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

**Art. 211** Todas as ações referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes serão tomadas segundo as disposições da presente Lei Complementar e de todas normas complementares que venham a disciplinar tais matérias.

**Art. 212** Os órgãos e os servidores incumbidos da cobrança e da fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância das

Leis Fiscais.

§ 1º Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º As medidas repressivas só serão tomadas, contra os contribuintes infratores que dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

**Art. 213** O órgão fazendário municipal fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente, pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

**Art. 214** São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em Leis e Regulamentos.

## Seção II Do Domicílio Tributário

**Art. 215** Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I - tratando-se de pessoa física, o lugar habitualmente onde reside e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

**Art. 215.** Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à Fazenda Pública Municipal, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar habitualmente onde reside e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições situadas no Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 4º O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao

## Fisco Municipal.

§ 5º Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2021)

**Art. 216** O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos, que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

- Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes, comunicarão toda a mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, à autoridade fazendária do Município.

## DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE

**Art. 216.** Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra e o contribuinte das obrigações tributárias e não tributárias municipais, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas e físicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2021)

**Art. 216-A** A Prefeitura Municipal poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o contribuinte de quaisquer tipos de atos administrativos, incluindo os relativos ao deferimento ou indeferimento de processos administrativos;

II - encaminhar, a qualquer contribuinte, notificações, intimações e autos de infração, formalizando lançamento de tributos e multas;

III - expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 253/2021)

**Art. 216-B** O recebimento da comunicação eletrônica pelo contribuinte dar-se-á após seu credenciamento na Prefeitura Municipal, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Prefeitura Municipal, através de senha e login ou por certificação digital, de forma a preservar o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 253/2021)

**Art. 216-C** O credenciamento será obrigatório aos contribuintes e responsáveis, conforme dispuser regulamento, e as comunicações da Prefeitura Municipal ao contribuinte serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se neste caso, a sua publicação no Diário Oficial, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no "caput" deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o contribuinte efetivar a consulta eletrônica, no portal eletrônico, e-mail ou aplicativo multiplataforma de mensagens, ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos § 2º e § 3º deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 253/2021)

### Seção III Das Obrigações Tributárias Acessórias

**Art. 217** Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e escriturar em livros próprios, os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais vigentes;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar aos fiscais, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 218** O Fiscal poderá requisitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído, ou que deles tenham conhecimento, salvo quando, por força da Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º As informações obtidas por força do presente artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

### Seção IV Do Lançamento

**Art. 219** Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário, mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a

identificação do contribuinte, e sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

**Art. 220** O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas na presente Lei Complementar.

**Art. 221** O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se para o lançamento, a legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação pelas autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei Tributária respectiva fixe expressamente, a data em que o fato gerador deva ser considerado, para efeito de lançamento.

**Art. 222** Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos, ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento, pela autoridade fazendária competente não exime o contribuinte, do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

**Art. 223** O lançamento efetuar-se-á, com base nos dados constantes do cadastro fiscal, e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas na presente Lei Complementar e em Regulamento.

Parágrafo único. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

**Art. 224** Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável pelo tributo não houver prestado declaração ou quando a mesma apresentar-se inexata por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável pelo tributo deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

**Art. 225** Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis por tributos e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações, que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e nos estabelecimentos onde se exercerão as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações por escrito ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável por tributo para comparecer às reuniões fiscais;

V - requisitar auxílio de força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligência, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis por tributo.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o Inciso V do presente artigo, os funcionários responsáveis pela fiscalização fazendária, lavrarão Termo de Diligência, do qual constarão especialmente os elementos examinados.

**Art. 226** O lançamento e suas alterações, serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento ou através de edital fixado na Prefeitura Municipal e/ou, por publicação através da imprensa:

- a) quando se comprove falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento definido na Legislação Tributária como sendo de Declaração Obrigatória;
- b) quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- c) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- d) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade, quanto a ato ou formalidade essencial;
- e) quando se verificar qualquer erro na fixação da base tributária.

**Art. 227** Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

**Art. 228** Quando ocorrer sonegação ou suspeita de sonegação a autoridade lançadora manterá fiscal pelo tempo que julgar necessário no estabelecimento gerador do tributo, levantar os dados que julgar imprescindíveis e, mediante processo regular, arbitrará a base tributária, cujo montante não possa conhecer exatamente antes desta ação.

**Art. 229** O Município poderá instituir, livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e respectivas bases de cálculos.

## Seção V Da Cobrança e do Recolhimento Dos Tributos

**Art. 230** A cobrança dos tributos far-se-á:

I - por recolhimento espontâneo nas datas aprazadas;

II - por procedimento amigável, no caso de negociação de prazos e condições;

III - mediante ação executiva.

§ 1º A cobrança por recolhimento espontâneo far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, nas Leis Especiais e nos Regulamentos Fiscais.

§ 2º Expirado o prazo para o recolhimento espontâneo, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 2%

(dois por cento) sobre a importância devida e, sobre o novo total assim obtido, acréscimo de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração.

§ 3º Aos créditos fiscais do Município, aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades, nos termos da Lei Federal nº 4.357 de 16 de julho de 1.964 ou de dispositivos complementares que venham a determinar nova sistemática fiscal.

**Art. 231** ~~Nenhum recolhimento de tributo municipal será efetuado sem o competente DAM - Documento de Arrecadação Municipal que, para comprovar sua quitação, deverá ser devidamente autenticada pelo órgão responsável pelo recebimento do tributo.~~

**Art. 231** Além das formas de extinção do crédito tributário como previstas na presente Lei Complementar, nenhum recolhimento de tributo municipal será efetuado sem a competente DAM - Documento de Arrecadação Municipal, que deverá ser devidamente autenticada pelo órgão responsável pelo recebimento do tributo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 65/2001)

**Art. 232** Nos casos de expedição fraudulenta de DAM'(s), responderão, civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

**Art. 233** Pela cobrança a menor de tributo, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor considerado culpado, através de processo administrativo, devendo neste caso, o contribuinte ser notificado a recolher aos cofres municipais a diferença devida, na forma que dispuser o Regulamento.

**Art. 234** Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

**Art. 235** O Executivo, poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

## Seção VI Da Restituição de Indevidos

**Art. 236** O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face desta Lei Complementar, da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 237** A restituição total ou parcial de tributos, abrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal que não devam reputar prejudicadas pela causa asseguratória da restituição.

**Art. 238** O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 236, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no inciso III, do artigo 236, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 239** Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

**Art. 240** O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando a verificação da procedência da medida seja necessária, a juízo da administração.

**Art. 241** Processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição competente que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

## Seção VII Da Decadência e da Prescrição

**Art. 242** O direito de a Fazenda Pública constituir o Crédito Tributário, extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente, com o decurso do prazo nele previsto, contado da notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art. 243** As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 05 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos.

**Art. 244** Cessa em 05 (cinco) anos, o direito de aplicar ou cobrar multas, juros de mora e correção monetária por infração sujeitas a esta Lei Complementar.

### Subseção I

#### Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 65/2001)

**Art. 244-A** Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento, inclusive sob a forma de dação em pagamento, nos termos do artigo 995, da Lei nº 3.071/16, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil -, e inciso II, do artigo 162, da Lei nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

II - a compensação, nos termos da Lei nº 1.742/2001, de 10 de abril de 2001;

III - a prescrição e a decadência;

IV - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do artigo 150 e seus parágrafos, da Lei nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

V - a consignação em pagamento, julgada procedente;

VI - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

VII - a decisão judicial passada em julgado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 65/2001)

**Art. 244-B** O Prefeito Municipal pode autorizar a dação em pagamento, na forma e condições definidas nos artigos seguintes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 65/2001)

**Art. 244-C** Todo requerimento de extinção do crédito tributário, na modalidade de dação em pagamento deverá ser feito em petição dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda, que analisará os fundamentos do pedido, solicitará a juntada dos documentos que entender necessários e poderá decidir:

I - pelo indeferimento, por ser o pedido impossível ou contrário aos interesses da Fazenda Pública Municipal;

II - pelo deferimento, mediante parecer da Assessoria Jurídica do Município, a qual analisará o pedido sob o aspecto jurídico-legal; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 65/2001)

**Art. 244-D** Sendo indeferido, nos termos do inciso I do artigo anterior, caberá ao contribuinte, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, interpor recurso dirigido ao Prefeito Municipal, que poderá manter a decisão do Secretário Municipal de Fazenda, encerrando definitivamente o assunto, ou reformar a decisão, deferindo o pedido, desde que seja ouvida a Assessoria Jurídica do Município.

Parágrafo único. A Assessoria Jurídica do Município dará, obrigatoriamente, parecer conclusivo sobre a questão, encaminhando-o ao Prefeito Municipal que decidirá pelo deferimento ou indeferimento do pedido. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 65/2001)

**Art. 244-E** Toda e qualquer dação em pagamento será objeto de Termo de Acordo firmado pelos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, com assinatura do Secretário Municipal de Fazenda e do Assessor Jurídico. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 65/2001)

**Art. 244-F** O crédito tributário somente poderá ser objeto de dação em pagamento quando constituir-se em dívida ativa, inclusive na fase de execução fiscal.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá oferecer, como dação em pagamento, serviços, bens e obras, os quais serão devidamente avaliados por comissão especificamente criada para esse fim. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 65/2001)

**Art. 244-G** Os bens recebidos como dação em pagamento, quando não houver interesse de sua utilização pela própria Administração Pública Municipal, serão leiloados, nos termos da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Toda e qualquer extinção de crédito tributário realizada nos termos da presente Lei, será informada a Câmara Municipal, detalhadamente, no prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua concretização, juntando-se os documentos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 65/2001)

**Seção VIII**  
**Das Imunidades e Das Isenções**

**Art. 245** Os Impostos Municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de Partidos Políticos e de instituições de educação ou de assistência social; observados os requisitos fixados no Código Tributário Nacional ou Lei Complementar subsequente;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais.

§ 2º O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída por meio de Lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º A imunidade tributária de templos, se restringe àqueles destinados ao exercício exclusivo de culto.

§ 4º As instituições de educação e assistência social, somente gozarão da imunidade mencionada no inciso III deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

**Art. 246** São isentas de impostos municipais, as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família, e como tais definidas em regulamento.

**Art. 247** A concessão de outras isenções, apoiar-se-á, sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei Municipal.

§ 1º Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão em Lei, de isenção de tributos, a determinada pessoa física ou jurídica, em desacordo com o que determina o presente artigo.

§ 2º As isenções previstas no artigo 246 estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por Ato do Poder Executivo Municipal, sempre a requerimento do interessado.

**Art. 248** Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

**Art. 249** As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas nesta Lei Complementar.

**Seção IX**  
**Da Dívida Ativa**

**Art. 250** Constitui dívida ativa do Município, aquela definida como tributária ou não tributária, na Lei Federal nº 4.320 de 17/03/64, e suas alterações posteriores.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por Lei ao Município, será considerada Dívida Ativa.

§ 2º A Dívida Ativa do Município, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange juros de mora, multa, correção monetária e demais encargos previstos em Lei ou Contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feito pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, que apurará a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º O termo de inscrição da Dívida Ativa conterá:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou Contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 5º A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 6º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa, poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 7º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao Executivo a devolução no prazo, para embargos.

**Art. 251** A Dívida Ativa regularmente inscrita, goza da presunção da certeza de liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere o presente artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

**Art. 252** A execução fiscal se processará na forma da Lei nº 6.830 de 22/09/80 e, subsidiariamente ao Código do Processo Civil.

**Art. 253** A Procuradoria Municipal, antes de ingressar em juízo com a cobrança da Dívida Ativa, notificará os devedores e aguardará por 30 (trinta) dias, a liquidação amigável do débito.

**Art. 254** A Procuradoria Municipal, opinará conclusivamente, nos processos em que não foi apurada a certeza de liquidez do crédito, para arquivamento.

**Art. 255** Os débitos relativos ao mesmo devedor, serão sempre reunidos, para efeito da cobrança da Dívida Ativa, em um só processo.

Parágrafo único. Quando os débitos assim reunidos não atingirem o valor de 0,1 (um décimo) da unidade fiscal (UPM) do Município, será o processo a eles referente, enviado ao Secretário Municipal de Finanças para arquivamento.

**Art. 256** Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto no presente artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção que houver dispensado.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior se aplica também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

**Art. 257** É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e à correção monetária mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial ou autorização legislativa.

**Art. 258** A Dívida Ativa poderá ser recolhida em até 12 (doze) parcelas mensais, mediante acordo que não constitui nova ação, da seguinte forma:

- I - na fase de liquidação amigável do débito:
  - a) por proposta do devedor;
  - b) por proposta da autoridade municipal competente;
- II - ajuizada à cobrança:
  - a) mediante petição conjunta, após proposta da autoridade municipal competente;
  - b) depois do despacho do Juiz;
- § 1º Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior a uma Unidade Padrão Fiscal do Município.
- § 1º O pagamento poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes, desde que as parcelas não sejam inferiores a 10% (dez por cento) da U.P.M. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24/1997)
- § 2º Em qualquer situação, o não pagamento de uma só parcela, determinará o rompimento de acordo e a exigência do restante do débito de uma só vez.
- § 3º O acordo importará sempre, na multa, correção monetária, se for o caso e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, "pró rata temporis" sobre as parcelas vincendas.
- § 4º O requerimento pedindo acordo, só será objeto de tramitação, com a prova de quitação da parcela inicial igual a um duodécimo do total do débito, ou de uma Unidade Padrão Fiscal do Município (UPM), se inferior a esta. (Derrogado pela Lei Complementar nº 24/1997)

**Art. 258** A Dívida Ativa poderá ser recolhida, mediante acordo que não constitui novação da seguinte forma:

- a) por proposta do devedor;
- I - em até 12 (doze) parcelas, mediante autorização do Coordenador de Cobrança da Dívida Ativa, os débitos que correspondam a um exercício fiscal;
- II - de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas, mediante autorização do Chefe de Tributação do Município se o débito não for superior a 25 (vinte) UPMs;
- III - de 25 (vinte e cinco) até 48 (quarenta e oito) parcelas, mediante autorização do(a) Secretário(a) Municipal de Fazenda, nos casos de débitos maiores de 26 (vinte e seis) UPMs;
- § 1º o pagamento poderá ser parcelado nos termos dos incisos anteriores, desde que as parcelas não sejam inferiores a 10% (dez por cento) da UPM.

- § 2º em qualquer situação, o não pagamento de uma só parcela, determinará o rompimento do acordo e a exigência do restante do débito de uma só vez;
- § 3º o acordo importará sempre, na multa, correção monetária, se for o caso e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, "pro rata temporis" sobre as parcelas vincendas;
- § 4º Poderá proceder reparcelamento da dívida, por uma única vez, obedecidos o disposto nos incisos deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 96/2005)

**Art. 258** A Dívida Ativa poderá ser recolhida, mediante acordo de parcelamento que não constitui novação da seguinte forma:

I - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, observadas as seguintes disposições:

- a) A parcela inicial será sempre igual a um duodécimo do total do débito, ou de uma Unidade Padrão Fiscal do Município (UPM), se inferior a esta;
- b) O valor das demais parcelas não podem ser inferiores a 10% (dez por cento) da UPM;
- c) Os débitos ajuizados poderão ser parcelados com autorização do Procurador Geral do Município, e aqueles que tenham `penhora de bens` somente por decisão fundamentada que analisará a oportunidade e conveniência do parcelamento, bem como, manterá a penhora até a adimplência do débito;
- d) Quando o parcelamento for de débitos ajuizados, será acrescido na primeira parcela o valor dos honorários advocatícios na proporção determinada pelo despacho do magistrado da causa.

II - Poderá proceder reparcelamento da dívida, por uma única vez, obedecidos o disposto no inciso I e alíneas "b", "c" e "d" deste artigo e:

- a) A parcela inicial do reParcelamento será sempre igual a 20% (vinte por cento) do total do débito, ou de uma Unidade Padrão Fiscal do Município (UPM), se inferior a esta;

III - O requerimento presencial ou on line de parcelamento precede obrigatoriamente do preenchimento do formulário constante do Anexo I, e quando o parcelamento for de débitos ajuizados será obrigatório anexar comprovante de endereço atualizado;

§ 1º Em qualquer situação, o não pagamento de uma só parcela, determinará o rompimento do acordo e a exigência do restante do débito de uma só vez.

§ 2º O acordo importará sempre, na multa, correção monetária, se for o caso e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, "pro rata temporis" sobre as parcelas vincendas.

§ 3º O parcelamento de dívidas inscritas e não ajuizadas poderá ser efetuado através de sistema on line disponível no site da Prefeitura Municipal.

§ 4º O parcelamento não compreenderá débitos de mais de uma Cédula de Dívida Ativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216/2016)

**Art. 259** O Processo Administrativo da Dívida Ativa é da responsabilidade da Procuradoria do Município, por delegação do Prefeito.

**Art. 260** A Procuradoria Municipal representará em juízo a Fazenda Pública Municipal, para a execução fiscal e a defesa nas ações de execução propostas contra o Município.

**Art. 261** Sempre que houver penhora de bens móveis, a Procuradoria Municipal requererá a remoção de tais, para depósito Municipal.

Parágrafo único. O encarregado do depósito Municipal será o depositário fiel dos bens a que se refere o presente artigo.

**Art. 262** Além da notificação referida no artigo 252 a Procuradoria Municipal deverá efetivar a intimação do contribuinte por carta, através do correio, ou por oficial de justiça, mediante convênio.

**Art. 263** A cobrança da Dívida Ativa, na fase de liquidação amigável ou judicial, poderá ser objeto de contrato de serviço por terceiros, desde que atenda aos interesses da Fazenda Municipal.

## TÍTULO VII

### CAPÍTULO I DAS PENALIDADES

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 264** Sem prejuízo das disposições relativas às infrações e às penas, constantes de outras Leis e Códigos Municipais, as infrações a esta Lei Complementar serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo;

V - cancelamento do alvará de localização e funcionamento.

**Art. 265** A aplicação da penalidade de qualquer natureza, do caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

**Art. 266** Não se procederá, contra servidor ou contribuinte, que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, ainda que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

**Art. 267** As infrações serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da Lei.

§ 1º Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão.

§ 2º Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude, a reincidência na omissão de que trata o presente artigo.

**Art. 268** A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações aos dispositivos desta Lei Complementar, implica na responsabilidade solidária com os autores, pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito, o co-autor ou o cúmplice, às mesmas penas fiscais impostas àqueles.

**Art. 269** Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição desta Lei Complementar, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

**Art. 270** Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á, à cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

**Art. 271** A multa por infrações às normas estabelecidas nesta Lei Complementar será, no caso de reincidência, acrescida de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Considera-se reincidência, a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal pela mesma pessoa, física ou jurídica, dentro de 05 (cinco) anos da data em que transitar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

**Art. 272** A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

## Seção II Das Multas

**Art. 273** As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei Complementar, outras Leis e Regulamentos Municipais.

**Art. 274** É passível de multa, no valor de 10 a 20 Unidades Padrão Fiscal do Município - UPM, o contribuinte ou responsável que:

I - praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal, de bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações, relativos a bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos na legislação do Município, as alterações ou as baixas, que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos, a identificação ou a caracterização de fatos geradores, ou base de cálculo, dos tributos municipais; (Revogado pela Lei Complementar nº 78/2002)

VI - deixar de remeter à Prefeitura Municipal, sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por Lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal e da contabilidade, que forem de interesse da fiscalização.

§ 1º A falta de licença prévia, para instalação e/ou funcionamento de estabelecimentos comerciais,

industriais, ou prestadores de serviço, no território do Município de Tangará da Serra, obrigará o infrator ou o responsável pela infração, às multas e demais penalidades estabelecidas pelo Código de Posturas, pelo Código de Preservação do Meio Ambiente, pelo Código Sanitário e pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, conforme o caso. ([Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 78/2002](#))

§ 2º É passível de multa no valor equivalente a até 01 UPM - Unidade Padrão Fiscal do Município, o contribuinte ou responsável que:

I - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos, a identificação ou a caracterização de fatos geradores, ou base de cálculo, dos tributos municipais. (Redação acrescida pela [Lei Complementar nº 78/2002](#))

**Art. 275** É passível de multa no valor de até 05 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município (UPM), o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra medida acessória estabelecida nesta Lei Complementar ou em Regulamento a ele referente.

**Art. 276** As multas de que tratam os artigos anteriores, serão aplicadas sem prejuízos de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

**Art. 277** Ressalvados as hipóteses do artigo 294 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior porém a 01 (uma) UPM, os que cometem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de 03 (três) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 02 (duas) UPMs, os que sonegarem por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa no valor de 03 vezes o do tributo;

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instituírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenha falsidade.

§ 1º As multas a que se refere o presente artigo, serão aplicadas cumulativamente àquelas determinadas pela legislação municipal, sempre que qualquer outro dispositivo legal vigente, for infringido.

§ 2º Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos previstos no inciso III deste artigo, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º Salvo prova em contrário, presume-se o dolo, em qualquer das seguintes circunstâncias, ou em outras análogas:

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal, e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais.
- b) manifesto desacordo aos preceitos legais e regulamentares, no tocante às obrigações tributárias ou à sua aplicação, por parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessa de informes e comunicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

**Art. 278** Além das multas especificamente determinadas nesta Lei Complementar e nas demais peças da Legislação vigente no Município de Tangará da Serra serão passíveis das multas, nos valores determinados nos incisos I, II e III do presente artigo, os contribuintes que estiverem enquadrados nas alíneas correspondentes, daqueles incisos.

I - De valor igual ao do tributo, observada a imposição mínima de 05 (cinco) UPM:

- a) aos que deixarem de recolher o tributo, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos regulamentares;
- b) aos que recolhem os tributos em atraso, após o início da ação fiscal e dentro do prazo de vigência da respectiva intimação;
- c) aos que não retiverem o montante do imposto devido, sobre operação executada por prestador de serviços não cadastrado;

II - de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) da UPM:

- a) aos que, sujeitos ao recolhimento mensal do imposto sobre serviços de qualquer natureza, não apresentarem, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, declaração de ausência de movimento tributável, por mês que deixarem passar sem o cumprimento da obrigação;

III - de valor igual ao dobro do imposto e, de, no mínimo, 02 (duas) UPM:

- a) aos que não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços ou outro para o qual haja determinação legal de substituição tributária.

**Art. 279** As multas previstas no inciso I do artigo 278, sofrerão as seguintes reduções, se pagas nos prazos abaixo, contados da lavratura da notificação fiscal:

I - de 60% (sessenta por cento) se pagas dentro de 10 (dez) dias;

II - de 50% (cinquenta por cento) se pagas dentro de 20 (vinte) dias;

III - de 40% (quarenta por cento) se pagas dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 280** As multas de mora decorrente do inadimplemento de obrigações no seu termo serão de 2% por cento do valor da prestação.

Parágrafo único. Ocorrendo recolhimento de tributos por iniciativa do contribuinte, sem o recolhimento concomitante dos juros, multas moratória, essa parte acessória do débito, passará a constituir obrigação principal, sujeito a atualização de valor de acordo com as regras normais, podendo inclusive, ser inscrito como dívida ativa.

### Seção III

**Art. 281** Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participarem de processo de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com o Município.

#### Seção IV Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

**Art. 282** O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas nesta Lei Complementar e em outras Leis e Regulamentos municipais, poderá ser submetido a Regime Especial de Fiscalização.

**Art. 283 -** O Regime Especial de Fiscalização de que trata o presente Capítulo será definido em Regulamento.

#### Seção V Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

**Art. 284 -** Todas as pessoas físicas ou jurídicas, que na forma do artigo 246 gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei Complementar, ficarão privados, por um exercício, da concessão da isenção e no caso de reincidência, dela privados definitivamente.

§ 1º A pena de privação definitiva de isenção, só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 247 desta Lei Complementar.

§ 2º As penas previstas no presente artigo, serão aplicadas em face de representação, neste sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

#### Seção VI Das Penalidades Funcionais

**Art. 285** Serão punidos com 15 (quinze) dias de suspensão:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitado na forma desta Lei Complementar;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos, sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade ou prejuízos tanto ao fisco quanto ao contribuinte.

**Art. 286** A penalidade a que se refere o artigo 285, será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o regime jurídico único dos servidores municipais.

**Art. 287** A penalidade a que se referem os artigos 285 e 286, será aplicada depois de transitada em julgado, a decisão que a impôs ou comprovada em inquérito administrativo.

## TÍTULO VIII DO PROCESSO FISCAL

### CAPÍTULO I DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

#### SEÇÃO I DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

**Art. 288** A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará lavrar, sob sua assinatura, termo circunstaciado do que apurar, do qual constarão além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator e deverá ser utilizado impresso padronizado pela Fazenda Municipal, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º Ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia do termo, autenticado pela autoridade fiscal, contra recibo no original.

§ 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não exime o fiscalizado ou infrator, das cominações legais a que estiver sujeito.

§ 4º Os dispositivos do parágrafo anterior, são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela Lei Civil.

#### Seção II Da Apreensão de Bens, Móveis, Mercadorias e Documentos

**Art. 289** Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comerciais, Industriais, agrícolas, profissionais ou de prestação de serviços, do contribuinte, responsável, ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecida nesta Lei Complementar, em Lei Especial ou em Regulamento.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens a que se refere o presente artigo, se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

**Art. 290** O auto de apreensão lavrar-se-á, com os elementos a que se refere o artigo 298 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Do auto de apreensão, constará a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual, será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

**Art. 291** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo, cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável

a esse fim.

**Art. 292** Os bens apreendidos, serão restituídos a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retido, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. Em relação à matéria do presente artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 342 e 344 da Lei Complementar.

**Art. 293** Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se na venda, importância superior ao tributo, atualizados monetariamente a multa e os juros de mora devidos, será o autuado notificado, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o excedente se já não houver comparecido para fazê-lo.

### Seção III Da Notificação Preliminar

**Art. 294** Verificando-se omissão não dolosa ou qualquer infração de lei ou regimento fiscal, de que possa resultar evasão de tributo, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de até 08 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata o presente artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

**Art. 295** A notificação preliminar, será feita em fórmula destacada de talonário, no qual ficará cópia com carbono, com o "ciente", do notificado, e conterá os elementos seguintes:

**Art. 295.** A notificação preliminar, será feita em fórmula destacada de talonário, no qual ficará cópia com o "ciente", do notificado, ou por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, e conterá, dentre outros, os elementos seguintes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2021)

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Parágrafo único. Aplicam-se ao presente artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 288.

**Art. 296** Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

**Art. 297** Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, quando:

- I - for encontrado no exercício da atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - houver provas de ação para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo.
- III - for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de tributo, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar, ou auto de infração.

#### Seção IV Da Representação

**Art. 298** Quando o agente da Prefeitura Municipal considerar-se incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, qualquer pessoa pode e deve, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei Complementar ou de outras Leis Especiais e Regulamentos Fiscais.

**Art. 299** A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, será admitida representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

**Art. 300** Recebida a representação, a autoridade competente providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade, e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

#### CAPÍTULO II DOS ATOS INICIAIS

#### SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 301** O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, quando for o caso;
- III - descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou o regulamento violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter intimação ao infrator, para pagar os tributos e as multas devidos, ou apresentar defesa e provas nos termos previstos.

§ 1º As omissões e incorreções do auto de infração, não acarretarão nulidade quando, do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e o infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

**Art. 302** O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, nos termos do artigo 289 e seu parágrafo único, deste Código.

**Art. 303** A intimação ao autuado, para pagar o tributo e multas devidos, ou apresentar defesa e provas, nos prazos indicados será feita:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

**Art. 304** A intimação presume-se feita:

I - quando pessoalmente, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for omitida, 15 (quinze) dias após a postagem da carta no correio;

III - quando por Edital, no término do prazo, contando este da data da afixação ou da publicação.

IV - por meio eletrônico, na data, em que o contribuinte, efetivar a consulta eletrônica, por e-mail, aplicativo multiplataforma de mensagens ou, tacitamente, após 10 (dez) dias da data do envio da comunicação, se essa não for consultada neste prazo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 253/2021)

**Art. 305** As intimações subsequentes à inicial, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 303 e 304 desta Lei Complementar. (Revogado pela Lei Complementar nº 253/2021)

## Seção II Das Reclamações Contra o Lançamento

**Art. 306** O contribuinte que não concordar com lançamento, poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação na imprensa local, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

**Art. 307** A reclamação contra lançamento, far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

**Art. 308** É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

**Art. 309** A reclamação contra lançamento, não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

**Art. 309** A reclamação contra lançamento, terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 229/2018)

### Seção III Da Defesa

**Art. 310** O autuado apresentará defesa, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação.

**Art. 311** A defesa do autuado será apresentada por petição, à repartição por onde correr o processo, contra o recibo.

Parágrafo único. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

**Art. 312** Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 03 (três).

**Art. 313** Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

### Seção IV Das Provas

**Art. 314** Findos os prazos a que se refere a presente Lei Complementar, o dirigente de repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestantes inúteis ou protelárias, ordenará a produção de outra que entender necessária e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias em que outras devam ser produzidas.

**Art. 315** As perícias deferidas, competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento, pelo funcionário da Fazenda Municipal, ou, quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas à fiscalização.

**Art. 316** Ao autuante e ao autuado será permitido sucessivamente, reinquirir as testemunhas, e do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra o lançamento.

**Art. 317** O autuante e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem, serão juntadas ao processo, ou constarão do termo da diligência para serem apreciados no julgamento.

**Art. 318** Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

### Seção V Da Decisão em Primeira Instância

**Art. 319** Findo o prazo para a produção de provas, ou extinto o direito de apresentar a defesa, o processo será enviado, concluso, à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo do presente artigo, a requerimento da parte, ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ao reclamante e ao impugnante, por 3 (três) dias cada um, para alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

**Art. 320** A autoridade não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo único. Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligências, ou determinar a produção de novas provas.

**Art. 321** A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência do auto de infração, ou da reclamação contra julgamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

### CAPÍTULO III DOS RECURSOS

#### SEÇÃO I DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

**Art. 322** Da decisão da primeira instância, caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido as contra-razões nas reclamações contra lançamento.

**Art. 323** É vedado reunir em uma só petição, recurso referente a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto ou alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidos em um único processo fiscal.

#### Seção II Da Garantia de Instância

**Art. 324** ~~Nenhum recurso voluntário, interposto pelo autuante ou reclamante, será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.~~

- ~~Parágrafo único. No caso em que o recorrente haja feito garantia através do depósito em dinheiro e seja dado provimento de recurso, o depósito ser-lhe-á devolvido com correção monetária, observada a Legislação Monetária Federal em vigor. (Revogado pela Lei Complementar nº 253/2021)~~

**Art. 325** ~~Quando a importância total do litígio exceder de 05 (cinco) vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição de recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 322 desta Lei Complementar.~~

- ~~§ 1º A fiança prestar-se-á, mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração.~~  
- ~~§ 2º Ficará anexado ao processo, o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência~~

deste, e se for casado, também a do cônjuge, sob pena de indeferimento. (Revogado pela Lei Complementar nº 253/2021)

**Art. 326** Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo:

- Parágrafo único. Não se admitirá como fiador, sócio, quotista ou comanditário da firma recorrente, nem o devedor da Fazenda Municipal. (Revogado pela Lei Complementar nº 253/2021)

**Art. 327** Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de Fiança, se este prazo for maior. (Revogado pela Lei Complementar nº 253/2021)

### Seção III Do Recurso de Ofício

**Art. 328** Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio, exceder a 1 (uma) vez o salário mínimo vigente.

Parágrafo único. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

## CAPÍTULO IV

### SEÇÃO I DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

**Art. 329** As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, satisfaçam ao pagamento, no valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte, para receber importância recolhida indevidamente, como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte, para receber, ou quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e importância depositada em garantia da instância.

IV - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 293 e seus parágrafos, desta Lei Complementar;

V - pela imediata inscrição como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os Incisos I e III deste artigo, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

### TÍTULO IX DO CADASTRO FISCAL

## CAPÍTULO I

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 330** O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o cadastro imobiliário;
- II - o cadastro dos produtores industriais e comerciais;
- III - o cadastro dos prestadores de serviço de qualquer natureza.

§ 1º O cadastro imobiliário compreende:

- a) os lotes de terreno, vagos, existentes ou que venham a existir, em áreas destinadas à urbanização;
- b) os lotes de terreno, edificados, existentes nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º O cadastro dos produtores industriais e comerciais, compreende, os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, existentes no âmbito do Município.

§ 3º O cadastro dos prestadores de serviço de qualquer natureza, compreende as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à Tributação Municipal.

**Art. 331** Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no parágrafo 1º do artigo anterior, e aqueles que, individualmente, ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

**Art. 332** O Poder Executivo Municipal, poderá celebrar convênios com a União e o Estado de Mato Grosso, visando a utilização dos dados e dos elementos cadastrais disponíveis, e a troca de informações de interesse fiscal.

**Art. 333** A Prefeitura Municipal poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastros, a fim de atender à obrigação fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativo à contribuição de melhoria.

### Seção II Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

**Art. 334** A inscrição dos imóveis urbanos, no Cadastro Imobiliário, será promovida de ofício pelo órgão competente.

**Art. 335** Para completar a inscrição dos imóveis urbanos, no Cadastro Imobiliário, os responsáveis pelos mesmos, são obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

§ 1º São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

I - a pessoa física ou jurídica que tenha como atividade, a compra e venda de bens imóveis, conforme dispuser o Regulamento;

II - o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor de imóvel urbano, a qualquer título;

III - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

IV - o compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

V - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida, ou sociedade em liquidação.

§ 2º As informações solicitadas, serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista nesta Lei Complementar.

§ 3º Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no parágrafo 2º do presente artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

**Art. 336** Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito o juízo e o cadastro por onde correr a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista no presente artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

**Art. 337** Os responsáveis por loteamento, ficam obrigados a fornecer até o dia 05 (cinco) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda ou cancelados, mencionado o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

**Art. 338** Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da emissão dos documentos de compra e venda ou de cancelamento dessas operações, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

**Art. 339** Os Cartórios ficam obrigados a remeterem à Prefeitura Municipal, até o dia 05 (cinco) de cada mês, relação dos imóveis escriturados no mês anterior, com os nomes dos outorgantes e outorgados e respectivos valores.

**Art. 340** A concessão de "habite-se", a edificação nova ou aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará, com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

### Seção III

#### Da Inscrição no Cadastro de Produtores Industriais e Comerciais

**Art. 341** A inscrição no cadastro de produtores industriais e comerciais, será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecido pela Prefeitura Municipal, segundo Regulamento.

Parágrafo único. Entende-se por produtor, industrial ou comercial, para efeitos desta Lei Complementar, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, que no território do Município, estejam sujeitas ao pagamento de tributos municipais.

**Art. 342** A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura dos negócios;
- b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei Complementar.

**Art. 343** A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram as alterações que se verificarem em qualquer das características estabelecidas em Regulamento.

Parágrafo único. No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto no presente artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

**Art. 344** A cessação das atividades do estabelecimento, será comunicada à Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotado no cadastro.

Parágrafo único. Por ocasião da anotação no cadastro, será feita a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos, pelo exercício de atividade ou negócios de produção, indústria e comércio.

**Art. 345** Para os efeitos do presente Capítulo, considera-se estabelecimento, o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

**Art. 346 -** Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

#### Seção IV

##### Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

**Art. 347** A inscrição no cadastro de prestadores de serviço de qualquer natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo ou para local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

Parágrafo único. Aplicam-se ao cadastro de que trata o presente artigo, as disposições constantes dos artigos 342 e 347 desta Lei Complementar.

## TÍTULO X

### CAPÍTULO I DA UNIDADE PADRÃO FISCAL DE TANGARÁ DA SERRA

**Art. 348** Toda e qualquer importância devida aos cofres públicos municipais, decorrentes de tributos, multas fiscais e faixa de tributação prevista na Legislação tributária, multas administrativas e preços públicos e ainda dívida ativa, serão expressas na Legislação Fiscal por meio de múltiplos e submúltiplos de uma unidade denominada Unidade Padrão Fiscal Municipal de Tangará da Serra, representada pela sigla "UPM", criada pela Lei Municipal nº 0681/91, de 19 de dezembro de 1991 e mantida por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O valor da UPM será atualizado periodicamente, quando for o caso, com base na Legislação Federal para atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Nacional. ([Regulamentado pelo Decreto nº 9/1997](#))

**Art. 349** Fica o Poder Executivo, autorizado a estabelecer a Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPM), de Tangará da Serra-MT., mediante autorização Legislativa.

## TÍTULO XI

### CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS FISCAIS

**Art. 350** Com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico, a geração de empregos e de renda, a justiça social, a criação de oportunidades igualitárias a todos os seus cidadãos e melhorar as condições e a qualidade de vida de suas populações, a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, fica autorizada a conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência e conforme dispuser o Regulamento, a empresas extrativistas, agrícolas, agro-industriais, a indústrias em geral e a grandes conglomerados empresariais, por prazo de até 15 anos, desde que satisfeitas as disposições da Legislação vigente, no tocante a Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, e à Preservação do Meio Ambiente, mediante autorização Legislativa.

## TÍTULO XII

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 351** Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 352** Ficam cancelados, automaticamente, todos os débitos fiscais em cobrança administrativa ou judicial que, somados em relação a um mesmo contribuinte, corrigidos monetariamente, quando for o caso, não ultrapassem o valor de 0,1 (um décimo) da UPM, na data de publicação desta Lei Complementar.

**Art. 353** Toda a matéria de que trata esta Lei Complementar, no que for pertinente às normas gerais de direito tributário, procedimento administrativo fiscal e normas de execução, entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 354** Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1.997, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 135/83, de 22 de novembro de 1983 e suas alterações

posteiros e Lei Complementar nº 7/94, de 29 de junho de 1994, e suas alterações posteriores.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de dezembro de 1996.

SATURNINO MASSON  
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume, na data supra.

JEFFERSON FERREIRA DE SOUZA  
Secretário Municipal de Administração

**TABELA I**

**Lista de Serviços**

~~Lista de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza a que se refere o Decreto-Lei nº 406/68, com redação introduzida pelo artigo 3º, Inciso VII do Decreto-Lei nº 834/69, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 56/87 de 15/12/87, constante da tabela I em anexo.~~

TO MENSAL (% da UPM)	SERVIÇOS DE:	IMPOS
+	+	S/mé
dia do Faturamento		
Mensal		
+01	Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra sonografia, radiologia, tomografia e congêneres: (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)	
+01	Médicos, inclusive análises clínicas, eletroencefalografia, radioterapia, ultra sonografia, radiologia, tomografia e congêneres:	
+02	Hospitais, Clínicas, Sanatórios, Laboratórios de Análises, Ambulatórios, Pronto Socorro, Manicômios, Casas de Saúde, de Repouso e de Recuperação e congêneres:	
+03	Bancos de Sangue, Leite, Pele, Olhos, Sêmen e Congêneres:	
+04	Enfermeiros, Obstetras, Ortópticos, Fonoaudiólogos, Protéticos (Prótese Dentária): (Redação dada pela Lei Complementar nº 70/2002)	
+04	Enfermeiros, Obstetras, Ortopticos, Fonoaudiólogos, Protéticos (Prótese Dentária):	
+05	Assistência Médica e congêneres prevista nos itens 1,2 e 4 desta lista, prestados através de planos de Medicina de Grupo, Convênios, inclusive com empresas para Assistência a Empregados:	
+06	Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano:	
+07	Médicos Veterinários:	
+08	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres:	
+09	Guarda, Tratamento, Amestramento, adestramento, embelezamento e congêneres, relativos a animais:	
+10	Barbeiros, Cabelereiros, Manicures, Pedicures, Tratamento de Pele, Depilação e Congêneres:	
+11	Banhos, Duchas, Saunas, Massagens, Ginásticas e Congêneres:	
+12	Varrição, coleta, Remoção e Incineração de Lixo:	
+13	Limpeza e Dragagem de Rios:	
+14	Limpeza, Manutenção e conservação de Imóveis, inclusive vias públicas, Parques e Jardins:	
+15	Desinfecção, Imunização, Higienização, Desratização e congêneres:	

- +16 Controle e Tratamento de Efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos:  
5%+
- +17 Incineração de resíduos de qualquer natureza:  
5%+
- +18 Limpeza de Chaminés:  
5%+
- +19 Saneamento Ambiental e congêneres:  
5%+
- +20 Assistência Técnica:  
5%+
- +21 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa:  
+  
+22 Planejamento, Coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa:  
5%+
- +23 Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza:  
+  
+24 Contabilidade, auditoria, Guarda livros, Técnicos em contabilidade e congêneres:  
3% (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)  
+24 Contabilidade, auditoria, Guarda livros, Técnicos em contabilidade e congêneres:  
5%+
- +25 Perícias, Laudos, Exames Técnicos e Análises Técnicas:  
5%+
- +26 Traduções e Interpretações:  
3%+
- +27 Avaliação de Bens:  
5%+
- +28 Datilografia, Estenografia, Expediente, Secretaria em Geral digitação e congêneres:  
3%+
- +29 Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza:  
3%+
- +30 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia e geoprocessamento:  
5%+
- +31 Execução, por administração, Empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação de serviços que ficam sujeitos ao I.C.M.S.):  
+  
+32 Demolição:  
3%+
- +33 Repartição, Conservação e Reforma de edifícios, estradas, pontes, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação de serviços, que ficam)

+ sujeitos ao I.C.M.S.):  
+  
+  
+ 34 Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural:  
+  
+  
+ 35 Florestamento e Reflorestamento:  
3%  
+  
+  
+ 36 Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres:  
3%  
+  
+  
+ 37 Paisagismo, jardinagens e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao I.C.M.S.):  
5%  
+  
+  
+ 38 Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos paredes e divisórias:  
5%  
+  
+  
+ 39 Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza:  
2% (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)  
+ 39 Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza:  
5%  
+  
+  
+ 40 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres:  
5%  
+  
+  
+ 41 Organização de festas e recepções buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeitos ao I.C.M.S.):  
5%  
+  
+  
+ 42 Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios:  
5%  
+  
+  
+ 43 Administração de fundos mútuos, (exceto as realizadas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central):  
5%  
+  
+  
+ 44 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada:  
5%  
+  
+  
+ 45 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central):  
5%  
+  
+  
+ 46 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direito de propriedade industrial, artística ou literária:  
5%  
+  
+  
+ 47 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central):  
5%  
+  
+  
+ 48 Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres:  
5%  
+  
+  
+ 49 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, 47 e 48:  
2%

+ (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)  
+ 40 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 5%  
+ 46 e 47:  
+  
+  
+ 50 Despachantes:  
5%  
+  
+  
+ 51 Agentes de Propriedades Industrial:  
5%  
+  
+  
+ 52 Agentes de Propriedades artística ou literária:  
5%  
+  
+  
+ 53 Leilão:  
5%  
+  
+  
+ 54 Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros: Inspeção e avaliação de riscos para  
5%  
cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis: prestados por quem não  
+  
seja o próprio segurado ou companhia de seguro:  
+  
+  
+ 55 Armazenamento, depósitos, cargas, descargas, arrumação e guarda, de bens de qualquer espécie  
5%  
+ (exceto depósito feito em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central):  
+  
+  
+ 56 Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres:  
5%  
+  
+  
+ 57 Vigilância ou segurança de pessoas e bens:  
3%  
+  
+  
+ 58 Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município:  
2% (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)  
+ 58 Transporte, coleta remessa, ou entrega de bens ou valores dentro do território do município:  
5%  
+  
+  
+ 59 Diversões Públicas:  
5%  
+  
+  
+ a) Cinema, teatro, circo, shows e parques de diversões:  
5%  
+  
+  
+ b) Boates, lupanares, casas de jogos, casas de massagens e acompanhantes, e congêneres:  
10%  
+  
+  
+ c) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos:  
5%  
+  
+  
+ d) Exposições, com cobrança de ingressos:  
5%  
+  
+  
+ e) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos  
5% mediante compra de direitos para tanto pela televisão ou pelo rádio:  
+  
+  
+ f) Jogos eletrônicos:  
5%  
+  
+  
+ g) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador,  
5% inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou televisão:  
+  
+  
+  
+

- +60 Execução de música individualmente ou por conjuntos: 5%  
+60 Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas e sorteios ou prêmios: 5%  
+61 Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão): 2%  
+62 Gravação e distribuição de filme e vídeo tapes: 5%  
+63 Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora: 5%  
+64 Fotografia ou cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem: 5%  
+65 Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres: 3%  
+66 Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço: 5%  
+67 Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitos ao I.C.M.S.): 5%  
+68 Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitos ao I.C.M.S.): 5%  
+69 Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços ficam sujeitos ao I.C.M.S.): 5%  
+70 Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final: 3%  
+71 Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagens, secagens, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento e plastificação e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou comercialização: 5%  
+72 Lustração de bens, móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado: 5%  
+73 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido: 5%  
+74 Montagem industrial, prestada a usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido: 5%  
+75 Cópia ou reprodução por quaisquer processo, de documento e outros papéis, plantas ou desenhos: 5%

+76 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia:  
3%+  
+  
+77 colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres:  
5%+  
+  
+78 Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil:  
5%+  
+  
+79 Funerais:  
5%+  
+  
+80 Alfaiataria e Costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos:  
3%+  
+  
+81 Tinturaria e lavanderia:  
5%+  
+  
+82 Taxidermia:  
5%+  
+  
+83 Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter  
5%+  
temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele  
+  
contratado:  
+  
+  
+84 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de  
5%+  
publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão,  
+  
reprodução ou fabricação):  
+  
+  
+85 Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio  
5%+  
(exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão):  
+  
+  
+86 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, capatazia, armazenagem interna, externa, e  
5%+  
especial, suprimento de água, serviços acessórios:  
+  
+  
+87 Advogados:  
3% (Redação dada pela Lei complementar nº 78/2002)  
+87 Advogados:  
5%+  
+  
+88 Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas, Agrônomos:  
3% (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)  
+88 Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas, Agrônomos:  
5%+  
+  
+89 Dentistas:  
3% (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)  
+89 Dentista, Protéticos, Fisioterapeutas e Fonoaudiólogos:  
5%+  
+  
+90 Economistas:  
3% (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)  
+90 Economistas:  
5%+  
+  
+91 Psicólogos:  
3% (Redação dada pela Lei complementar nº 78/2002)  
+91 Psicólogos:  
5%+  
+

+92 Assistentes Sociais:

5%+

+93 Relações Públicas:

5%+

+94 Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central), fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação dos serviços):

(Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

+94 Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobranças ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central), fornecimento de talões de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento de créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos, de extratos de contas, emissão de carnês, (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços):

+95 Transporte de natureza estritamente municipal:

5% (vide Lei Complementar nº 58/2000)

+96 Comunicação Telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo município:

5%+

+97 Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito a imposto sobre serviço):

+98 Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza:

3% (redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

+98 Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza:

5%+

## TABELA I

### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

LISTA DE SERVIÇOS

ITEM	Serviços Tributáveis	TPPC	PJ
		ALIQUOTA	% SOBRE
			FIXA ANUAL
		EM UFM	MENSAL
1.	Serviços de informática e congêneres.	5%	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	30 UFM	
1.02	Programação.	30 UFM	
1.03	Processamento de dados e congêneres.	30 UFM	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	30 UFM	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	30 UFM	
1.07	Supporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	30 UFM	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	30 UFM	
2.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%	
3.	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	5%	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%	
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%	
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de paixagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%	
4.	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	4%	
4.01	Medicina e biomedicina.	4%	
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4%	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4%	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	4%	
4.05	Acupuntura.	57 UFM	
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	30 UFM	
4.07	Serviços farmacêuticos.	30 UFM	
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	57 UFM	
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao	57 UFM	

	tratamento físico, orgânico e mental.	
4.10	Nutrição.	30 UFM
4.11	Obstetrícia.	57 UFM
4.12	Odontologia.	30 UFM
4.13	Ortóptica.	57 UFM
4.14	Próteses sob encomenda.	50 UFM
4.15	Psicanálise.	30 UFM
4.16	Psicologia.	30 UFM
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	30 UFM
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4%
5.	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	4%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	30 UFM
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.	4%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	4%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	4%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	30 UFM
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	21 UFM
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	4%
6.	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	5%
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres.	14.38 UFM
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	14.38 UFM
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	14.38 UFM
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%

7.   Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	3%
7.01   Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	30 UFM
7.02   Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.03   Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04   Demolição.	3%
7.05   Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06   Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07   Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08   Calafetação.	3%
7.09   Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10   Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11   Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12   Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13   Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14   Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%
7.15   Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.16   Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.17   Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.18   Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%

7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho,   perfílagem, concretação, testemunhagem,   pescaaria, estimulação e outros serviços   relacionados com a exploração e exploração de   petróleo, gás natural e de outros recursos   minerais.	3%
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e   congêneres.	3%
8.	Serviços de educação, ensino, orientação   pedagógica e educacional, instrução,   treinamento e avaliação pessoal de qualquer   grau ou natureza.	2%
8.01	Ensino regular pré escolar, fundamental, médio   e superior.	2%
8.02	InSTRUÇÃO, treinamento, orientação pedagógica   e educacional, avaliação de conhecimentos de   qualquer natureza.	30 UFM
9.	Serviços relativos a hospedagem, turismo,   viagens e congêneres.	5%
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis,   apart service condominiais, flat,   apart hotéis, hotéis residência,   residence service, suite service, hotelaria   marítima, motéis, pensões e congêneres;   ocupação por temporada com fornecimento de   serviço (o valor da alimentação e gorjeta,   quando incluído no preço da diária, fica   sujeito ao imposto sobre serviços).	5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção,   intermediação e execução de programas de   turismo, passeios, viagens, excursões,   hospedagens e congêneres.	3%
9.03	Guias de turismo.	15 UFM
10.	Serviços de intermediação e congêneres.	2%
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de   câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de   planos de saúde e de planos de previdência   privada.	2%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de   títulos em geral, valores mobiliários e   contratos quaisquer.	30 UFM
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de   direitos de propriedade industrial, artística   ou literária.	30 UFM
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de   contratos de arrendamento mercantil (leasing),   de franquia (franchising) e de faturização   (factoring).	30 UFM
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de   bens móveis ou imóveis, não abrangidos em   outros itens ou subitens, inclusive aqueles   realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias   e futuros, por quaisquer meios.	30 UFM
10.06	Agenciamento de notícias	17 UFM
10.07	Agenciamento de publicidade e propaganda,   inclusive o agenciamento de veiculação por   quaisquer meios.	17 UFM
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive   comercial.	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2%
11.	Serviços de guarda, estacionamento,   armazenamento, vigilância e congêneres.	4%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres   automotores, de aeronaves e de embarcações.	17 UFM
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens   e pessoas.	20 UFM

11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.		4%
11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.		4%
12. serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		5%
12.01 Espetáculos teatrais.		2%
12.02 Exibições cinematográficas.		5%
12.03 Espetáculos circenses.		2%
12.04 Programas de auditório.		
12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.		2%
12.06 Boates, taxi dancing e congêneres.		5%
12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		2%
12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.		5%
12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.		5%
12.10 Corridas e competições de animais.		5%
12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.		5%
12.12 Execução de música.		2%
12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		5%
12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.		5%
12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.		5%
12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		2%
12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.		5%
13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. 17 UFM	17 UFM	3%
13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.		3%
13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.		
13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.		3%
13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.		3%
14. Serviços relativos a bens de terceiros.		5%
14.01 Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		5%
14.02 Assistência técnica.		5%

14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%
14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07 Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.09 Alfaiaaria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14.10 Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12 Funilaria e lanternagem.	5%
14.13 Carpintaria e serralheria.	5%
15.  Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré datados e congêneres.	5%
15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no cadastro de emitentes de cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 Emissão, re emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 Emissão, re emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de	5%

contrato de crédito; estudo, análise e		
avaliação de operações de crédito; emissão,		
concessão, alteração ou contratação de aval,		
fiança, anuência e congêneres; serviços		
relativos a abertura de crédito, para		
qualsquer fins.		
15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer	5%	
bens, inclusive cessão de direitos e		
obrigações, substituição de garantia,		
alteração, cancelamento e registro do		
contrato, e demais serviços relacionados ao		
arrendamento mercantil (leasing).		
15.10 Serviços relacionados a cobranças,	5%	
recebimentos ou pagamentos em geral, de		
títulos quaisquer, de contas ou carnês, de		
câmbio, de tributos e por conta de terceiros,		
inclusive os efetuados por meio eletrônico,		
automático ou por máquinas de atendimento;		
fornecimento de posição de cobrança,		
recebimento ou pagamento; emissão de carnês,		
fichas de compensação, impressos e documentos		
em geral.		
15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos,	5%	
sustação de protesto, manutenção de títulos,		
reapresentação de títulos, e demais serviços a		
eles relacionados.		
15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e	5%	
valores mobiliários.		
15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em	5%	
geral, edição, alteração, prorrogação,		
cancelamento e baixa de contrato de câmbio;		
emissão de registro de exportação ou de		
crédito; cobrança ou depósito no exterior;		
emissão, fornecimento e cancelamento de		
cheques de viagem; fornecimento,		
transferência, cancelamento e demais serviços		
relativos a carta de crédito de importação,		
exportação e garantias recebidas; envio e		
recebimento de mensagens em geral relacionadas		
a operações de câmbio.		
15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e	5%	
manutenção de cartão magnético, cartão de		
crédito, cartão de débito, cartão salário e		
congêneres.		
15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer;	5%	
serviços relacionados a depósito, inclusive		
depósito identificado, a saque de contas		
quaisquer, por qualquer meio ou processo,		
inclusive em terminais eletrônicos e de		
atendimento.		
15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração,	5%	
cancelamento e baixa de ordens de pagamento,		
ordens de crédito e similares, por qualquer		
meio ou processo; serviços relacionados à		
transferência de valores, dados, fundos,		
pagamentos e similares, inclusive entre contas		
em geral.		
15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação,	5%	
cancelamento e oposição de cheques quaisquer,		
avulso ou por talão.		
15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário,	5%	
avaliação e vistoria de imóvel ou obra,		
análise técnica e jurídica, emissão,		
reemissão, alteração, transferência e		
renegociação de contrato, emissão e reemissão		
do termo de quitação e demais serviços		
relacionados a crédito imobiliário.		
16. Serviços de transporte de natureza municipal.	2%	
16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.	2%	
17. Serviços de apoio técnico, administrativo,	3%	
jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer	3%	
natureza, não contida em outros itens desta		

+ lista; análise, exame, pesquisa, coleta,	+
+ compilação e fornecimento de dados e	+
+ informações de qualquer natureza, inclusive	+
+ cadastro e similares.	+
+	+
+ 17.02 Datilografia, digitação, estenografia,	3%
+ expediente, secretaria em geral, resposta	+
+ audível, redação, edição, interpretação,	+
+ revisão, tradução, apoio e infra estrutura	+
+ administrativa e congêneres.	+
+	+
+ 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou	3%
+ organização técnica, financeira ou	+
+ administrativa.	+
+	+
+ 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e	3%
+ colocação de mão de obra.	+
+	+
+ 17.05 Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter	3%
+ temporário, inclusive de empregados ou	+
+ trabalhadores, avulsos ou temporários,	+
+ contratados pelo prestador de serviço.	+
+	+
+ 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção	3%
+ de vendas, planejamento de campanhas ou	+
+ sistemas de publicidade, elaboração de	+
+ desenhos, textos e demais materiais	+
+ publicitários.	+
+	+
+ 17.07 Franquia (franchising).	3%
+	+
+ 17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises	3%
+ técnicas.	+
+	+
+ 17.09 Planejamento, organização e administração de	3%
+ feiras, exposições, congressos e congêneres.	+
+	+
+ 17.10 Organização de festas e recepções; bufê	3%
+ (exceto o fornecimento de alimentação e	+
+ bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	+
+	+
+ 17.11 Administração em geral, inclusive de bens e	3%
+ negócios de terceiros.	+
+	+
+ 17.12 Leilão e congêneres.	3%
+	+
+ 17.13 Advocacia.	30 UFM
+	+
+ 17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive	20 UFM
+ jurídica.	+
+	+
+ 17.15 Auditoria.	30 UFM
+	+
+ 17.16 Análise de Organização e Métodos.	3%
+	+
+ 17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer	3%
+ natureza.	+
+	+
+ 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e	30 UFM
+ auxiliares.	+
+	+
+ 17.19 Consultoria e assessoria econômica ou	35 UFM
+ financeira.	+
+	+
+ 17.20 Estatística.	3%
+	+
+ 17.21 Cobrança em geral.	3%
+	+
+ 17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento,	3%
+ consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de	+
+ informações, administração de contas a receber	+
+ ou a pagar e em geral, relacionados a	+
+ operações de faturização (factoring).	+
+	+
+ 17.23 Apresentação de palestras, conferências,	3%
+ seminários e congêneres.	+
+	+
+ 18. Serviços de regulação de sinistros vinculados	5%
+ a contratos de seguros; inspeção e avaliação	+
+ de riscos para cobertura de contratos de	+
+ seguros; prevenção e gerência de riscos	+
+ seguráveis e congêneres.	+
+	+
+ 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados	5%
+ a contratos de seguros; inspeção e avaliação	+
+ de riscos para cobertura de contratos de	+
+ seguros; prevenção e gerência de riscos	+

seguráveis e congêneres.		
19.  serviços de distribuição e venda de bilhetes e	5%	
demais produtos de loteria, bingos, cartões,		
pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios,		
inclusive os decorrentes de títulos de		
capitalização e congêneres.		
19.01 serviços de distribuição e venda de bilhetes e	5%	
demais produtos de loteria, bingos, cartões,		
pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios,		
inclusive os decorrentes de títulos de		
capitalização e congêneres.		
20.  serviços portuários, aeroportuários,	5%	
ferroportuários, de terminais rodoviários,		
ferroviários e metroviários.		
20.01 serviços aeroportuários, utilização de	5%	
aeroporto, movimentação de passageiros,		
armazenagem de qualquer natureza, capatazias,		
movimentação de aeronaves, serviços de apoio		
aeroportuários, serviços acessórios,		
movimentação de mercadoria, logística e		
congêneres.		
20.02 serviços de terminais rodoviários,	5%	
ferroviários, metroviários, movimentação de		
passageiros, mercadorias, inclusive suas		
operações, logística e congêneres.		
21.  serviços de registros públicos, cartorários e	5%	
notariais.		
21.01 serviços de registros públicos, cartorários e	5%	
notariais.		
22.  serviços de exploração de rodovia.	5%	
22.01 serviços de exploração de rodovia mediante	5%	
cobrança de preço ou pedágio dos usuários,		
envolvendo execução de serviços de		
conservação, manutenção, melhoramentos para		
adequação de capacidade e segurança de		
trânsito, operação, monitoração, assistência		
aos usuários e outros serviços definidos em		
contratos, atos de concessão ou de permissão		
ou em normas oficiais.		
23.  serviços de programação e comunicação visual,	3%	
desenho industrial e congêneres.		
23.01 serviços de programação e comunicação visual,	3%	
desenho industrial e congêneres.		
24.  serviços de chaveiros, confecção de carimbos,	3%	
placas, sinalização visual, banners, adesivos		
e congêneres.		
24.01 serviços de chaveiros, confecção de carimbos,	3%	
placas, sinalização visual, banners, adesivos		
e congêneres.		
25.  serviços funerários.	5%	
25.01 funerais, inclusive fornecimento de caixão,	5%	
urna ou esquife; aluguel de capela;		
transporte do corpo cadavérico; fornecimento		
de flores, coroas e outros paramentos;		
desembarque de certidão de óbito; fornecimento		
de véu, essa e outros adornos; embalsamento,		
embelezamento, conservação ou restauração de		
cadáveres.		
25.02 cremação de corpos e partes de corpos	5%	
cadavéricos.		
25.03 planos ou convênio funerários.	5%	
25.04 manutenção e conservação de jazigos e	5%	
cemitérios.		
26.  serviços de coleta, remessa ou entrega de	5%	
correspondências, documentos, objetos, bens ou		
valores, inclusive pelos correios e suas		
agências franqueadas; courrier e congêneres.		

26.01 serviços de coleta, remessa ou entrega de   correspondências, documentos, objetos, bens ou   valores, inclusive pelos correios e suas   agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27.  Serviços de assistência social.	0%
27.01 serviços de assistência social.	0%
28.  Serviços de avaliação de bens e serviços de   qualquer natureza.	3%
28.01 serviços de avaliação de bens e serviços de   qualquer natureza.	3%
29.  Serviços de biblioteconomia.	5%
29.01 serviços de biblioteconomia.	30 UFM
30.  Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4%
30.01 serviços de biologia, biotecnologia e química.	30 UFM
31.  Serviços técnicos em edificações, eletrônica,   eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e   congêneres.	3%
31.01 serviços técnicos em edificações, eletrônica,   eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e   congêneres.	30 UFM
32.  Serviços de desenhos técnicos.	3%
32.01 serviços de desenhos técnicos.	15 UFM
33.  Serviços de desembaraço aduaneiro,   comissários, despachantes e congêneres.	3%
33.01 serviços de desembaraço aduaneiro,   comissários, despachantes e congêneres.	3%
34.  serviços de investigações particulares,   detetives e congêneres.	5%
34.01 serviços de investigações particulares,   detetives e congêneres.	15 UFM
35.  Serviços de reportagem, assessoria de   imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
35.01 serviços de reportagem, assessoria de   imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36.  Serviços de meteorologia.	5%
36.01 serviços de meteorologia.	5%
37.  Serviços de artistas, atletas, modelos e   manequins.	5%
37.01 serviços de artistas, atletas, modelos e   manequins.	5%
38.  Serviços de museologia.	2%
38.01 serviços de museologia.	2%
39.  Serviços de ourivesaria e lapidação.	5%
39.01 serviços de ourivesaria e lapidação (quando o   material for fornecido pelo tomador do   serviço).	5%
40.  Serviços relativos a obras de arte sob   encomenda.	3%
40.1 obras de arte sob encomenda.	20 UFM

complementar nº 81/2003} (Revogado pela Lei Complementar nº 271/2022) (Redação dada pela Lei nº

**TABELA II**

~~TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À RENOVAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.~~

O ANO	DISCRIMINAÇÃO	% SOBRE A UPM A
+1. Indústria:		
+1.1 até 05 empregados	100+	
+1.2 até 10 empregados	200+	
+1.3 de 11 a 30 empregados	400+	
+1.4 de 31 a 70 empregados	550+	
+1.5 de 71 a 150 empregados	700+	
+1.6 de 151 a 250 empregados	1000+	
+1.7 mais de 250 empregados	1500+	
+2. Comércio:		
+2.1 Bares e Restaurante, por m <sup>2</sup>		
+2.1.1 zona 1	2.5+	
+2.1.2 zona 2	2.0+	
+2.1.3 zona 3	1.5+	
+2.2 Supermercado, por m <sup>2</sup>		
+2.2.1 zona 1	3.0+	
+2.2.2 zona 2 e zona 3	2.5+	
+2.3 Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m <sup>2</sup> :		
+2.3.1 zona 1	3.0+	
+2.3.2 zona 2	2.5+	
+2.3.3 zona 3	2.0+	

+3.	Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento:	
100+		
+4.	Hoteis, motéis, pensões, similares:	
+10+		
+4.1	até 10 quartos	
10+		
+4.2	de 11 a 20 quartos	
15+		
+4.3	mais de 20 quartos	
20+		
+4.4	por apartamentos	
2+		
+5.	Representantes comerciais autônomos, corretores despachantes agentes e prepostos em geral:	
10+		
+6.	Profissionais autônomos não mencionados em outros itens:	
+16.1	Nível universitário	
20+		
+16.2	Nível médio	
15+		
+16.3	Outros profissionais	
5+		
+7.	Casas de loterias:	
70+		
+8.	Oficinas de consertos em geral:	
+8.1	até 20 m <sup>2</sup>	
6+		
+8.2	de 21 m <sup>2</sup> a 75 m <sup>2</sup>	
9+		
+8.3	de 76 m <sup>2</sup> a 150 m <sup>2</sup>	
15+		
+8.4	de 150 m <sup>2</sup> a 300 m <sup>2</sup>	
20+		
+8.5	de 301 m <sup>2</sup> em diante	
30+		
+9.	Postos de serviços para veículos:	50 por bomba
+10.	Depósito de inflamáveis, explosivos e similares: 2,0 por metro quadrado de área construída	
+11.	Tinturarias e Lavanderias:	
30+		
+12.	Salões de engraxates:	
2+		

+13.	Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres:	
10+		
+14.	Barbearias e salões de beleza, por cadeira:	
2+		
+15.	Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula:	
2+		
+16.	Estabelecimento hospitalares:	
+		
+16.1	com até 25 leitos	7,5 por leito
+		
+16.2	De 26 à 50 leitos	10 por leito
+		
+16.3	Acima de 50 leitos	20 por leito
+		
+16.4	clínicas médicas sem serviço de internação	50 por ano
+		
+17.	Laboratórios de análises clínicas:	
30+		
+18.	Diversões Públicas:	
+		
+18.1	Cinemas e teatros com até 150 lugares	
20+		
+18.2	Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	
50+		
+18.3	Restaurantes dançantes, boates etc.	
100+		
+18.4	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:	
+		
+18.4.1	Estabelecimentos com até 3 mesas	
20+		
+18.4.2	Estabelecimentos com mais de 3 mesas	
+		
+18.5	Boliche, por pista	
20+		
+18.6	Exposições, feiras de amostras, quermesses	
+		
+18.7	Circos e parques de diversões (ao dia)	
#0+		
+18.8	Outros espetáculos ou diversões (ao dia)	
10+		
+19.	Empreiteiras e incorporadoras:	
200+		
+20.	Agropecuária:	

+ + +20.1 até 50 hectares 50+	+
+ + +20.2 de 51 a 100 hectares 100+	+
+ + +20.3 de 101 a 500 hectares 200+	+
+ + +20.4 mais de 500 hectares 500+	+
+ + +21. Depósitos diversos e Armazéns Gerais 0,2% por m <sup>2</sup> de área construída	+
+ + +22. Demais atividades sujeitas à licença de localização e funcionamento 100+	+
	=====

NOTA: Alvará com início durante o exercício, deverão ser cobrados os duodécimos correspondentes.

**TABELA II**

~~TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS~~

DISCRIMINAÇÃO	% SOBRE A UPM AO ANO
+1 Indústria	
+1.1 até 05 empregados	50%
+1.2 de 06 à 10 m	150%
+1.3 de 11 à 20 m	300%
+1.4 de 21 à 50 m	500%
+1.5 de 51 à 100 m	600%
+1.6 de 101 à 200 m	700%
+1.7 de 201 à 300	1000%
+1.8 acima de 301	1500%
+2 Comércio	
+2.1 Bares e Restaurantes	
+2.1.1 até 20 m <sup>2</sup>	30%
+2.1.2 de 21 à 50 m <sup>2</sup>	60%
+2.1.3 de 51 à 100 m <sup>2</sup>	100%
+2.1.4 de 101 à 150 m <sup>2</sup>	150%
+2.1.5 de 151 à 200 m <sup>2</sup>	200%
+2.1.6 de 201 à 250 m <sup>2</sup>	300%
+2.1.7 acima de 251 m <sup>2</sup>	500%
+2.2 Supermercados	
+2.2.1 até 50 m <sup>2</sup>	100%
+2.2.2 de 51 à 100 m <sup>2</sup>	200%
+2.2.3 de 101 à 200 m <sup>2</sup>	400%
+2.2.4 de 201 à 500 m <sup>2</sup>	600%
+2.2.5 de 501 à 800 m <sup>2</sup>	800%
+2.2.6 de 800 à 1000 m <sup>2</sup>	1000%
+2.2.7 de 1000 à 1200 m <sup>2</sup>	1500%
+2.2.8 acima de 1201 m <sup>2</sup>	2000%
+3 Estabelecimento bancários de crédito, Financiamento e Investimento...	1000%
+4 Hotéis, Motéis, Pensões e Similares	
+4.1 até 10 quartos	15%
+4.2 de 11 à 20 Quartos	20%
+4.2 mais de 21 Quartos	30%
+4.4 pôr apartamento	3%
+5 Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes propostas em geral...30%	
+6 Profissionais autônomos não mencionados em outros itens:	
+6.1 Nível universitários	25%
+6.2 Nível médio	15%
+6.3 Nível outros	10%

+7 Casas de Loterias...	70%
+8 oficinas de consertos em geral	
+8.1 até 20 m <sup>2</sup>	10%
+8.2 de 21 à 50m <sup>2</sup>	15%
+8.3 de 51 à 100 m <sup>2</sup>	20%
+8.4 de 101 à 200 m <sup>2</sup>	25%
+8.5 de 201 à 300 m <sup>2</sup>	30%
+8.6 acima de 301 m <sup>2</sup>	50%
+9 Posto de Serviços para Veículos por bomba...	50%
+9.1 Lava jato por rampa...	50%
+10 Depósito de inflamáveis, explosivos e similares por metro quadrado de área construída.	1%
+11 Tinturarias e Lavanderias...	30%
+12 Salões de engraxates...	15%
+13 Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres...	25%
+14 Barbearias e salões de beleza, por cadeiras	10%
+15 Ensino de qualquer grau ou natureza.	
+15.1 até 05 salas	10%
+15.2 de 06 à 15 salas	20%
+15.3 de 16 à 30 salas	25%
+15.4 acima de 31 salas	50%
+15.5 computadores, por aparelho	10%
+16 Estabelecimento Hospitalares:	
+16.1 com até 25 leitos	7,5% por leitos
+16.2 de 26 à 50 leitos	10% por leitos
+16.3 acima de 50 leitos	20% por leitos
+16.4 clínica médica sem serviços de internação	60%
+17 Laboratórios de Analises clinica ...	40%
+18 Diversões Públicas:	
+18.1 Cinema e teatros com até 150 lugares	50%
+18.2 cinema e teatros com mais de 150 lugares	100%
+18.3 Restaurantes dançantes, boates etc	120%
+18.4 Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:	
+18.4.1 Estabelecimento com até 03 mesas	20%
+18.4.2 Estabelecimento com mais de 03 mesas	50%
+18.5 Boliches, por pista	20%
+18.6 Exposições, feiras de amostras,	10%

+quermesses, por dia	
+18.7 círcos e parques de diversões	10%
+(ao dia)	
+18.8 outros espetáculos ou diversões	10%
+(ao dia)	
+18.9 jogos eletrônicos, por aparelho	10%
+19 Empreiteiras e incorporadoras:	
+19.1 com até 10 empregados	100%
+19.2 Acima de 11 empregados	200%
+20 Agropecuária:	
+20.1 até 50 hectares	50%
+20.2 de 51 à 100 hectares	100%
+20.3 de 101 à 500 hectares	200%
+20.4 acima de 500 hectares	250%
+21 Depósitos diversos e Armazéns	0,2%
Gerais por metro quadrado,	
construído ...	
+22 Demais atividades sujeitas à fiscalização de funcionamento...	50%
+NOTA: Alvará com início durante o exercício, deverão ser cobrados os duodécimos correspondentes.	

(Redação dada pela Lei Complementar nº 40/1998)

**TABELA II**

**TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA:  
DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS  
INDUSTRIALIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Nº DE UFM
1		
a)	Até 05 empregados	3.5
b)	De 6 à 10	5.5
c)	De 11 à 20	11.5
d)	De 21 à 50	20.0
e)	De 51 à 100	25.5
f)	De 101 à 200	30.5
g)	De 201 à 300	35.5
h)	Acima de 301 empregados	44.5
2		
2.1	Supermercados (comércio, conjunto de gêneros, alimentícios, cereais, empacotados, artigos de uso pessoal e domésticos)	
a)	Até 05 empregados	3.5
b)	De 06 à 10	8.0
c)	De 11 à 20	11.5
d)	De 21 à 40	20.0
e)	De 41 à 100	25.5
f)	Acima de 101 empregados	44.5
2.2	Comércio de veículos	
a)	Concessionárias	30.5
b)	Garagem de veículos novos/usados	8.0
c)	Estacionamento de veículos	3.0
2.3	Concessionárias	
a)	Telecomunicações	4.0
b)	Distribuidora de energia	4.0
2.4	Bares	
a)	Com mesas de jogos e similares	3.5
b)	Sem mesas de jogos	3.0
c)	Lanchonetes/Restaurantes	13.5
2.5	Comércio Varejista em Geral	
a)	Até 05 empregados	3.0
b)	De 06 à 15	8.0
c)	De 16 à 25	15.0
d)	De 26 à 50	20.0
e)	Acima de 51 empregados	28.0
3		
a)	Bicicleta	1.8
b)	Automóveis	2.8
c)	Veículos de grande porte	4.8
d)	Demais oficinas	2.0

4 Depósito de inflamáveis, explosivos, TRR e similares	4.8
5 Empreiteiras e incorporadoras	7.0
6 Silos, armazéns gerais para cereais	30.0
7	
a)  Até 05 veículos	4.0
b)  De 06 a 10 veículos	6.0
c)  Acima de 11 veículos	12.0
8 Estabelecimento bancário de crédito, financiamento e	40.0
investimentos	
9 Postos bancários para pagamento e/ ou recebimento,	5%
inclusive caixa automático	
10 Hotéis, motéis, pensões e similares	
a)  Até 10 quartos	2.5
b)  De 11 a 20	3.5
c)  Mais de 21 quartos	4.0
d)  Por apartamento	0.3
11 Representantes comerciais autônomos, corretores,	3.0
despachantes, agentes propostas em geral	
12 Casas lotéricas e factoring	8.0
13 Profissional autônomo não mencionado em outros itens	
a)  Nível universitário	1.8
b)  Nível médio	1.4
c)  Nível outros	1.0
14 Estabelecimentos hospitalares	
a)  Por quarto	0.5
b)  Por apartamento	0.8
c)  Clinica médica sem serviços de internações	4.0
d)  Laboratórios de análises clínicas	3.5
15 Diversões publicas	
a)  Restaurantes dançantes,boates etc...	10.0
b)  Boliches, por pista	1.5
c)  Exposições, feiras de amostras, quermesses, por dia	2.0
e por boxe	
d)  Circos e parques de diversões, por dia	2.0
e)  Jogos eletrônicos, por aparelho	0.8
16 quaisquer outras atividades comerciais, industriais,	4.0
agropecuárias, financeiras, não incluídas nesta	
tabela, assim como quaisquer estabelecimentos de	
pessoa física ou jurídica que, de modo permanente ou	
temporário, prestam serviços ou exerçam as	
atividades.	

**FÓRMULAS DE CÁLCULOS:**

**UFM X ALÍQUOTAS****14,82 X 4,8 = 71.13 (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)****TABELA III**

~~TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.~~

DISCRIMINAÇÃO	% SOBRE O VALOR DA UPM
<del>PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO:</del>	
I Até às 22:00 horas	5 ao dia
	20 ao mês
	30 ao ano, sobre o valor do Alvará normal
II Além das 22:00 horas	20 ao dia
	50 ao mês
	50 ao ano, sobre o valor do Alvará normal
<del>PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO:</del>	
	5 ao dia
	10 ao mês
	50 ao ano

(Revogado pela Lei complementar nº 259/2021)

**TABELA IV****TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL.**

M UPM	ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	% DO VALOR, E
1. Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços, e outros. Por publicidade:	100% ao ano	
2. Publicidade no interior de veículos de uso público, não destinados à publicidade como ramos de negócio. Por publicidade:	10% ao ano	
3. Publicidade sonora:		
3.1. volante, em veículos não permitido, exceto Partidos Políticos ou interesse do Município.		
3.2. Outros meios	10% ao dia	
4. Publicidade escrita em veículos de uso não público, e independentemente do tamanho da mensagem.		
Por veículo: ao ano	15% ao mês	100%
5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos:	10% ao ano	
6. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.		
6.1 Placas luminosas, Autdoor, Painéis 3 faces, Front Lights, Trimídia, 35% ao mês.   Relógios e Placas Fixas:  (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 96/2005)		
6.2 outras publicidades: 100% ao ano.  (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 96/2005)		
Por publicidade:	100% ao ano	
7. Publicidade em Jornais, revistas e rádios locais.		
Por publicidade:	1% ao mês ou fração	
8. Publicidade em televisão local.		
Por publicidade:	100% ao mês ou fração	

9. Qualquer outro tipo de publicidade não constantes dos itens ao mês	2.5% ao dia	25%
anteriores:		
_____	_____	_____

**TABELA V**

**PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS.**

% ALÍQUOTA DA UPM	TAXAS	DE	EXPEDIENTE	DISCRIMINAÇÃO
+1.				Alvarás:
+1.1	2%			Ambulante:
+1.2	2%			Comércio:
+1.3	2%			Indústria:
+1.4	2%			Agropecuária:
+1.5	Prestadores de serviços de Qualquer	Natureza:		
+2.	Requerimentos de Certidões e Atestados:			
+3.				Atestados:
+3.1	2%	Por		lada:
+4.				Certidões:
+4.1	Certidões per			lada:
+4.2	Certidões, busca per ano ou fração:			
+5.	Segundas			Vias:
+6.	Baixa de qualquer	natureza:		
+7.				Requerimentos:
+7.1	100% Pedido de Diretrizes para Loteamento:			
+7.2	100% Requerimento para aprovação de Loteamento ou arruamento:			
+8.	Petições, Requerimentos em geral:			
+9.	Autorização, Inumação ou Carneira:			

+-----+  
+-----+  
+10. +-----+ Averbações:  
+-----+  
+-----+  
+11. +-----+ Guias:  
+-----+  
+-----+  
+12. Aprovação de Projetos de Construção por m<sup>2</sup>  
+-----+ 0,5%  
+-----+  
+13. Aprovação de Projetos de Loteamentos por metro quadrado da área de lotes 0,02%  
+-----+  
+-----+  
+II TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS:  
+-----+  
+-----+  
+1. De numeração e renumeração de prédios (excluída a placa):  
+-----+ 5%  
+-----+  
+2. De alinhamento, nivelamento e cota de soleira:  
+-----+  
+-----+  
+2.1 De terreno, por metro linear:  
+-----+ 1%  
+-----+  
+2.2 Alinhamento p/posteamento. Por ponto:  
+-----+ 5%  
+-----+  
+2.3 Rebaixamento e colocação de Guias, por metro linear:  
+-----+ 5%  
+-----+  
+2.4 cota de soleira. Por metro linear:  
+-----+ 1%  
+-----+  
+3. Liberação de Bens Apreendidos ou Depositados:  
+-----+  
+-----+  
+3.1 De bens ou mercadorias. Por dia ou fração:  
+-----+ 3%  
+-----+  
+3.2 De cães. Por cabeça e por dia ou fração:  
+-----+ 2%  
+-----+  
+3.3 De outros animais. Por cabeça e por dia ou fração:  
+-----+ 5%  
+-----+  
+4. Aluguel de espaços em próprios Municipais (Box, Bancas, etc).  
+-----+  
+-----+  
+Por mês ou fração:  
+-----+ 5%  
+-----+  
+5. Capinação de lotes não murados. Por vez:  
+-----+ 50%  
+-----+  
+6. Por caminhão tanque d'água fornecido:  
+-----+ 20%  
+-----+  
+7. Por caminhão basculante de terra:  
+-----+ 20%  
+-----+  
+III TAXA DE CEMITÉRIO  
+-----+

+a)	Inumação	em	sepultura	rasa:
+1.	De adulto,	por	cinco	anos:
+2.	De infantil,	por	três	anos:
+b)	Inumação	em		Carneira:
+1.	De adulto,	por	cinco	anos:
+2.	De infantil,	por	três	anos:
+c)	Prorrogação de prazo de supultura ou carneira:			
+d)				Perpetuidade:
+1.	De carneira,	por	metro	quadrado:
+2.	Jazigo (carneira dupla, geminada),	por	metro	quadrado:
+e)				Exumações:
+1.	Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição:			
+2.	Após vencido o prazo regulamentar de decomposição:			
+f)				Diversos:
+1.	Abertura de Sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu perpétuo, para nova inumação:			
+2.	Entrada e retirada de ossada, no/do cemitério:			
+3.	Remoção e mudança de ossada no interior do cemitério:			
+4.	Permissão para construção de carneira, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento:			

**NOTAS:**

- 1. Além das taxas, será cobrado à parte, o preço da placa de identificação e o custo da construção da carneira ou jazigo, de acordo com o orçamento apresentado pela repartição competente da Prefeitura Municipal.

- 2. As taxas estabelecidas, cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepultura, carneira e jazigos, os de demolição de baldraves, lápides, ou mausoléus, reconstruções serão cobradas à parte.

**TABELA V****PREÇO PÚBLICO PELA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Nº DE UFM
1 Busca e desarquivamento		0,7
2 Averbação de escritura, por imóvel		0,7
3 Transferência de contratos, por unidade		0,7
4 Baixas diversas		0,7
5 OUTROS REQUERIMENTOS		
A  Ambulante a pé		0,7
B  Ambulante de bens e produtos perecíveis até 01 tonelada		2,0
C  Ambulante de bens e produtos perecíveis acima de 01 tonelada		5,0
D  Ambulante de Bens duráveis motorizados		20,0
E  Requerimentos Diversos		0,7  (Redação dada pela Lei Complementar nº 96/2005)
5 Outros requerimentos		0,7
6 Certidões		0,7
7 Autorização para Desmembramento ou Remembramento de terrenos		1.2
8 Fornecimento de Legislação municipal, por exemplar		0,7
9 Laudo de Avaliação de bens imóveis, por imóvel		1.5
10 Boletim de informação cadastral, por unidade		0,5
11 Numeração e Renumeração de Imóveis		0,7
12 Fornecimento de 2ª via:		
a  Alvará de Licença para Localização		0,5
b  Alvará de Licença para Construção		0,5
c  "Habite-se"		0,5
d  "Habite-se" parcial		0,5
e  Outros		0,5
13 Apreensão e transporte de animal, por cabeça, por Dia		
a  Pequeno porte		0,3
b  Médio porte		0,5
c  Grande porte		0,8
14 Apreensão de bens e/ou mercadorias, por Dia		
a  Mercadorias, por quilo ou por unidade		1.0
b  "Hot-Dogs", por unidade		1.0
c  Banca de revistas e similares, por unidade		2.0
d  Mesa, cadeira e similares, por unidade		0,06
e  outros não especificados nas alíneas acima, por unidade		1.0
15 Cemitérios		
15.1 Inumação ou Reinaumação		
a  Em sepultura rasa, por 5 anos		2.5
b  Em carneira, jazigo ou gaveta por 4 anos		4.0
c  Em mausoléu		6.0
15.2 Exumação		

a	Antes de vencido o prazo regular de decomposição (com autorização judicial)	0.7
b	Após vencido o prazo regular de decomposição (obedecidos os requisitos legais)	3.0
15.3 Outros:		
a	Entrada, retirada ou remoção de ossada do cemitério	2.0
b	Autorização para construção de túmulo ou mausoléu	1.5
c	Ocupação de ossuário, por 5 anos	0.7
16 Permanência de veículos apreendidos, por unidade e		
por dia:		
a	Ônibus	1.0
b	Micro-ônibus e caminhão	1.0
c	Kombis e similares, veículos de passeio	0.7
d	Moto	0.7
e	Outros	0.7
17 Reboque de veículos apreendidos, por unidade:		
a	Ônibus e caminhão	4.0
b	Micro-ônibus	4.0
c	Kombis e similares, veículos de passeio	3.0
d	Outros, não discriminados nas alíneas acima, por   unidade	2.0
18 Expedição e renovação do Termo de Permissão, por   unidade		0.7
19 Transferência de permissão		3.5
20 Substituição de veículo de aluguel, por veículo		0.7
21 Interdição de vias para realização de eventos e   festejos, por dia		1.5
22 Autorização para emplacamento de veículos de   transportes de passageiros e de aluguel, por veículo		0.7
23 Pedido de diretrizes para Loteamentos		7.0
24 Aprovação de Projeto de Construção		1.5
25 Alinhamento , nivelamento e cota de soleira		
a	Terreno, por metro linear	0.10
b	Postreamento, por ponto	0.4
26 Capinação de lotes não murado, por vez		3.5
27 Por caminhão tanque de água fornecido		4.0
28 Por caminhão de Basculante de terras		5.0
29 Guias e emolumentos		0.09

**ITEM Nº 15 - NOTAS:**

1. Além das taxas, será cobrado a parte, o preço da placa de identificação e o custo da construção da carneira ou jazigo, de acordo com o orçamento apresentado pela repartição competente da Prefeitura municipal.

2. As taxas estabelecidas, cobrirão apenas os serviços de escavações e enchimento de sepultura,

~~carneiras e jazigos, os de demolição de baldrames, lápides, ou mausoléus, reconstruções serão cobrados a partes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)~~

#### ~~IV - TAXA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO:~~

~~A Taxa de Alvará de Construção, tanto para obras na área urbana quanto na área rural, e independentemente do tamanho da obra ou dos materiais utilizados na sua construção, será cobrada com base nas tabelas de preços do SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de Mato Grosso, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre aquele valor, por metro quadrado de construção, atualizado pela UPM, à época da emissão do Alvará.~~

#### ~~- IV - TAXA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO:~~

~~A Taxa de Alvará de Construção, tanto para obras na área urbana, quanto na área rural e independentemente do tamanho da obra ou dos materiais utilizados na sua construção, será cobrada sob a alíquota de 0,5 (meio por cento) sobre o valor da UPM por metro quadrado de construção, à época da emissão do Alvará. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25/1997)~~

#### ~~IV - ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO~~

~~Valor em U.P.M./por metro quadrado~~

<del>TIPO DE CONSTRUÇÃO</del>	<del>valor em U.P.M./por metro quadrado</del>	<del>ISS</del>	<del>Aprovação de Projeto</del>
<del>Residência de Madeira (Padrão Único)</del>	<del>0,14</del>	<del>0,005</del>	
<del>Residência Alvenaria até 100 m<sup>2</sup> (Forro)</del>	<del>0,34</del>	<del>0,005</del>	
<del>Residência Alvenaria até 100 m<sup>2</sup> (Laje)</del>	<del>0,39</del>	<del>0,005</del>	
<del>Residência Alvenaria de 101 a 150 m<sup>2</sup> (Forro)</del>	<del>0,53</del>	<del>0,005</del>	
<del>Residência Alvenaria de 101 a 150 m<sup>2</sup> (Laje)</del>	<del>0,62</del>	<del>0,005</del>	
<del>Residência Alvenaria de 151 a 250 m<sup>2</sup> (Forro)</del>	<del>0,72</del>	<del>0,005</del>	
<del>Residência Alvenaria de 151 a 250 m<sup>2</sup> (Laje)</del>	<del>0,77</del>	<del>0,005</del>	
<del>Residência Alvenaria acima de 250 m<sup>2</sup> (Padrão Único)</del>	<del>0,96</del>	<del>0,005</del>	
<del>Salão Comercial Madeira</del>	<del>0,14</del>	<del>0,005</del>	
<del>Salão Comercial Alvenaria 80 m<sup>2</sup></del>	<del>0,29</del>	<del>0,005</del>	
<del>Salão Comercial Alvenaria de 81 até 200 m<sup>2</sup></del>	<del>0,43</del>	<del>0,005</del>	
<del>Salão Comercial Alvenaria acima de 200 m<sup>2</sup></del>	<del>0,58</del>	<del>0,005</del>	
<del>Galpão Pré moldado concreto ou Estrut. Metálica</del>	<del>0,34</del>	<del>0,005</del>	
<del>Prédio Apartamento Residencial</del>	<del>0,72</del>	<del>0,005</del>	
<del>Prédio Conjunto Salas Comerciais</del>	<del>0,72</del>	<del>0,005</del>	

~~Parágrafo Único - A Taxa de expediente para emissão do alvará de construção será de 20% (vinte por cento) do valor da U.P.M. (Redação dada pela Lei Complementar nº 33/1997) (Revogado pela Lei Complementar nº 271/2022)~~

## V - TAXAS PARA COBRANÇA DE VENDEDORES AMBULANTES: POR DIA

a) A pé, sem publicidade:	
- Taxa de licença	1121.04 = 2% da UPM
- DAM e Expediente	1121.01 = 1% da UPM
c) Com veículo, sem publicidade:	
- Taxa de licença	1121.04 - Veículo
	de até 05 toneladas
	= 1,5 (uma e meia)
	UPM;
	-----
	Acima de 05 tonela-
	das = 2,0 (duas)
	UPMs   (Redação dada pela Lei Complementar nº 50/1999)
Taxa de licença	1121.04 veículos
	de até 5 toneladas
	= 20%
	-----
	1121.04 veículos
	acima de 5 tonela-
	das = 30%
- DAM e Expediente	1122.01 = 1%

## V - TAXA PARA COBRANÇA DE FEIRANTES (por Box):

- Por dia   2%
----- ----
- Por mês   10%
----- ----
- Por ano   50%

## VI - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Nº	DISCRIMINAÇÃO	% UPM
1.	Em atividade ambulante, por banca ou similar, por exercício ou fração	20%
2.	Em atividade feirante, por barraca ou similar, por exercício ou fração	20%
3.	Em atividade eventual, por banca ou similar, por mês ou fração	30%
4.	Parques de diversões e Exposições, por evento, por mês ou fração	
5.	Caçamba ou similar, por unidade, por mês ou fração	15%
6.	Bancas de jornais e revistas, por banca, por exercício ou fração	50%
7.	Postes e similares, por unidade, por ano ou fração	10%
8.	Armários para distribuição telefônica, por unidade, por mês, ou fração	15%
9.	Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares, por unidade, por mês ou fração	50%
10.	Guichês de vendas diversas ou similares, por unidade, por mês ou fração	20%

(Redação acrescida pela Lei Comp

lementar nº 40/1998)

**ANEXO I**  
**ESCALONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL**

ANO	ALÍQUOTA
2020	7,09%
2021	7,80%
2022	8,51%
2023	9,22%
2024	9,93%
2025	10,64%
2026	11,35%
2027	12,06%
2028	12,77%
2029	13,48%
2030	14,18%
2031	14,89%
2032	15,60%
2033	16,31%

2034	17,02%
2035	17,73%
2036	18,44%
2037	19,15%
2038	19,86%
2039	20,57%
2040	21,28%
2041	21,99%
2042	22,70%
2043	23,41%
2044	24,12%
2045	24,83%
2046	25,54%

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº [246/2020](#))

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/02/2024*



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

■ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

■ (065) 3311 – 4800 e 3311-4800

**DECRETO Nº 197, DE 18 DE MAIO DE 2023.**

**REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 11.598/2007, QUE DISPÕE SOBRE A REDESIM – REDE NACIONAL PARA SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS, COMBINADA COM AS LEIS Nº 123 DE 2006, 13.874 DE 2019, E AS LEIS MUNICIPAIS Nº 016 DE 1996, E 255 DE 2021 E REGULAMENTA A LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA E ATIVIDADES DE RISCO PARA FINS DE LIBERAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso da atribuição que lhe confere art. 7º, **caput**, inciso XLV c.c o art. 80, **caput**, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, e dispõe sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal Complementar nº 255 de 16 de agosto de 2021 que instituiu a Declaração Municipal de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município de Tangará da Serra como agente normativo e regulador;

**CONSIDERANDO** a necessidade da Administração Pública na desburocratização e modernização nos atos de abertura e manutenção da atividade econômica, permitindo ao cidadão que crie o seu próprio desenvolvimento econômico, e proporcione a geração de emprego e renda;

**CONSIDERANDO** Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, que dispõe sobre a definição de baixo risco para fins da dispensa de exigência de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica;





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

■ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)  
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto Regulamenta os procedimentos para simplificação e integração dos processos de registro, alteração, baixa e legalização de empresários e de pessoas jurídicas na forma que dispõe a Lei Federal 11.598/2007, que criou a REDESIM – (Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios), e regulamenta, nos termos da Lei Federal n.º 13.874/2.019 e da Lei Municipal nº 255/2021, as atividades econômicas de baixo risco, dispostas no anexo único deste Decreto Municipal, dispensadas de atos públicos para liberação da atividade econômica.

Art. 2º Para os fins deste Decreto Municipal, consideram-se:

I - atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação e na legislação, como condição para o exercício de atividade econômica;

II - Atividades econômicas de baixo risco: aquelas dispensadas de atos públicos de liberação da atividade econômica, conforme disposto no inciso I, art. 4º da Lei Municipal nº 255/2021 e do inciso I do art. 3º da Lei Federal nº 13.874/2.019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

III-Órgãos licenciadores: órgãos públicos municipais responsáveis pela emissão de permissões, licenças e alvarás que autorizam a empresa a exercer a atividade econômica em conformidade com a legislação.

§ 1º Para fins de aplicação da Lei Municipal nº 255/2021 e da Lei Federal nº 13.874/2.019, considera-se os atos públicos para a liberação da atividade econômica, todas as ações que obriguem a atividade de baixo risco a solicitar autorização junto ao Poder Público local.

§ 2º A definição das atividades econômicas de baixo risco deve considerar a aplicação de princípios de prevenção e precaução, sedimentados no



## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA

### GABINETE DO PREFEITO

■ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

---

direito à saúde, direito ambiental, premissas de proteção ao patrimônio público, critérios de compatibilidade com a utilização da infraestrutura, bem como o conceito de conformação de unidades de vizinhança, determinando usos convenientes à proximidade com as moradias e em complementaridade com outras atividades econômicas, ou a necessidade de se estabelecer regimes específicos e locais destinados a atividades a depender de seu impacto potencial e efetivo.

**Art. 3º** O procedimento para a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento no âmbito da REDESIM para estabelecimentos de qualquer porte, atividade ou composição societária, será regido por este Decreto e Instrução Normativa expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 4º** Todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou similar somente poderá funcionar mediante a concessão de Alvará emitido pelo poder Executivo Municipal, com exceção do disposto no art. 5º deste Decreto.

**Art. 5º** Caso todas as atividades econômicas exercidas no local sejam classificadas como “Baixo Risco A”, conforme Anexo I deste Decreto, fica o estabelecimento dispensado de vistoria prévia e licenciamento para o seu funcionamento, permitindo assim, o início imediato de suas atividades, caracterizando-se a classificação da atividade de “Baixo Risco” para os fins do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, sendo concedido automaticamente o Alvará de Localização e Funcionamento, imediatamente após ato de registro do estabelecimento.

**Art. 6º** Não será concedido o Alvará automático caso alguma atividade econômica informada pelo solicitante como exercida no local seja classificada diferente de “Baixo Risco A”, conforme Anexo I deste Decreto, ficando o estabelecimento obrigado ao prévio licenciamento, não sendo permitido o início do funcionamento da atividade.

**Art. 7º** A concessão do Alvará automático de Localização e Funcionamento não dispensa ou substitui os procedimentos relacionados ao licenciamento e autorizações de construção e não isenta o estabelecimento de posterior fiscalização pelos órgãos de controle federal, estadual e municipal no âmbito de suas competências, bem como das adequações necessárias conforme legislação pertinente.



## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

■ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

---

Art. 8º O Alvará tem caráter precário e sua validade é condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos para sua emissão e declarados pelo solicitante.

## CAPÍTULO II DA CONSULTA PRÉVIA (VIABILIDADE) DE LOCALIZAÇÃO

Art. 9º A Análise de Consulta Prévia (viabilidade) não se presta a liberar o início das atividades, não gera direito adquirido, tendo apenas natureza consultiva, cabendo em momento posterior o interessado requerer a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento conforme dispuser a legislação municipal e as normas previstas no sistema denominado REDESIMPLES.

Art. 10 O procedimento de análise de Consulta Prévia (viabilidade) de localização será regido por Instrução Normativa.

## CAPÍTULO III DOS HABILITADOS AO REQUERIMENTO

Art. 11 Poderão requerer a Análise de Localização e Funcionamento os seguintes interessados:

I - o empresário ou sócio (s) proprietário (s) da pessoa jurídica;

II - representante legal, procurador ou profissional contabilista identificado no formulário de análise de localização e funcionamento.

## CAPÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCOS DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS PARA FINS DE CONCESSÃO DE ALVARÁ

Art. 12 A classificação geral das atividades econômicas será definida como “Baixo Risco A”, “Baixo Risco B ou Médio Risco”, “Alto Risco”, conforme definido no Anexo I deste Decreto.

§1º Caso algum dos órgãos de licenciamento tenha classificado como “Alto Risco”, a atividade econômica receberá a classificação geral como “Alto Risco”, independente da classificação dos demais órgãos.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

■ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)

☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

---

§2º Caso algum dos órgãos de licenciamento tenha classificado como de “Baixo Risco B” e nenhum outro órgão a tenha classificado como “alto Risco”, a atividade econômica receberá a classificação geral como “Baixo Risco B”.

§3º Caso todos os órgãos de licenciamento tenham classificado como “Baixo Risco A”, a atividade receberá a classificação geral “Baixo Risco A”.

§4º Para as atividades classificadas nos órgãos de licenciamento como “Baixo Risco A”, não será necessário a formalização de processo de licenciamento naquele órgão após a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento, não isentando a possibilidade de fiscalização por parte dos órgãos de controle.

Art. 13 A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica de baixo risco é exclusiva para as atividades constantes do anexo I exercidas em propriedade própria ou de terceiros consensuais, observado os seguintes requisitos:

I - O resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal;

II – Possuirá até 250 metros quadrados de área construída;

III - O resultado do exercício da atividade econômica não será um produto industrial, e/ou haverá operações de espelhação e/ou haverá produção de peças de fibra de vidro;

IV - Não haverá fabricação de produto para saúde;

V - Não haverá no exercício da atividade a fabricação de escova dental;

VI - Não haverá no exercício da atividade a fabricação de velas, sebo e/ou estearinas utilizadas como cosmético ou saneante;

VII - Não haverá o desenvolvimento de softwares que realizam ou influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento, terapia (tratamento) para a saúde;

VIII - Não haverá no exercício da atividade a análise de produto sujeito à vigilância sanitária;



## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

■ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)  
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

IX - O resultado do exercício da atividade não incluirá a comercialização e/ou uso de medicamentos controlados e/ou equipamentos de diagnóstico por imagem;

X - Não haverá, no exercício da atividade, o envasamento, fracionamento e/ou empacotamento de produtos relacionados a saúde, tais como: engarrafamento de produtos líquidos, incluindo alimentos e bebidas, empacotamento de sólidos, envasamento em aerossóis ou empacotamento de preparados farmacêuticos;

XI - A atividade econômica não será exercida concomitante ao uso residencial com até 3 funcionários e não envolverá procedimentos cirúrgicos;

XII – Possuirá até 100 vagas de estacionamento;

XIII – O resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal e que a área útil do estabelecimento não ultrapassará 2.500 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos mil metros quadrados).

Art. 14 Compete ao órgão ambiental municipal a classificação de riscos relativos ao licenciamento ambiental e ao órgão de vigilância sanitária municipal a classificação de riscos relativos ao licenciamento sanitário.

Art. 15 As atividades econômicas criadas após a publicação deste Decreto serão tratadas como de “Alto Risco” até a definição por cada órgão.

## CAPÍTULO V DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO E CONCESSÃO DOS ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 16 O procedimento de análise da Localização e Funcionamento será regido por este Decreto e Instrução Normativa expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 17. As Análises de Localização e Funcionamento deverão tramitar em formulário específico que facilitem sua identificação e que contenham apenas as informações indispensáveis para sua análise.

Art. 18 O formulário de requerimento será, obrigatoriamente, preenchido de forma eletrônica, disponibilizados no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra e demais órgãos conveniados.



## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

■ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

---

Art. 19 Se a Consulta de Viabilidade for deferida, fica o empreendedor ou preposto encarregado de reunir a documentação necessária informada na consulta de viabilidade e dar encaminhamento no seu registro de licenciamento.

Art. 20 Após a Consulta Prévia (viabilidade) e o registro empresarial, será avaliado com base no Anexo I deste Decreto, o grau de risco das atividades econômicas informadas pelo solicitante.

§ 1º Para a análise do grau de risco, não serão avaliadas as atividades econômicas declaradas pelo solicitante como “não exerce atividade no endereço informado”.

§ 2º Quando todas as atividades econômicas solicitadas forem identificadas como “Baixo Risco B”, fica o estabelecimento dispensado de vistoria prévia para o seu licenciamento.

§ 3º Quando uma ou mais atividades econômicas solicitadas sejam identificadas como “Alto Risco”, fica o estabelecimento obrigado à prévia vistoria e licenciamento.

Art. 21 Fica concedido automaticamente o Alvará de Localização e Funcionamento das atividades econômicas classificadas como “Baixo Risco A”, sem prejuízo de fiscalização por parte dos órgãos de licenciamento.

Art. 22 Para estabelecimentos que possuam uma ou mais atividades econômicas classificadas como “Alto Risco” ou “Baixo Risco B”, o solicitante deve requerer as licenças exigíveis por meio da formalização de processo no respectivo órgão de licenciamento, de forma presencial ou eletrônica, conforme disponibilizado por cada órgão.

Art. 23 O Município de Tangará da Serra poderá dispor de ferramentas que simplifiquem a abertura de empresas dependendo da classificação de risco das atividades.

## CAPÍTULO VI DA ALTERAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO DE EMPRESAS

Art. 24 As solicitações de alteração do endereço do estabelecimento, inclusão de atividades econômicas, bem como alteração de atividades informada como “não exerce atividade no endereço informado” para “exerce atividade no endereço informado”, serão analisadas com base nos critérios de análise de viabilidade, conforme capítulo II desde Decreto e demais



## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

■ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

procedimentos relacionados ao licenciamento e concessão de Alvará de Localização e Funcionamento.

## CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 25 As penalidades estão definidas na Lei Complementar Municipal 16/1996 – Código de Posturas, e neste Decreto e serão aplicadas, entre outras, a interdição ou suspensão de atividades ou cassação do Alvará.

§ 1º As sanções estabelecidas neste Decreto não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, nem do pagamento de multas ou custas.

§ 2º A aplicação de uma das sanções previstas não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 26 O alvará pode ser cassado, sem prévia notificação, nas seguintes situações:

I – ficar demonstrada a falsidade ou inexatidão de qualquer documento ou declaração acostada ao pedido;

II – for alterado o local do estabelecimento sem o prévio processo de Análise de Viabilidade de Localização ou Licenciamento;

III – no local for exercida atividade não permitida ou diversa daquela para a qual tiver sido concedida a Autorização;

IV – forem infringidas quaisquer disposições legais que impliquem impacto ao meio ambiente ou a vizinhança constatados em fiscalização ou vistoria;

V – houver o cerceamento às diligências necessárias ao exercício da fiscalização ou poder de polícia municipal;

VI – indeferimento por algum órgão da sua emissão de licença ou dispensa.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

■ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)

☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

---

**Art. 27** As disposições deste Decreto devem ser compatibilizadas com as diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas denominado de Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

**Art. 28** Os procedimentos integrados para Licença do Alvará de Localização e Funcionamento deverão ter prioridades nas análises das Secretarias Municipais envolvidas.

**Art. 29** Fica revogado o Decreto nº 440 de 30 de setembro de 2021.

**Art. 30.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **dez** dias do mês de **Maio** do ano de **dois mil e vinte e três, 47º** aniversário de emancipação político-administrativa.

**Vander Alberto Masson**  
Prefeito Municipal

**Ângela Nascimento da Silva**  
Secretária Municipal de Fazenda

**Arielzo da Guia e Cruz**  
Secretário Municipal de Administração

*Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site: [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br).*



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

■ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

**Anexo I – Classificação de risco das atividades por CNAE**

**ATIVIDADES DE BAIXO RISCO, "BAIXO RISCO A", RISCO LEVE, IRRELEVANTE OU INEXISTENTE**

CNAE	Descrição	Classificação do Risco	Fluxo Redesim	Condições para classificação
0119903	CULTIVO DE BATATA-INGLESA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0119907	CULTIVO DE MELÃO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0133407	CULTIVO DE MACA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0134200	CULTIVO DE CAFE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0139303	CULTIVO DE PIMENTA-DO-REINO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0142300	PRODUÇÃO DE MUDAS E OUTRAS FORMAS DE PROPAGAÇÃO VEGETAL, CERTIFICADAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0155502	PRODUÇÃO DE PINTOS DE UM DIA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0159803	CRIAÇÃO DE ESCARGO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0311603	COLETA DE OUTROS PRODUTOS MARINHOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
1340501	ESTAMPARIA E TEXTURIZAÇÃO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PECAS DO VESTUÁRIO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
1412601	CONFECÇÃO DE PECAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS INTIMAS E AS CONFECCIONADAS SOB MEDIDA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
1412603	FACÇÃO DE PECAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS INTIMAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
3211601	LAPIDAÇÃO DE GEMAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
3329501	SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MOVEIS DE QUALQUER MATERIAL	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
3832700	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6470103	FUNDOS DE INVESTIMENTO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área



## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(065) 3311 - 4800 e 3311-4808

	IMOBILIÁRIOS			construída.
6512000	SOCIEDADE SEGURADORA DE SEGUROS NÃO VIDA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6810201	COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6822600	GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7420004	FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7721700	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7733100	ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
8030700	ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO PARTICULAR	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
8291100	ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
8592902	ENSINO DE ARTES CÉNICAS, EXCETO DANÇA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4689302	COMÉRCIO ATACADISTA DE FIOS E FIBRAS TÊXTEIS BENEFICIADOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4530704	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4541204	COMÉRCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS USADAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4613300	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MADEIRA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4642702	COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4649405	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4783101	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4783102	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE RELOJOARIA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4785799	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS USADOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4789007	COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4789008	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS E PARA FILMAGEM	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4753900	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4755503	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4757100	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
5819100	EDIÇÃO DE CADASTROS, LISTAS E OUTROS PRODUTOS GRÁFICOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6022501	PROGRAMADORAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

■ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)  
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

6110899	SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES POR FIO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6190602	PROVEDORES DE VOZ SOBRE PROTOCOLO INTERNET - VOIP	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
9001902	PRODUÇÃO MUSICAL	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
9001903	PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE DANÇA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
9521500	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
9529103	REPARAÇÃO DE RELÓGIOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4520008	SERVIÇOS DE CAPOTARIA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4751201	COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6201502	WEB DESIGN	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4541206	COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
1065101	FABRICAÇÃO DE AMIDOS E FÉCULAS DE VEGETAIS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0111303	CULTIVO DE TRIGO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0116402	CULTIVO DE GIRASSOL	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0119908	CULTIVO DE MELANCIA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0133409	CULTIVO DE MARACUJÁ	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0133410	CULTIVO DE MANGA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0135100	CULTIVO DE CACAU	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0139301	CULTIVO DE CHÁ-DA-ÍNDIA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0159804	CRIAÇÃO DE BICHO-DA-SEDA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.



## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(065) 3311 – 4800 e 3311-4808

0162899	ATIVIDADES DE APOIO A PECUÁRIA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
1412602	CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE PECAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS INTIMAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
1813001	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0312403	COLETA DE OUTROS PRODUTOS AQUÁTICOS DE ÁGUA DOCE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0312404	ATIVIDADES DE APOIO A PESCA EM ÁGUA DOCE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
3211603	CUNHAGEM DE MOEDAS E MEDALHAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
3250707	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS ÓPTICOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que não haja fabricação de produto para saúde.
3831999	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6541300	PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA	Baixo Risco	Fluxo B	
6810202	ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7112000	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7119799	ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS A ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7210000	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7319003	MARKETING DIRETO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7319004	CONSULTORIA EM PUBLICIDADE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7420003	LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
8211300	SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
8591100	ENSINO DE ESPORTES	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
8592901	ENSINO DE DANÇA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4741500	COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4520004	SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4530702	COMÉRCIO POR ATACADO DE PNEUMÁTICOS E CAMARAS DE AR	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4530706	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PECAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

■ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)  
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

	E ACESSÓRIOS NOVOS E USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES			
4541203	COMERCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NOVAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4542101	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4616800	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE TÊXTEIS, VESTUÁRIO, CALCADOS E ARTIGOS DE VIAGEM	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4618403	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE JORNais, REVISTAS E OUTRAS PUBLICA COES	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4618499	OUTROS REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO ESPECIALIZADO EM PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4789002	COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4789004	COMERCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4744001	COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4754703	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4759899	COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMESTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4761001	COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4761002	COMERCIO VAREJISTA DE JORNais E REVISTAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4762800	COMERCIO VAREJISTA DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
2399101	DECORAÇÃO, LAPIDAÇÃO, GRAVAÇÃO, VITRIFICAÇÃO E OUTROS TRABALHOS EM CERÂMICA, LOUCA, VIDRO E CRISTAL	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
5223100	ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 100 vagas de estacionamento.
5320202	SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
5620104	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
5811500	EDIÇÃO DE LIVROS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6120501	TELEFONIA MOVEIS CELULAR	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6130200	TELECOMUNICA COES POR SATÉLITE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6202300	DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6319400	PORATAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

■ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)  
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

	INFORMAÇÃO NA INTERNET			
6391700	AGENCIAS DE NOTICIAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
8650002	ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída e que a atividade econômica será exercida concomitante ao uso residencial com até 3 funcionários e não envolverá procedimentos cirúrgicos.
8650006	ATIVIDADES DE FONOAUDIOLOGIA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída e que a atividade econômica será exercida concomitante ao uso residencial com até 3 funcionários e não envolverá procedimentos cirúrgicos.
9001999	ARTES CÉNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
9002701	ATIVIDADES DE ARTISTAS PLÁSTICOS, JORNALISTAS INDEPENDENTES E ESCRITORES	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
9493600	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS LIGADAS A CULTURA E A ARTE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
9529104	REPARAÇÃO DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEÍCULOS NAO-MOTORIZADOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
9529106	REPARAÇÃO DE JOIAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
9609202	AGENCIAS MATRIMONIAIS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
9700500	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
3299006	FABRICAÇÃO DE VELAS, INCLUSIVE DECORATIVAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que não haja no exercício da atividade a fabricação de velas, sebo e/ou estearina utilizadas como cosmético ou saneante.
0112102	CULTIVO DE JUTA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0119901	CULTIVO DE ABACAXI	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0121101	HORTICULTURA, EXCETO MORANGO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0132600	CULTIVO DE UVA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0139305	CULTIVO DE DENDÊ	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0139306	CULTIVO DE SERINGUEIRA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0155501	CRIAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

■ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

0311602	PESCA DE CRUSTÁCEOS MOLUSCOS EM ÁGUA SALGADA	E	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
1351100	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS PARA USO DOMESTICO		Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
1411801	CONFECÇÃO DE ROUPAS INTIMAS		Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
1413403	FACÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS		Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
1813099	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS		Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0892401	EXTRAÇÃO DE SAL MARINHO		Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
3314709	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS DE ESCREVER, CALCULAR E DE OUTROS EQUIPAMENTOS NAO-ELETRONICOS PARA ESCRITÓRIO		Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
3314713	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA		Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6499902	SOCIEDADES DE INVESTIMENTO		Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6511101	SOCIEDADE SEGURADORA DE SEGUROS VIDA		Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6612601	CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS		Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6612605	AGENTES DE INVESTIMENTOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS		Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6613400	ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CREDITO		Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6920601	ATIVIDADES DE CONTABILIDADE		Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7119702	ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS		Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7311400	AGENCIAS DE PUBLICIDADE		Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7420005	SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM		Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7490199	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7722500	ALUGUEL DE FITAS DE VIDEO, DVDS E SIMILARES		Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7810800	SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA		Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
8011102	SERVIÇOS DE ADESTRAMENTO DE CÃES DE GUARDA		Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
8219901	FOTOCOPIAS		Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
8292000	ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO		Baixo Risco	Fluxo B	Desde que não haja no exercício da atividade



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

■ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

	SOB CONTRATO			o envasamento, fracionamento e/ou empacotamento de produtos relacionados a saúde, tais como: engarrafamento de produtos líquidos, incluindo alimentos e bebidas, empacotamento de sólidos, envasamento em aerossóis ou empacotamento de preparados farmacêuticos.
8592999	ENSINO DE ARTE E CULTURA NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
8593700	ENSINO DE IDIOMAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
8599604	TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4686901	COMERCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO EM BRUTO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4687701	COMERCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS DE PAPEL E PAPELÃO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4692300	COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4618401	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MEDICAMENTOS, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4641903	COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4642701	COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, EXCETO PROFISSIONAIS E DE SEGURANÇA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4744003	COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
5911102	PRODUÇÃO DE FILMES PARA PUBLICIDADE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6203100	DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NAO-CUSTOMIZAVEIS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que não haja o desenvolvimento de softwares que realizam ou influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento, terapia (tratamento) para saúde e que possua até 250 metros de área construída.
9411100	ATIVIDADES DE ORGANizações ASSOCIATIVAS PATRONAIS E EMPRESariais	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
9529101	REPARAÇÃO DE CALCADOS, BOLSAS E ARTIGOS DE VIAGEM	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4744006	COMERCIO VAREJISTA DE PEDRAS PARA REVESTIMENTO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4751202	RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
0111301	CULTIVO DE ARROZ	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0112101	CULTIVO DE ALGODÃO HERBÁCEO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0115600	CULTIVO DE SOJA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

■ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

0116403	CULTIVO DE MAMONA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0119902	CULTIVO DE ALHO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0119904	CULTIVO DE CEBOLA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0121102	CULTIVO DE MORANGO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0122900	CULTIVO DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0133402	CULTIVO DE BANANA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
4511102	COMERCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS USADOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4511105	COMERCIO POR ATACADO DE REBOQUES E SEMIRREBOQUES NOVOS E USADOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4512902	COMERCIO SOB CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
0154700	CRIAÇÃO DE SUÍNOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0220906	CONSERVAÇÃO DE FLORESTAS NATIVAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0311601	PESCA DE PEIXES EM ÁGUA SALGADA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
1413401	CONFECÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, EXCETO SOB MEDIDA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
1413402	CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE ROUPAS PROFISSIONAIS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
1421500	FABRICAÇÃO DE MEIAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0321301	CRIAÇÃO DE PEIXES EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
1051100	PREPARAÇÃO DO LEITE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da



## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

■ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
☎ (065) 3311 - 4800 e 3311-4808

				atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
3211602	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE JOALHERIA E OURIVESARIA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
3291400	FABRICAÇÃO DE ESCOVAS, PINCEIS E VASSOURAS	Baixo Risco	Fluxo B	desde que não haja no exercício a fabricação de escova dental.
3314701	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS MOTRIZES NÃO-ELÉTRICAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
3314706	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÕES TÉRMICAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6530800	RESSEGUROS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7020400	ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIFICA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7119703	SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7220700	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7319002	PROMOÇÃO DE VENDAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7490104	ATIVIDADES DE INTERMEDIAÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7500100	ATIVIDADES VETERINÁRIAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade não inclua a comercialização e/ou uso de medicamentos controlados e/ou equipamentos de diagnóstico por imagem.
8130300	ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
8230001	SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
8299701	MEDIDAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, GAS E ÁGUA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
8599605	CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4520007	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4611700	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS E ANIMAIS VIVOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4615000	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS, MOVEIS E ARTIGOS DE USO DOMESTICO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4619200	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL NÃO ESPECIALIZADO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

■ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

4643502	COMERCIO ATACADISTA DE BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4649401	COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4782202	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4789001	COMERCIO VAREJISTA DE SUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4754701	COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4754702	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4756300	COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICais E ACESSÓRIOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4763605	COMERCIO VAREJISTA DE EMBARCAÇÕES E OUTROS VEÍCULOS RECREATIVOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
2319200	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE VIDRO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja um produto industrial, não haja operações de espelhação e não haja produção de peças de fibra de vidro.
6141800	OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6311900	TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
8650004	ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída e que a atividade econômica será exercida concomitante ao uso residencial com até 3 funcionários e não envolverá procedimentos cirúrgicos.
9001901	PRODUÇÃO TEATRAL	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
9512600	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
9412099	OUTRAS ATIVIDADES ASSOCIATIVAS PROFISSIONAIS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6201501	DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
5812301	EDIÇÃO DE JORNais DIÁRIOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
0119906	CULTIVO DE MANDIOCA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0131800	CULTIVO DE LARANJA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0133401	CULTIVO DE ACAI	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0133404	CULTIVO DE CÍTRICOS, EXCETO LARANJA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.



## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

■ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

0133408	CULTIVO DE MAMÃO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.	
0139304	CULTIVO DE PLANTAS PARA CONDIMENTO, EXCETO PIMENTA-DO-REINO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.	
0141502	PRODUÇÃO DE SEMENTES CERTIFICADAS DE FORRAGEIRAS PARA FORMAÇÃO DE PASTO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.	
0151201	CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.	
0152101	CRIAÇÃO DE BUFALINOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.	
0153901	CRIAÇÃO DE CAPRINOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.	
0161003	SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.	
0163600	ATIVIDADES DE POS-COLHEITA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.	
0210103	CULTIVO DE PINUS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.	
1314600	FABRICAÇÃO DE LINHAS PARA COSTURAR E BORDAR	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.	
1422300	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, PRODUZIDOS EM MALHARIAS E TRICOTAGENS, EXCETO MEIAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.	
1531901	FABRICAÇÃO DE CALCADOS DE COURO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que a área útil do estabelecimento não ultrapasse 2.500 m <sup>2</sup> (dois mil e quinhentos mil metros quadrados).	
0311604	ATIVIDADES DE APOIO A PESCA EM ÁGUA SALGADA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.	
0322107	ATIVIDADES DE APOIO AQUICULTURA EM ÁGUA DOCE	A	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
6423900	CAIXAS ECONOMICAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.	
6622300	CORRETORES E AGENTES DE SEGUROS, DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DE SAÚDE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.	
6821801	CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.	



## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(065) 3311 - 4800 e 3311-4808

6911701	SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6911702	ATIVIDADES AUXILIARES DA JUSTIÇA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7119701	SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7420001	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AÉREA E SUBMARINA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7729299	ALUGUEL DE OUTROS OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7820500	LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA TEMPORÁRIA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7830200	FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
8421300	RELA COES EXTERIORES	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
8423000	JUSTIÇA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4520006	SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4530705	COMERCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CAMARAS DE AR	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4541201	COMERCIO POR ATACADO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4541202	COMERCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4614100	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, EMBARCAÇÕES E AERONAVES	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4649410	COMERCIO ATACADISTA DE JOIAS, RELÓGIOS E BIJUTERIAS, INCLUSIVE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS LAPIDADAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
4651601	COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4651602	COMERCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4781400	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4785701	COMERCIO VAREJISTA DE ANTIGUIDADES	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4755501	COMERCIO VAREJISTA DE TECIDOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4759801	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA, CORTINAS E PERSIANAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4761003	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4763602	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
2219600	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
5612100	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
5620102	SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.





## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

(065) 3311 – 4800 e 3311-4808

5912002	SERVIÇOS DE MIXAGEM SONORA EM PRODÚCÃO AUDIOVISUAL	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6021700	ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6110802	SERVIÇOS DE REDES DE TRANSPORTE DE TELECOMUNICAÇÕES - SRTT	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6190601	PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICAÇÕES	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
8650005	ATIVIDADES DE TERAPIA OCUPACIONAL	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída e que a atividade econômica será exercida concomitante ao uso residencial com até 3 funcionários e não envolverá procedimentos cirúrgicos.
1822901	SERVIÇOS DE ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
7410299	ATIVIDADES DE DESIGN NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7410203	DESIGN DE PRODUTO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4541207	COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
0113000	CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0114800	CULTIVO DE FUMO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0119905	CULTIVO DE FEIJÃO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0119909	CULTIVO DE TOMATE RASTEIRO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0133403	CULTIVO DE CAJU	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0133406	CULTIVO DE GUARANA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0139302	CULTIVO DE ERVA-MATE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
4511104	COMERCIO POR ATACADO DE CAMINHÕES NOVOS E USADOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
0159802	CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
0161002	SERVIÇO DE PODA DE ARVORES PARA LAVOURAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
0162802	SERVIÇO DE TOSQUIAMENTO DE OVINOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
0210102	CULTIVO DE ACÁCIA-NEGRA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

■ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)  
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

				produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0210104	CULTIVO DE TECA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0210106	CULTIVO DE MUDAS EM VIVEIROS FLORESTAIS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0220903	COLETA DE CASTANHA-DO-PARÁ EM FLORESTAS NATIVAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0230600	ATIVIDADES DE APOIO A PRODUÇÃO FLORESTAL	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
1340599	OUTROS SERVIÇOS DE ACABAMENTO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PECAS DO VESTUÁRIO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
1411802	FACÇÃO DE ROUPAS INTIMAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0892402	EXTRAÇÃO DE SAL-GEMA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
1063500	FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
3102100	FABRICAÇÃO DE MOVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE METAL	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
3212400	FABRICAÇÃO DE BIJUTERIAS E ARTEFATOS SEMELHANTES	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
3314702	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
3314707	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6435202	ASSOCIA COES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6511102	PLANOS DE AUXÍLIO-FUNERAL	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6542100	PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6611801	BOLSA DE VALORES	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6612603	CORRETORAS DE CAMBIO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6619399	OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.



## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

(065) 3311 - 4800 e 3311-4808

6621502	AUDITORIA E CONSULTORIA ATUARIAL	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6821802	CORRETAGEM NO ALUGUEL DE IMÓVEIS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7729201	ALUGUEL DE APARELHOS DE JOGOS ELETRÔNICOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7729203	ALUGUEL DE MATERIAL MEDICO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7911200	AGENCIAS DE VIAGENS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
8220200	ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
8299703	SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DE CARIMBOS, EXCETO CONFECÇÃO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
8299705	SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO DE FUNDOS SOB CONTRATO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4687703	COMERCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4520003	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4530703	COMERCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4618402	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALAR-ODONTOLÓGICO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4649407	COMERCIO ATACADISTA DE FILMES, CDS, DVDS, FITAS E DISCOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4652400	COMERCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4789003	COMERCIO VAREJISTA DE OBJETOS DE ARTE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
0153902	CRIAÇÃO DE OVINOS, INCLUSIVE PARA PRODUÇÃO DE LANA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
6010100	ATIVIDADES DE RADIO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6022502	ATIVIDADES RELACIONADAS A TELEVISÃO POR ASSINATURA, EXCETO PROGRAMADORAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6142600	OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR MICRO-ONDAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6143400	OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR SATÉLITE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
9101500	ATIVIDADES DE BIBLIOTECAS E ARQUIVOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
9492800	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES POLÍTICAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
9529199	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
8020001	ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

■ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)

■ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

1064300	FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MILHO E DERIVADOS, EXCETO ÓLEOS DE MILHO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0111302	CULTIVO DE MILHO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0133405	CULTIVO DE COCO-DA-BAÍA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0133411	CULTIVO DE PÊSSEGO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0141501	PRODUÇÃO DE SEMENTES CERTIFICADAS, EXCETO DE FORRAGEIRAS PARA PASTO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0152102	CRIAÇÃO DE EQUINOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0152103	CRIAÇÃO DE ASININOS E MUARES	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
4511101	COMERCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS UTILITÁRIOS NOVOS E	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4511103	COMERCIO POR ATACADO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS UTILITÁRIOS NOVOS E USADOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4511106	COMERCIO POR ATACADO DE ÔNIBUS E micro-ônibus NOVOS E USADOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
0162801	SERVIÇO DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL EM ANIMAIS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
0220904	COLETA DE LÁTEX EM FLORESTAS NATIVAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0220905	COLETA DE PALMITO EM FLORESTAS NATIVAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
1414200	FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCETO PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
1529700	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0321305	ATIVIDADES DE APOIO A AQUICULTURA EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
3312102	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6434400	AGENCIAS DE FOMENTO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

■ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)  
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

				construída.
6437900	SOCIEDADES DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6612604	CORRETORAS DE CONTRATOS DE MERCADORIAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6619301	SERVIÇOS DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7111100	SERVIÇOS DE ARQUITETURA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7119704	SERVIÇOS DE PERICIA TÉCNICA RELACIONADOS A SEGURANÇA DO TRABALHO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7120100	TESTES E ANALISES TÉCNICAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que não haja no exercício da atividade a análise de produto sujeito à vigilância sanitária.
7320300	PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIÃO PUBLICA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7410202	DESIGN DE INTERIORES	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7490103	SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA AS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7490105	AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7711000	LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7729202	ALUGUEL DE MOVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMESTICO E PESSOAL	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7990200	SERVIÇOS DE RESERVAS E OUTROS SERVIÇOS DE TURISMO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
8219999	PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
8599603	TREINAMENTO EM INFORMÁTICA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4530701	COMERCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4542102	COMERCIO SOB CONSIGNAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4612500	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS, MINERAIS, PRODUTOS SIDERÚRGICOS E QUÍMICOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4617600	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4641902	COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4643501	COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4647801	COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4649404	COMERCIO ATACADISTA DE MOVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4782201	COMERCIO VAREJISTA DE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

■ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

	CALCADOS			construída.
5130700	TRANSPORTE ESPACIAL	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4744099	COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4752100	COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4763604	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CACA, PESCA E CAMPING	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
5590602	CAMPINGS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
5813100	EDIÇÃO DE REVISTAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
5920100	ATIVIDADES DE GRAVAÇÃO DE SOM E DE EDIÇÃO DE MUSICA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6110801	SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA - STFC	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6209100	SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
9430800	ATIVIDADES DE ASSOCIA COES DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
9499500	ATIVIDADES ASSOCIATIVAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
9511800	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
1822999	SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS, EXCETO ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0116401	CULTIVO DE AMENDOIM	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0151202	CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0151203	CRIAÇÃO DE BOVINOS, EXCETO PARA CORTE E LEITE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
4512901	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
0155503	CRIAÇÃO DE OUTROS GALINÁCEOS, EXCETO PARA CORTE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0155504	CRIAÇÃO DE AVES, EXCETO GALINÁCEOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0155505	PRODUÇÃO DE OVOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0159801	APICULTURA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

■ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)

■ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

				metros de área construída.
0161099	ATIVIDADES DE APOIO A AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
0162803	SERVIÇO DE MANEJO DE ANIMAIS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
0210101	CULTIVO DE EUCA利PTO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
0210105	CULTIVO DE ESPECIES MADEIREIRAS, EXCETO EUCA利PTO, ACÁCIA-NEGRA, PINUS E TECA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
1812100	IMPRESSÃO DE MATERIAL DE SEGURANÇA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
1821100	SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.
3312104	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS ÓPTICOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
3313902	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS, EXCETO PARA VEÍCULOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
3314703	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VÁLVULAS INDUSTRIALIS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6619303	REPRESENTAÇÕES DE BANCOS ESTRANGEIROS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6621501	PERITOS E AVALIADORES DE SEGUROS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6920602	ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTARIA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7312200	AGENCIAMENTO DE ESPAÇOS PARA PUBLICIDADE, EXCETO EM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7490101	SERVIÇOS DE TRADUÇÃO, INTERPRETAÇÃO E SIMILARES	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7723300	ALUGUEL DE OBJETOS DO VESTUÁRIO, JOIAS E ACESSÓRIOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
7912100	OPERADORES TURÍSTICOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
8299702	EMISSÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
8299704	LEILOEIROS INDEPENDENTES	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
8299707	SALAS DE ACESSO A INTERNET	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
8592903	ENSINO DE MUSICA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
8599601	FORMAÇÃO DE CONDUTORES	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4686902	COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4641901	COMERCIO ATACADISTA DE TECIDOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4647802	COMERCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNALIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

■ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
 ☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

4649406	COMERCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINÁRIAS E ABAJURES	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4742300	COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4743100	COMERCIO VAREJISTA DE VIDROS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4755502	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4763601	COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
4763603	COMERCIO VAREJISTA DE BICICLETAS E TRICICLOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
5232000	ATIVIDADES DE AGENCIAMENTO MARÍTIMO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
5912001	SERVIÇOS DE DUBLAGEM	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6204000	CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
6410700	BANCO CENTRAL	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
8650003	ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANALISE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída e que a atividade econômica será exercida concomitante ao uso residencial com até 3 funcionários e não envolverá procedimentos cirúrgicos.
8660700	ATIVIDADES DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída e que a atividade econômica será exercida concomitante ao uso residencial com até 3 funcionários e não envolverá procedimentos cirúrgicos.
9002702	RESTAURAÇÃO DE OBRAS DE ARTE	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
9102302	RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE LUGARES E PRÉDIOS HISTÓRICOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
9491000	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS OU FILOSÓFICAS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
9529102	CHAVEIROS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
9529105	REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
5812302	EDIÇÃO DE JORNais NÃO DIÁRIOS	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que possua até 250 metros de área construída.
0119903	CULTIVO DE BATATA-INGLESA	Baixo Risco	Fluxo B	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e que possua até 250 metros de área construída.

Anexo I – Classificação de risco das atividades por CNAE				
ATIVIDADES DE ALTO RISCO				
CNAE	Descrição	Classificação do Risco	Fluxo Redesim	Condições para classificação
8640207	SERVIÇOS DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM SEM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9313100	ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9603399	ATIVIDADES FUNERÁRIAS E SERVIÇOS RELACIONADOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9609204	EXPLORAÇÃO DE MAQUINAS DE SERVIÇOS PESSOAIS ACIONADAS POR MOEDA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

■ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

9900800	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUI COES EXTRATERRITORIAIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0210108	PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS PLANTADAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0322104	CRIAÇÃO DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA DOCE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0721902	BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO DE ALUMÍNIO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0724302	BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO DE METAIS PRECIOSOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0810006	EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1013901	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1020101	PRESERVAÇÃO DE PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1099605	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA INFUSÃO (CHÁ, MATE, ETC.)	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1111902	FABRICAÇÃO DE OUTRAS AGUARDENTES E BEBIDAS DESTILADAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1112700	FABRICAÇÃO DE VINHO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1122401	FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1721400	FABRICAÇÃO DE PAPEL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1742702	FABRICAÇÃO DE ABSORVENTES HIGIÉNICOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1830003	REPRODUÇÃO DE SOFTWARE EM QUALQUER SUPORTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1931400	FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2019301	ELABORAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NUCLEARES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2040100	FABRICAÇÃO DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2740602	FABRICAÇÃO DE LUMINÁRIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2759799	FABRICAÇÃO DE OUTROS APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PECAS E ACESSÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2092403	FABRICAÇÃO DE FÓSFOROS DE SEGURANÇA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2221800	FABRICAÇÃO DE LAMINADOS PLANOS E TUBULARES DE MATERIAL PLÁSTICO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2229303	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, EXCETO TUBOS E ACESSÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2391502	APARELHAMENTO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO, EXCETO ASSOCIADO A EXTRAÇÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2944100	FABRICAÇÃO DE PECAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA DE DIREÇÃO E SUSPENSÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2949201	FABRICAÇÃO DE BANCOS E ESTOFADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3042300	FABRICAÇÃO DE TURBINAS, MOTORES E OUTROS COMPONENTES E PECAS PARA AERONAVES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3101200	FABRICAÇÃO DE MOVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3240003	FABRICAÇÃO DE MESAS DE BILHAR, DE SINUCA E ACESSÓRIOS ASSOCIADA A LOCAÇÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3250705	FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3314722	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DO PLÁSTICO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3315500	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3317101	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

■ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

	E ESTRUTURAS FLUTUANTES			
3317102	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA ESPORTE E LAZER	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3821100	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NAO-PERIGOSOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3831901	RECUPERAÇÃO DE SUCATAS DE ALUMÍNIO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4212000	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4213800	OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALCADAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4223500	CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESGOTO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4313400	OBRAS DE TERRAPLENAGEM	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4399102	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4399105	PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4543900	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4623103	COMERCIO ATACADISTA DE ALGODÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4636201	COMERCIO ATACADISTA DE FUMO BENEFICIADO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4637106	COMERCIO ATACADISTA DE SORVETES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4681804	COMERCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS DE ORIGEM MINERAL EM BRUTO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4684202	COMERCIO ATACADISTA DE SOLVENTES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4689301	COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DA EXTRAÇÃO MINERAL, EXCETO COMBUSTÍVEIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4711302	COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2423701	PRODUÇÃO DE TUBOS DE AÇO SEM COSTURA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2431800	PRODUÇÃO DE TUBOS DE AÇO COM COSTURA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2449101	PRODUÇÃO DE ZINCO EM FORMAS PRIMARIAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2449102	PRODUÇÃO DE LAMINADOS DE ZINCO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2512800	FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2539002	SERVIÇOS DE TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2543800	FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2550101	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTO BELICO PESADO, EXCETO VEÍCULOS MILITARES DE COMBATE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2592602	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE TREFILADOS DE METAL, EXCETO PADRONIZADOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2593400	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE METAL PARA USO DOMESTICO E PESSOAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2610800	FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2621300	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2710401	FABRICAÇÃO DE GERADORES DE CORRENTE CONTINUA E ALTERNAADA, PEÇAS E ACESSÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4772500	COMERCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4774100	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓPTICA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4789005	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4921301	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4929999	OUTROS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

■ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)  
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

	PASSAGEIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE			
5091201	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO DE TRAVESSIA, MUNICIPAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5211701	ARMAZÉNS GERAIS - EMISSÃO DE WARRANT	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5229099	OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5590699	OUTROS ALOJAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5822102	EDIÇÃO INTEGRADA A IMPRESSÃO DE JORNais NÃO DIÁRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6611803	BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
7719501	LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES SEM TRIPULAÇÃO, EXCETO PARA FINS RECREATIVOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8422100	DEFESA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8550302	ATIVIDADES DE APOIO A EDUCAÇÃO, EXCETO CAIXAS ESCOLARES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8640206	SERVIÇOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8720401	ATIVIDADES DE CENTROS DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9103100	ATIVIDADES DE JARDINS BOTÂNICOS, ZOOLÓGICOS, PARQUES NACIONAIS, RESERVAS ECOLÓGICAS E ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9312300	CLUBES SOCIAIS, ESPORTIVOS E SIMILARES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9329801	DISCOTECAS, DANCETERIAS, SALÕES DE DANÇA E SIMILARES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9602502	ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9603301	GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9603303	SERVIÇOS DE SEPULTAMENTO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9603304	SERVIÇOS DE FUNERÁRIAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0210199	PRODUÇÃO DE PRODUTOS NAO-MADEIREIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE EM FLORESTAS PLANTADAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0322199	CULTIVOS E SEMICULTIVOS DA AQUICULTURA EM ÁGUA DOCE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0600001	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GAS NATURAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0600003	EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE AREIAS BETUMINOSAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0710302	PELOTIZAÇÃO, SINTERIZAÇÃO E OUTROS BENEFICIAMENTOS DE MINÉRIO DE FERRO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0724301	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE METAIS PRECIOSOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0729404	EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS DE COBRE, CHUMBO, ZINCO E OUTROS MINERAIS METÁLICOS NAO-FERROSOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0810001	EXTRAÇÃO DE ARDOSIA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0810004	EXTRAÇÃO DE CALCÁRIO E DOLOMITA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0810008	EXTRAÇÃO DE SAIBRO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0810010	BENEFICIAMENTO DE GESSO E CAULIM ASSOCIADO A EXTRAÇÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0893200	EXTRAÇÃO DE GEMAS (PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS)	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0990402	ATIVIDADES DE APOIO A EXTRAÇÃO DE MINERAIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

■ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)  
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

	METÁLICOS NAO-FERROSOS			
1011201	FRIGORIFICO - ABATE DE BOVINOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1011204	FRIGORIFICO - ABATE DE BUFA LINOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1012101	ABATE DE AVES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1032501	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE PALMITO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1033301	FABRICAÇÃO DE SUCOS CONCENTRADOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1053800	FABRICAÇÃO DE SORVETES E OUTROS GELADOS COMESTÍVEIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1065102	FABRICAÇÃO DE ÓLEO DE MILHO EM BRUTO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1069400	MOAGEM E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1071600	FABRICAÇÃO DE ACUSAR EM BRUTO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1122402	FABRICAÇÃO DE CHÁ MATE E OUTROS CHÁS PRONTOS PARA CONSUMO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1220402	FABRICAÇÃO DE CIGARRILHAS E CHARUTOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1321900	TECELAGEM DE FIOS DE ALGODÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1540800	FABRICAÇÃO DE PARTES PARA CALCADOS, DE QUALQUER MATERIAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1610203	SERRARIAS COM DESDOBRAMENTO DE MADEIRA EM BRUTO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1622699	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTIGOS DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1623400	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TANOARIA E DE EMBALAGENS DE MADEIRA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1629301	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE MADEIRA, EXCETO MOVEIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1811301	IMPRESSÃO DE JORNALIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2013401	FABRICAÇÃO DE ADUBOS E FERTILIZANTES ORGANO-MINERAIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2812700	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, PECAS E ACESSÓRIOS, EXCETO VÁLVULAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2815101	FABRICAÇÃO DE ROLAMENTOS PARA FINS INDUSTRIAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2815102	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO PARA FINS INDUSTRIAIS, EXCETO ROLAMENTOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2821601	FABRICAÇÃO DE FORNOS INDUSTRIAIS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS NAO-ELETRICOS PARA INSTALAÇÕES TÉRMICAS, PECAS E ACESSÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2825900	FABRICAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL, PECAS E ACESSÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2852600	FABRICAÇÃO DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO NA EXTRAÇÃO MINERAL, PECAS E ACESSÓRIOS, EXCETO NA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2073800	FABRICAÇÃO DE IMPERMEABILIZANTES, SOLVENTES E PRODUTOS AFINS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2091600	FABRICAÇÃO DE ADESIVOS E SELANTES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2099199	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2121102	FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS PARA USO HUMANO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2311700	FABRICAÇÃO DE VIDRO PLANO E DE SEGURANÇA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2330302	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

■ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)  
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

	USO NA CONSTRUÇÃO			
2392300	FABRICAÇÃO DE CAL E GESSO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2920401	FABRICAÇÃO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2930103	FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES, EXCETO CAMINHÕES E ÔNIBUS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2949299	FABRICAÇÃO DE OUTRAS PECAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3240002	FABRICAÇÃO DE MESAS DE BILHAR, DE SINUCA E ACESSÓRIOS NÃO ASSOCIADA A LOCAÇÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3314712	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3314714	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A PROSPECÇÃO E EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3314719	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDUSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3514000	DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3811400	COLETA DE RESÍDUOS NAO-PERIGOSOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4211101	CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4221903	MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4291000	OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4292801	MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4322303	INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4330401	IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4623105	COMERCIO ATACADISTA DE CACAU	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4633801	COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES, TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS E LEGUMES FRESCOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4634601	COMERCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUINAS E DERIVADOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4635401	COMERCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4636202	COMERCIO ATACADISTA DE CIGARRILHAS E CHARUTOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4637104	COMERCIO ATACADISTA DE PAES, BOLOS, BISCOITOS E SIMILARES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4637105	COMERCIO ATACADISTA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4665600	COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4681801	COMERCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL CARBURANTE, BIODIESEL, GASOLINA E DEMAIS DERIVADOS DE PETRÓLEO, EXCETO LUBRIFICANTES, NÃO REALIZADO POR TRANSPORTADOR RETALHISTA (TRR)	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4681802	COMERCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS REALIZADO POR TRANSPORTADOR RETALHISTA (TRR)	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4687702	COMERCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS NAO-METALICOS, EXCETO DE PAPEL E PAPELÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4691500	COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4729699	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica



## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

(065) 3311 - 4800 e 3311-4808

	ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE			
2411300	PRODUÇÃO DE FERRO-GUSA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2424501	PRODUÇÃO DE ARAMES DE AÇO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2449199	METALURGIA DE OUTROS METAIS NAO-FERROSOS E SUAS LIGAS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2542000	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2592601	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE TREFILADOS DE METAL PADRONIZADOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2599399	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE METAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2660400	FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERAPÉUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2670101	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS ÓPTICOS, PECAS E ACESSÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2710403	FABRICAÇÃO DE MOTORES ELÉTRICOS, PECAS E ACESSÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2731700	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4744004	COMERCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4771702	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, COM MANIPULAÇÃO DE FORMULAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4784900	COMERCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4789006	COMERCIO VAREJISTA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTIGOS PIROTÉCNICOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4923002	SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4924800	TRANSPORTE ESCOLAR	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4929902	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5012201	TRANSPORTE MARÍTIMO DE LONGO CURSO - CARGA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5021102	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE CARGA, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, EXCETO TRAVESSIA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5030101	NAVEGAÇÃO DE APOIO MARÍTIMO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5112999	OUTROS SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS NAO-REGULAR	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5221400	CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS, PONTES, TUNEIS E SERVIÇOS RELACIONADOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5231103	GESTÃO DE TERMINAIS AQUAVIÁRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5239799	ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5310502	ATIVIDADES DE FRANQUEADAS E PERMISSIONÁRIAS DO CORREIO NACIONAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5620101	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5620103	CANTINAS - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5911101	ESTÚDIOS CINEMATOGRÁFICOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

■ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)  
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

5914600	ATIVIDADES DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRÁFICA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6120502	SERVIÇO MÓVEL ESPECIALIZADO - SME	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6424702	COOPERATIVAS CENTRAIS DE CREDITO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6440900	ARRENDAMENTO MERCANTIL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6611802	BOLSA DE MERCADORIAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6619302	CORRESPONDENTES DE INSTITUI COES FINANCEIRAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6912500	CARTÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8112500	CONDOMÍNIOS PREDIAIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8129000	ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8425600	DEFESA CIVIL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8541400	EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8640214	SERVIÇOS DE BANCOS DE CÉLULAS E TECIDOS HUMANOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8690902	ATIVIDADES DE BANCOS DE LEITE HUMANO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8690904	ATIVIDADES DE PODOLOGIA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9003500	GESTÃO DE ESPAÇOS PARA ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E OUTRAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9319101	PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9609299	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0210109	PRODUÇÃO DE CASCA DE ACÁCIA-NEGRA - FLORESTAS PLANTADAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0220901	EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS NATIVAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0321304	CRIAÇÃO DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0322106	CRIAÇÃO DE JACARÉ	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0600002	EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE XISTO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0721901	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE ALUMÍNIO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0722701	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE ESTANHO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0722702	BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO DE ESTANHO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0723502	BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO DE MANGANÊS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0725100	EXTRAÇÃO DE MINERAIS RADIOATIVOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0729403	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE NÍQUEL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0810007	EXTRAÇÃO DE ARGILA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0899101	EXTRAÇÃO DE GRAFITA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0899102	EXTRAÇÃO DE QUARTZO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0899199	EXTRAÇÃO DE OUTROS MINERAIS NAO-METALICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1066000	FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1081301	BENEFICIAMENTO DE CAFE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1082100	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS A BASE DE CAFE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1092900	FABRICAÇÃO DE BISCOITOS E BOLACHAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1122404	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ISOTÔNICAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1313800	FIAÇÃO DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1330800	FABRICAÇÃO DE TECIDOS DE MALHA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1531902	ACABAMENTO DE CALCADOS DE COURO SOB CONTRATO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
tel: (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

1610204	SERRARIAS SEM DESDOBRAMENTO DE MADEIRA EM BRUTO - RESSERRAGEM	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1710900	FABRICAÇÃO DE CELULOSE E OUTRAS PASTAS PARA A FABRICAÇÃO DE PAPEL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1722200	FABRICAÇÃO DE CARTOLINA E PAPEL-CARTÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1741901	FABRICAÇÃO DE FORMULÁRIOS CONTÍNUOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1741902	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PAPEL, CARTOLINA, PAPEL-CARTÃO E PAPELÃO ONDulado PARA USO COMERCIAL E DE ESCRITÓRIO, EXCETO FORMULÁRIO CONTINUO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1742701	FABRICAÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1830002	REPRODUÇÃO DE VÍDEO EM QUALQUER SUPORTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2011800	FABRICAÇÃO DE CLORO E ALCALIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2012600	FABRICAÇÃO DE INTERMEDIÁRIOS PARA FERTILIZANTES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2022300	FABRICAÇÃO DE INTERMEDIÁRIOS PARA PLASTIFICANTES, RESINAS E FIBRAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2790299	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2814301	FABRICAÇÃO DE COMPRESSORES PARA USO INDUSTRIAL, PECAS E ACESSÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2821602	FABRICAÇÃO DE ESTUFAS E FORNOS ELÉTRICOS PARA FINS INDUSTRIALIS, PECAS E ACESSÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2822401	FABRICAÇÃO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE PESSOAS, PECAS E ACESSÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2822402	FABRICAÇÃO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS, PECAS E ACESSÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2832100	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO AGRÍCOLA, PECAS E ACESSÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2864000	FABRICAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDUSTRIAS DO VESTUÁRIO, DO COURO E DE CALÇADOS, PECAS E ACESSÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2910702	FABRICAÇÃO DE CHASSIS COM MOTOR PARA AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2061400	FABRICAÇÃO DE SABÕES E DETERGENTES SINTÉTICOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2092401	FABRICAÇÃO DE PÓLVORAS, EXPLOSIVOS E DETONANTES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2330303	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2330305	PREPARAÇÃO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA PARA CONSTRUÇÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2349401	FABRICAÇÃO DE MATERIAL SANITÁRIO DE CERÂMICA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2391503	APARELHAMENTO DE PLACAS E EXECUÇÃO DE TRABALHOS EM MÁRMORE, GRANITO, ARDOSIA E OUTRAS PEDRAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2943300	FABRICAÇÃO DE PECAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA DE FREIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3011302	CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA USO COMERCIAL E PARA USOS ESPECIAIS, EXCETO DE GRANDE PORTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3050400	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS MILITARES DE COMBATE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3099700	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3240099	FABRICAÇÃO DE OUTROS BRINQUEDOS E JOGOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

(065) 3311 – 4800 e 3311-4808

	RECREATIVOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE			
3299099	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3311200	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS, EXCETO PARA VEÍCULOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3314710	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3314715	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO NA EXTRAÇÃO MINERAL, EXCETO NA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3314718	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS PARA A INDUSTRIA METALÚRGICA, EXCETO MÁQUINAS-FERRAMENTA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3319800	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3520401	PRODUÇÃO DE GAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3530100	PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VAPOR, ÁGUA QUENTE E AR CONDICIONADO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3701100	GESTÃO DE REDES DE ESGOTO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3812200	COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3900500	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4221901	CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4311801	DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4311802	PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4329102	INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ORIENTAÇÃO A NAVEGAÇÃO MARÍTIMA, FLUVIAL E LACUSTRE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4622200	COMERCIO ATACADISTA DE SOJA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4623104	COMERCIO ATACADISTA DE FUMO EM FOLHA NÃO BENEFICIADO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4632001	COMERCIO ATACADISTA DE CEREais E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4633802	COMERCIO ATACADISTA DE AVES VIVAS E OVOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4635402	COMERCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4637101	COMERCIO ATACADISTA DE CAFE TORRADO, MOÍDO E SOLÚVEL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4637107	COMERCIO ATACADISTA DE CHOCOLATES, CONFEITOS, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4649499	COMERCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4669901	COMERCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4673700	COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4689399	COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2421100	PRODUÇÃO DE SEMIACABADOS DE AÇO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2449103	FABRICAÇÃO DE ANODOS PARA GALVANOPLASTIA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

■ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)

☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

2451200	FUNDIÇÃO DE FERRO E AÇO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2522500	FABRICAÇÃO DE CALDEIRAS GERADORAS DE VAPOR, EXCETO PARA AQUECIMENTO CENTRAL E PARA VEÍCULOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2532202	METALURGIA DO PO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2539001	SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2591800	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS METÁLICAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2632900	FABRICAÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS E DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO, PEÇAS E ACESSÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2733300	FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4911600	TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4921302	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL EM REGIÃO METROPOLITANA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4922102	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERESTADUAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4930201	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4930202	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4950700	TRENS TURÍSTICOS, TELEFÉRICOS E SIMILARES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5011401	TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM - CARGA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5112901	SERVIÇO DE TÁXI AÉREO E LOCAÇÃO DE AERONAVES COM TRIPULAÇÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5229001	SERVIÇOS DE APOIO AO TRANSPORTE POR TÁXI, INCLUSIVE CENTRAIS DE CHAMADA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5510803	MOTÉIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5611203	LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6110803	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6399200	OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6422100	BANCOS MÚLTIPLOS, COM CARTEIRA COMERCIAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6463800	OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6492100	SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6493000	ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6499999	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6619304	CAIXAS ELETRÔNICOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6630400	ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS POR CONTRATO OU COMISSÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6911703	AGENTE DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0119999	CULTIVO DE OUTRAS PLANTAS DE LAVOURA TEMPORÁRIA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0139399	CULTIVO DE OUTRAS PLANTAS DE LAVOURA PERMANENTE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
7732201	ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

■ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)  
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

	ANDAIMES			
7739002	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
7739003	ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8413200	REGULAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8430200	SEGURIDADE SOCIAL OBRIGATÓRIA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8622400	SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MOVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8630501	ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8640204	SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8640209	SERVIÇOS DE DIAGNOSTICO POR MÉTODOS ÓPTICOS - ENDOSCOPIA E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8640211	SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8711505	CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS PARA IDOSOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9001904	PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS CIRCENSES, DE MARIONETES E SIMILARES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9329803	EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE SINUCA, BILHAR E SIMILARES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9602501	CABELEIREIROS, MANICURE E PEDICURE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9603305	SERVIÇOS DE SOMATOCONSERVACAO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0321399	CULTIVOS E SEMICULTIVOS DA AQUICULTURA EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0322102	CRIAÇÃO DE CAMARÕES EM ÁGUA DOCE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0910600	ATIVIDADES DE APOIO A EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GAS NATURAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1011203	FRIGORIFICO - ABATE DE OVINOS E CAPRINOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1012104	MATADOURO - ABATE DE SUÍNOS SOB CONTRATO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1062700	MOAGEM DE TRIGO E FABRICAÇÃO DE DERIVADOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1072401	FABRICAÇÃO DE ACUSAR DE CANA REFINADO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1072402	FABRICAÇÃO DE ACUSAR DE CEREAIS (DEXTROSE) E DE BETERRABA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1096100	FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1113501	FABRICAÇÃO DE MALTE, INCLUSIVE MALTE UÍSQUE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1311100	PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIBRAS DE ALGODÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1322700	TECELAGEM DE FIOS DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS, EXCETO ALGODÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1340502	ALVEJAMENTO, TINGIMENTO E TORÇÃO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PECAS DO VESTUÁRIO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1354500	FABRICAÇÃO DE TECIDOS ESPECIAIS, INCLUSIVE ARTEFATOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1510600	CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1532700	FABRICAÇÃO DE TÊNIS DE QUALQUER MATERIAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1749400	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PASTAS CELULÓSICAS, PAPEL, CARTOLINA, PAPEL-CARTÃO E PAPELÃO ONDulado NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1921700	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO REFINO DE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica



## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(065) 3311 - 4800 e 3311-4808

	PETRÓLEO			
2033900	FABRICAÇÃO DE ELASTÔMEROS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2740601	FABRICAÇÃO DE LAMPADAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2790201	FABRICAÇÃO DE ELETRODOS, CONTATOS E OUTROS ARTIGOS DE CARVÃO E GRAFITA PARA USO ELÉTRICO, ELETROIMÃS E ISOLADORES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2831300	FABRICAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS, PECAS E ACESSÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2833000	FABRICAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A AGRICULTURA E PECUÁRIA, PECAS E ACESSÓRIOS, EXCETO PARA IRRIGAÇÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2840200	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA, PECAS E ACESSÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2865800	FABRICAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDUSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL E PAPELÃO E ARTEFATOS, PECAS E ACESSÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2869100	FABRICAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL ESPECIFICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PECAS E ACESSÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2110600	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACOQUÍMICOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2121101	FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS ALOPÁTICOS PARA USO HUMANO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2122000	FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO VETERINÁRIO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2330301	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SERIE E SOB ENCOMENDA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2330399	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTEFATOS E PRODUTOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E MATERIAIS SEMELHANTES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2342701	FABRICAÇÃO DE AZULEJOS E PISOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2342702	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA E BARRO COZIDO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, EXCETO AZULEJOS E PISOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2930101	FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA CAMINHÕES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2941700	FABRICAÇÃO DE PECAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA MOTOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3011301	CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES DE GRANDE PORTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3104700	FABRICAÇÃO DE COLCHOES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3240001	FABRICAÇÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3250709	SERVIÇO DE LABORATÓRIO ÓPTICO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3292202	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3299003	FABRICAÇÃO DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO LUMINOSOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3312103	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERAPÉUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3314799	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3511501	GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3513100	COMERCIO ATACADISTA DE ENERGIA ELÉTRICA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4221902	CONSTRUÇÃO DE ESTACÕES E REDES DE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

■ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
☎ (065) 3311 - 4800 e 3311-4808

	DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA			
4299599	OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4321500	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4329199	OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4399199	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4520001	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4623109	COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4623199	COMERCIO ATACADISTA DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4631100	COMERCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICÍNIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4634603	COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4635403	COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4645101	COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MEDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4649402	COMERCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4649408	COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4679601	COMERCIO ATACADISTA DE TINTAS, VERNIZES E SIMILARES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4679602	COMERCIO ATACADISTA DE MÁRMORES E GRANITOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4684201	COMERCIO ATACADISTA DE RESINAS E ELASTÔMEROS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4693100	COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, SEM PREDOMINÂNCIA DE ALIMENTOS OU DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4712100	COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4721103	COMERCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2412100	PRODUÇÃO DE FERROLIGAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2422901	PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLANOS DE AÇO AO CARBONO, REVESTIDOS OU NÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2423702	PRODUÇÃO DE LAMINADOS LONGOS DE AÇO, EXCETO TUBOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2531402	PRODUÇÃO DE FORJADOS DE METAIS NAO-FERROSOS E SUAS LIGAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2550102	FABRICAÇÃO DE ARMAS DE FOGO, OUTRAS ARMAS E MUNI COES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2631100	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TRANSMISSORES DE COMUNICAÇÃO, PEÇAS E ACESSÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2722801	FABRICAÇÃO DE BATERIAS E ACUMULADORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4732600	COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4744002	COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4771701	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

■ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)  
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

	FORMULAS			
4771704	COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4922101	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL, EXCETO EM REGIÃO METROPOLITANA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4929904	ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5011402	TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM - PASSAGEIROS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5030102	NAVEGAÇÃO DE APOIO PORTUÁRIO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5111100	TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS REGULAR	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5611201	RESTAURANTES E SIMILARES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5611205	BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, COM ENTRETENIMENTO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5829800	EDIÇÃO INTEGRADA A IMPRESSÃO DE CADASTROS, LISTAS E OUTROS PRODUTOS GRÁFICOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5823900	EDIÇÃO INTEGRADA A IMPRESSÃO DE REVISTAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5911199	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6424704	COOPERATIVAS DE CREDITO RURAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6435203	COMPANHIAS HIPOTECARIAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
7719502	LOCAÇÃO DE AERONAVES SEM TRIPULAÇÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0133499	CULTIVO DE FRUTAS DE LAVOURA PERMANENTE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
7739001	ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS E PETRÓLEO, SEM OPERADOR	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8412400	REGULAÇÃO DAS ATIVIDADES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, SERVIÇOS CULTURAIS E OUTROS SERVIÇOS SOCIAIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8511200	EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8513900	ENSINO FUNDAMENTAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8640208	SERVIÇOS DE DIAGNOSTICO POR REGISTRO GRÁFICO - ECG, EEG E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8640212	SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8640213	SERVIÇOS DE LITOTripsia	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8650007	ATIVIDADES DE TERAPIA DE NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8711503	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA A DEFICIENTES FÍSICOS, IMUNODEPRIMIDOS E CONVALESCENTES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8730101	ORFANATOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9319199	OUTRAS ATIVIDADES ESPORTIVAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9329899	OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9420100	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES SINDICAIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0170900	CACA E SERVIÇOS RELACIONADOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0321302	CRIAÇÃO DE CAMARÕES EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0710301	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
tel: (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

0729405	BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DE COBRE, CHUMBO, ZINCO E OUTROS MINERAIS METÁLICOS NAO-FERROSOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0810002	EXTRAÇÃO DE GRANITO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0810099	EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0892403	REFINO E OUTROS TRATAMENTOS DO SAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1011202	FRIGORIFICO - ABATE DE EQUINOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1041400	FABRICACÃO DE ÓLEOS VEGETAIS EM BRUTO, EXCETO ÓLEO DE MILHO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1052000	FABRICACÃO DE LATICÍNIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1081302	TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1099604	FABRICACÃO DE GELO COMUM	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1099607	FABRICACÃO DE ALIMENTOS DIETÉTICOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1121600	FABRICACÃO DE ÁGUAS ENVASADAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1122499	FABRICACÃO DE OUTRAS BEBIDAS NAO-ALCOOLICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1312000	PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS, EXCETO ALGODÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1323500	TECELAGEM DE FIOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1610205	SERVIÇO DE TRATAMENTO DE MADEIRA REALIZADO SOB CONTRATO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1621800	FABRICACÃO DE MADEIRA LAMINADA E DE CHAPAS DE MADEIRA COMPENSADA, PRENSADA E AGLOMERADA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1731100	FABRICACÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1732000	FABRICACÃO DE EMBALAGENS DE CARTOLINA E PAPEL-CARTÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1830001	REPRODUÇÃO DE SOM EM QUALQUER SUPORTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1910100	COQUERIAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1922501	FORMULAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1922599	FABRICACÃO DE OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO, EXCETO PRODUTOS DO REFINO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2051700	FABRICACÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2751100	FABRICACÃO DE FOGÕES, REFRIGERADORES E MAQUINAS DE LAVAR E SECAR PARA USO DOMESTICO, PECAS E ACESSÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2790202	FABRICACÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO E ALARME	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2811900	FABRICACÃO DE MOTORES E TURBINAS, PECAS E ACESSÓRIOS, EXCETO PARA AVIÕES E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2814302	FABRICACÃO DE COMPRESSORES PARA USO NAO-INDUSTRIAL, PECAS E ACESSÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2851800	FABRICACÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A PROSPECÇÃO E EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PECAS E ACESSÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2853400	FABRICACÃO DE TRATORES, PECAS E ACESSÓRIOS, EXCETO AGRÍCOLAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2861500	FABRICACÃO DE MAQUINAS PARA A INDUSTRIA METALÚRGICA, PECAS E ACESSÓRIOS, EXCETO MÁQUINAS-FERRAMENTA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2063100	FABRICACÃO DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
tel: (065) 3311 - 4800 e 3311-4808

	PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL			
2071100	FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES E LACAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2099101	FABRICAÇÃO DE CHAPAS, FILMES, PAPEIS E OUTROS MATERIAIS E PRODUTOS QUÍMICOS PARA FOTOGRAFIA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2212900	REFORMA DE PNEUMÁTICOS USADOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2222600	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2320600	FABRICAÇÃO DE CIMENTO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2341900	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS REFRAATÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2920402	FABRICAÇÃO DE MOTORES PARA CAMINHÕES E ÔNIBUS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2945000	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, EXCETO BATERIAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2950600	RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3041500	FABRICAÇÃO DE AERONAVES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3091101	FABRICAÇÃO DE MOTOCICLETAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3091102	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3220500	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3230200	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS PARA PESCA E ESPORTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3299001	FABRICAÇÃO DE GUARDA-CHUVAS E SIMILARES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3299005	FABRICAÇÃO DE AVIAMENTOS PARA COSTURA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3314721	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE CELULOSE, PAPEL E PAPELÃO E ARTEFATOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3511502	ATIVIDADES DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DA OPERAÇÃO DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3600601	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3600602	DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3822000	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4211102	PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4222701	CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4299501	CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4399104	SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4520002	SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4623106	COMÉRCIO ATACADISTA DE SEMENTES, FLORES, PLANTAS E GRAMAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4645102	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4645103	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4646001	COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica



## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(065) 3311 - 4800 e 3311-4808

4662100	COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4671100	COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA E PRODUTOS DERIVADOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4674500	COMERCIO ATACADISTA DE CIMENTO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4681803	COMERCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS DE ORIGEM VEGETAL, EXCETO ÁLCOOL CARBURANTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4681805	COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4683400	COMERCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4711301	COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - HIPERMERCADOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4722901	COMERCIO VAREJISTA DE CARNES - AÇOUGUES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4722902	PEIXARIA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2441501	PRODUÇÃO DE ALUMÍNIO E SUAS LIGAS EM FORMAS PRIMARIAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2452100	FUNDIÇÃO DE METAIS NAO-FERROSOS E SUAS LIGAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2511000	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2732500	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA INSTALAÇÕES EM CIRCUITO DE CONSUMO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4731800	COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4771703	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4923001	SERVIÇO DE TÁXI	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4929903	ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, MUNICIPAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5091202	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO DE TRAVESSIA INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5099899	OUTROS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5212500	CARGA E DESCARGA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5240101	OPERAÇÃO DOS AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERRISSAGEM	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5510801	HOTÉIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5821200	EDIÇÃO INTEGRADA A IMPRESSÃO DE LIVROS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6120599	SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES SEM FIO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6190699	OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6424701	BANCOS COOPERATIVOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6424703	COOPERATIVAS DE CREDITO MUTUO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6433600	BANCOS DE DESENVOLVIMENTO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6435201	SOCIEDADES DE CREDITO IMOBILIÁRIO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6450600	SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6462000	HOLDINGS DE INSTITUI COES NAO-FINANCEIRAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6491300	SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6499901	CLUBES DE INVESTIMENTO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6550200	PLANOS DE SAÚDE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6612602	DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

■ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)  
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

	MOBILIÁRIOS			
6810203	LOTEAMENTO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
7319001	CRIAÇÃO DE ESTANDES PARA FEIRAS E EXPOSIÇÕES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
7719599	LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0112199	CULTIVO DE OUTRAS FIBRAS DE LAVOURA TEMPORÁRIA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
7731400	ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
7740300	GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NAO-FINANCEIROS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8011101	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8299706	CASAS LOTÉRICAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8533300	EDUCAÇÃO SUPERIOR - PÓS-GRADUADO E EXTENSÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8542200	EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TECNOLÓGICO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8610101	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8610102	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8640201	LABORATÓRIOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLÓGICA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8640210	SERVIÇOS DE QUIMIOTERAPIA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8690901	ATIVIDADES DE PRATICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE HUMANA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8712300	ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA A PACIENTE NO DOMICÍLIO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8730102	ALBERGUES ASSISTENCIAIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9001906	ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9321200	PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9412001	ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9601701	LAVANDERIAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9601703	TOALHEIROS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9603302	SERVIÇOS DE CREMAÇÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9609206	SERVIÇOS DE TATUAGEM E COLOCAÇÃO DE PERCINGI	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9609208	HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0220999	COLETA DE PRODUTOS NAO-MADEIREIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE EM FLORESTAS NATIVAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0312401	PESCA DE PEIXES EM ÁGUA DOCE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0322103	CRIAÇÃO DE OSTRAS E MEXILHÕES EM ÁGUA DOCE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0729402	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE TUNGSTÊNIO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0810009	EXTRAÇÃO DE BASALTO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0899103	EXTRAÇÃO DE AMIANTO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

■ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)  
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

0990403	ATIVIDADES DE APOIO A EXTRAÇÃO DE MINERAIS NAO-METALICOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1031700	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1042200	FABRICAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS REFINADOS, EXCETO ÓLEO DE MILHO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1061901	BENEFICIAMENTO DE ARROZ	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1093701	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO CACAU E DE CHOCOLATES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1094500	FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1099606	FABRICAÇÃO DE ADOÇANTES NATURAIS E ARTIFICIAIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1099699	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1113502	FABRICAÇÃO DE CERVEJAS E CHOPES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1210700	PROCESSAMENTO INDUSTRIAL DO FUMO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1220401	FABRICAÇÃO DE CIGARROS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1220499	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DO FUMO, EXCETO CIGARROS, CIGARRILHAS E CHARUTOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1353700	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CORDOARIA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1359600	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS TÊXTEIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1742799	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PAPEL PARA USO DOMESTICO E HIGIÉNICO-SANITÁRIO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1811302	IMPRESSÃO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1932200	FABRICAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS, EXCETO ÁLCOL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2013402	FABRICAÇÃO DE ADUBOS E FERTILIZANTES, EXCETO ORGANO-MINERAIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2032100	FABRICAÇÃO DE RESINAS TERMOFIXAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2759701	FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL, PECAS E ACESSÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2813500	FABRICAÇÃO DE VÁLVULAS, REGISTROS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PECAS E ACESSÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2829101	FABRICAÇÃO DE MAQUINAS DE ESCREVER, CALCULAR E OUTROS EQUIPAMENTOS NAO-ELETRONICOS PARA ESCRITÓRIO, PECAS E ACESSÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2829199	FABRICAÇÃO DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PECAS E ACESSÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2072000	FABRICAÇÃO DE TINTAS DE IMPRESSÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2094100	FABRICAÇÃO DE CATALISADORES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2223400	FABRICAÇÃO DE TUBOS E ACESSÓRIOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO NA CONSTRUÇÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2229301	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO PESSOAL E DOMESTICO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2349499	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS NAO-REFRATARIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2391501	BRITAMENTO DE PEDRAS, EXCETO ASSOCIADO A EXTRAÇÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2399199	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NAO-METALICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

■ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)  
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

2930102	FABRICAÇÃO DE CARROCERIAS PARA ÔNIBUS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3032600	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS FERROVIÁRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3250702	FABRICAÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA USO MEDICO, CIRÚRGICO, ODONTOLOGICO E DE LABORATÓRIO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3314704	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE COMPRESSORES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3314708	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3314717	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, EXCETO TRATORES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3314720	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDUSTRIA TÊXTIL, DO VESTUÁRIO, DO COURO E CALCADOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3316301	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AERONAVES, EXCETO A MANUTENÇÃO NA PISTA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3839499	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4292802	OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4319300	SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4322301	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4322302	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4329101	INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4329103	INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4330403	OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4330499	OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4632002	COMERCIO ATACADISTA DE FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4634699	COMERCIO ATACADISTA DE CARNES E DERIVADOS DE OUTROS ANIMAIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4635499	COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4637102	COMERCIO ATACADISTA DE ACUSAR	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4637103	COMERCIO ATACADISTA DE ÓLEOS E GORDURAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4639702	COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4644301	COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4644302	COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO VETERINÁRIO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4649409	COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4663000	COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4664800	COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MEDICO-HOSPITALAR	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4679699	COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

■ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

	CONSTRUÇÃO EM GERAL			
4682600	COMERCIO ATACADISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4721104	COMERCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4723700	COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2439300	PRODUÇÃO DE OUTROS TUBOS DE FERRO E AÇO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2441502	PRODUÇÃO DE LAMINADOS DE ALUMÍNIO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2541100	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2710402	FABRICAÇÃO DE TRANSFORMADORES, INDUTORES, CONVERSORES, SINCRONIZADORES E SEMELHANTES, PECAS E ACESSÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2721000	FABRICAÇÃO DE PILHAS, BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS, EXCETO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2722802	RECONDICIONAMENTO DE BATERIAS E ACUMULADORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4912401	TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4922103	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERNACIONAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4929901	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4930203	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4930204	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5021101	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE CARGA, MUNICIPAL, EXCETO TRAVESSIA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5211799	DEPOSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5222200	TERMINAIS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5240199	ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AÉREOS, EXCETO OPERAÇÃO DOS AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERRISSAGEM	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5250802	ATIVIDADES DE DESPACHANTES ADUANEIROS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5250805	OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL - OTM	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5822101	EDIÇÃO INTEGRADA A IMPRESSÃO DE JORNais DIÁRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5913800	DISTRIBUIÇÃO CINEMATOGRÁFICA, DE VÍDEO E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6431000	BANCOS MÚLTIPLOS, SEM CARTEIRA COMERCIAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6461100	HOLDINGS DE INSTITUI COES FINANCEIRAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6470101	FUNDOS DE INVESTIMENTO, EXCETO PREVIDENCIÁRIOS E IMOBILIÁRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6470102	FUNDOS DE INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6499903	FUNDO GARANTIDOR DE CREDITO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6499905	CONCESSÃO DE CREDITO PELAS OSCIP	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
7319099	OUTRAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0111399	CULTIVO DE OUTROS CEREAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0116499	CULTIVO DE OUTRAS OLEAGINOSAS DE LAVOURA TEMPORÁRIA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
7732202	ALUGUEL DE ANDAIMES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

■ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)  
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

8012900	ATIVIDADES DE TRANSPORTE DE VALORES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8299799	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8411600	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8599602	CURSOS DE PILOTAGEM	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8630507	ATIVIDADES DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8630599	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8640203	SERVIÇOS DE DIALISE E NEFROLOGIA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8640205	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO TOMOGRAFIA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8640299	ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNOSTICA E TERAPÉUTICA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8650099	ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8711501	CLÍNICAS E RESIDÊNCIAS GERIÁTRICAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8711502	INSTITUI COES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8720499	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E A SAÚDE A PORTADORES DE DISTÚRBIOS PSÍQUICOS, DEFICIÊNCIA MENTAL E DEPENDÊNCIA QUÍMICA E GRUPOS SIMILARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9001905	PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE RODEIOS, VAQUEJADAS E SIMILARES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9102301	ATIVIDADES DE MUSEUS E DE EXPLORAÇÃO DE LUGARES E PRÉDIOS HISTÓRICOS E ATRACÕES SIMILARES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9200302	EXPLORAÇÃO DE APOSTAS EM CORRIDAS DE CAVALOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9200399	EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9601702	TINTURARIAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9609205	ATIVIDADES DE SAUNA E BANHOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9609207	ALOJAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0220902	PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS NATIVAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0312402	PESCA DE CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS EM ÁGUA DOCE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0321303	CRIAÇÃO DE OSTRAS E MEXILHÕES EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0322101	CRIAÇÃO DE PEIXES EM ÁGUA DOCE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0322105	RANICULTURA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0500301	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0500302	BENEFICIAMENTO DE CARVÃO MINERAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0729401	EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS DE NIÓBIO E TITÂNIO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0891600	EXTRAÇÃO DE MINERAIS PARA FABRICAÇÃO DE ADUBOS, FERTILIZANTES E OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0990401	ATIVIDADES DE APOIO A EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1012102	ABATE DE PEQUENOS ANIMAIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1013902	PREPARAÇÃO DE SUBPRODUTOS DO ABATE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1032599	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE LEGUMES E	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

■ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [\(aatal@tangaradaserra.mt.gov.br\)](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)  
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

	OUTROS VEGETAIS, EXCETO PALMITO			
1043100	FABRICAÇÃO DE MARGARINA E OUTRAS GORDURAS VEGETAIS E DE ÓLEOS NAO-COMESTIVEIS DE ANIMAIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1061902	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO ARROZ	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1091102	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1093702	FABRICAÇÃO DE FRUTAS CRISTALIZADAS, BALAS E SEMELHANTES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1095300	FABRICAÇÃO DE ESPECIARIAS, MOLHOS, TEMPEROS E CONDIMENTOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1099601	FABRICAÇÃO DE VINAGRES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1099602	FABRICAÇÃO DE PÔS ALIMENTÍCIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1099603	FABRICAÇÃO DE FERMENTOS E LEVEDURAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1111901	FABRICAÇÃO DE AGUARDENTE DE CANA-DE-AÇÚCAR	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1122403	FABRICAÇÃO DE REFRESCOS, XAROPES E PÔS PARA REFRESCOS, EXCETO REFRESCOS DE FRUTAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1220403	FABRICAÇÃO DE FILTROS PARA CIGARROS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1622602	FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE MADEIRA E DE PEÇAS DE MADEIRA PARA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1629302	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE CORTIÇA, BAMBU, PALHA, VIME E OUTROS MATERIAIS TRANCADOS, EXCETO MOVEIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1733800	FABRICAÇÃO DE CHAPAS E DE EMBALAGENS DE PAPELÃO ONDULADO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2014200	FABRICAÇÃO DE GASES INDUSTRIAIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2021500	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PETROQUÍMICOS BÁSICOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2029100	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2031200	FABRICAÇÃO DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2823200	FABRICAÇÃO DE MAQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2854200	FABRICAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO TRATORES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2862300	FABRICAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDUSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO, PEÇAS E ACESSÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2863100	FABRICAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDUSTRIA TÊXTIL, PEÇAS E ACESSÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2866600	FABRICAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDUSTRIA DO PLÁSTICO, PEÇAS E ACESSÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2910701	FABRICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2910703	FABRICAÇÃO DE MOTORES PARA AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2062200	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E POLIMENTO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2093200	FABRICAÇÃO DE ADITIVOS DE USO INDUSTRIAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2123800	FABRICAÇÃO DE PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

■ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

2211100	FABRICAÇÃO DE PNEUMÁTICOS E DE CAMARAS DE AR	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2229302	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USOS INDUSTRIALIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2229399	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA OUTROS USOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3012100	CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA ESPORTE E LAZER	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3250701	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS NAO-ELETRONICOS E UTENSÍLIOS PARA USO MEDICO, CIRÚRGICO, ODONTOLOGICO E DE LABORATÓRIO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3250703	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E UTENSÍLIOS PARA CORREÇÃO DE DEFEITOS FÍSICOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS EM GERAL SOB ENCOMENDA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3250704	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E UTENSÍLIOS PARA CORREÇÃO DE DEFEITOS FÍSICOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS EM GERAL, EXCETO SOB ENCOMENDA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3250706	SERVIÇOS DE PRÓTESE DENTARIA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3292201	FABRICAÇÃO DE ROUPAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA E RESISTENTES A FOGO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3299002	FABRICAÇÃO DE CANETAS, LÁPIS E OUTROS ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3313999	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3314711	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3329599	INSTALAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3512300	TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3520402	DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS GASOSOS POR REDES URBANAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3839401	USINAS DE COMPOSTAGEM	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4120400	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4221904	CONSTRUÇÃO DE ESTACÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4222702	OBRAS DE IRRIGAÇÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4330402	INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4330405	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4391600	OBRAS DE FUNDAÇÕES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4399103	OBRAS DE ALVENARIA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4520005	SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4623101	COMERCIO ATACADISTA DE ANIMAIS VIVOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4623107	COMERCIO ATACADISTA DE SISAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4623108	COMERCIO ATACADISTA DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4632003	COMERCIO ATACADISTA DE CEREALIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS, FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4633803	COMERCIO ATACADISTA DE COELHOS E OUTROS PEQUENOS ANIMAIS VIVOS PARA ALIMENTAÇÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

■ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)

■ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

4634602	COMERCIO ATACADISTA DE AVES ABATIDAS E DERIVADOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4637199	COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4639701	COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4646002	COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4649403	COMERCIO ATACADISTA DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEÍCULOS RECREATIVOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4669999	COMERCIO ATACADISTA DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4672900	COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4684299	COMERCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4713004	LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES, EXCETO LOJAS FRANCAS (DUTY FREE)	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4721102	PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4724500	COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4729601	TABACARIA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2422902	PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLANOS DE AÇOS ESPECIAIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2424502	PRODUÇÃO DE RELAMINADOS, TREFILADOS E PERFILEADOS DE AÇO, EXCETO ARAMES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2443100	METALURGIA DO COBRE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2513600	FABRICAÇÃO DE OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2521700	FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2651500	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2652300	FABRICAÇÃO DE CRONÔMETROS E RELÓGIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2670102	FABRICAÇÃO DE APARELHOS FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRÁFICOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2680900	FABRICAÇÃO DE MIDIAS VIRGENS, MAGNÉTICAS E ÓPTICAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4789099	COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4912403	TRANSPORTE METROVIÁRIO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5012202	TRANSPORTE MARÍTIMO DE LONGO CURSO - PASSAGEIROS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5030103	SERVIÇO DE REBOCADORES E EMPURRADORES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5099801	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO PARA PASSEIOS TURÍSTICOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5231101	ADMINISTRAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5239701	SERVIÇOS DE PRATICAGEM	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5250803	AGENCIAMENTO DE CARGAS, EXCETO PARA O TRANSPORTE MARÍTIMO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5250804	ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5310501	ATIVIDADES DO CORREIO NACIONAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5320201	SERVIÇOS DE MALOTE NÃO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

■ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)  
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

5590601	ALBERGUES, EXCETO ASSISTENCIAIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5590603	PENSÕES (ALOJAMENTO)	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5611204	BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, SEM ENTRETENIMENTO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6421200	BANCOS COMERCIAIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6438701	BANCOS DE CAMBIO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6438799	OUTRAS INSTITUI COES DE INTERMEDIAÇÃO NAO-MONETARIA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6499904	CAIXAS DE FINANCIAMENTO DE CORPORAÇÕES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6611804	ADMINISTRAÇÃO DE MERCADOS DE BALCÃO ORGANIZADOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6619305	OPERADORAS DE CARTÕES DE DEBITO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6629100	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SEGUROS, DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DOS PLANOS DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
7420002	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS AÉREAS E SUBMARINAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
7739099	ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8020002	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8121400	LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8122200	IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8230002	CASAS DE FESTAS E EVENTOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8512100	EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8520100	ENSINO MÉDIO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8621602	SERVIÇOS MOVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, EXCETO POR UTI MÓVEL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8630506	SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8640202	LABORATÓRIOS CLÍNICOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8650001	ATIVIDADES DE ENFERMAGEM	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8690999	OUTRAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO A SAÚDE HUMANA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8690903	ATIVIDADES DE ACUPUNTURA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8711504	CENTROS DE APOIO A PACIENTES COM CÂNCER E COM AIDS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8730199	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PRESTADAS EM RESIDENCIAS COLETIVAS E PARTICULARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8800600	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9200301	CASAS DE BINGO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9311500	GESTÃO DE INSTALAÇÕES DE ESPORTES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9329802	EXPLORAÇÃO DE BOLICHES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
9329804	EXPLORAÇÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS RECREATIVOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0161001	SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0210107	EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS PLANTADAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0723501	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE MANGANÊS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0810003	EXTRAÇÃO DE MÁRMORE E BENEFICIAMENTO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

■ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)  
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

	ASSOCIADO			
0810005	EXTRAÇÃO DE GESSO E CAULIM	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1011205	MATADOURO - ABATE DE RESES SOB CONTRATO, EXCETO ABATE DE SUÍNOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1012103	FRIGORIFICO - ABATE DE SUÍNOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1020102	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1033302	FABRICAÇÃO DE SUCOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES, EXCETO CONCENTRADOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1065103	FABRICAÇÃO DE ÓLEO DE MILHO REFINADO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1091101	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO INDUSTRIAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1352900	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TAPEÇARIA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1521100	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM, BOLSAS E SEMELHANTES DE QUALQUER MATERIAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1533500	FABRICAÇÃO DE CALCADOS DE MATERIAL SINTÉTICO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1539400	FABRICAÇÃO DE CALCADOS DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1622601	FABRICAÇÃO DE CASAS DE MADEIRA PRÉ-FABRICADAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
1922502	RERREFINO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2019399	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2052500	FABRICAÇÃO DE DESINFESTANTES DOMISSANITÁRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2824101	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO PARA USO INDUSTRIAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2824102	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO PARA USO NAO-INDUSTRIAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2092402	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2121103	FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS FITOTERÁPICOS PARA USO HUMANO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2312500	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE VIDRO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2330304	FABRICAÇÃO DE CASAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2399102	FABRICAÇÃO DE ABRASIVOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2942500	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA OS SISTEMAS DE MARCHA E TRANSMISSÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3031800	FABRICAÇÃO DE LOCOMOTIVAS, VAGÕES E OUTROS MATERIAIS RODANTES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3092000	FABRICAÇÃO DE BICICLETAS E TRICICLOS NAO-MOTORIZADOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3103900	FABRICAÇÃO DE MOVEIS DE OUTROS MATERIAIS, EXCETO MADEIRA E METAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3299004	FABRICAÇÃO DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3313901	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3314705	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO PARA FINS INDUSTRIAIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3314716	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES, EXCETO AGRÍCOLAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3316302	MANUTENÇÃO DE AERONAVES NA PISTA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
3321000	INSTALAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

■ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

3702900	ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4110700	INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4221905	MANUTENÇÃO DE ESTACÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4312600	PERFURAÇÕES E SONDAGENS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4329104	MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4329105	TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4330404	SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4399101	ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4621400	COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ EM GRÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4623102	COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS, LAS, PELES E OUTROS SUBPRODUTOS NÃO-COMESTIVEIS DE ORIGEM ANIMAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4661300	COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4679603	COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS, ESPELHOS E VITRAIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4679604	COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4685100	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS E METALÚRGICOS, EXCETO PARA CONSTRUÇÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4713002	LOJAS DE VARIEDADES, EXCETO LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4713005	LOJAS FRANCAS (DUTY FREE) DE AEROPORTOS, PORTOS E EM FRONTEIRAS TERRESTRES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4729602	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2442300	METALURGIA DOS METAIS PRECIOSOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2531401	PRODUÇÃO DE FORJADOS DE AÇO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2532201	PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2599301	SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE ARMAÇÕES METÁLICAS PARA A CONSTRUÇÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2599302	SERVIÇOS DE CORTE E DOBRA DE METAIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2622100	FABRICAÇÃO DE PERIFÉRICOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
2640000	FABRICAÇÃO DE APARELHOS DE RECEPÇÃO, REPRODUÇÃO, GRAVAÇÃO E AMPLIFICAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4744005	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4773300	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4789009	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARMAS E MUNIÇÕES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4912402	TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS MUNICIPAL E EM REGIÃO METROPOLITANA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
4940000	TRANSPORTE DUTOVIÁRIO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5022001	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE PASSAGEIROS EM LINHAS REGULARES, MUNICIPAL, EXCETO TRAVESSIA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

■ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

5022002	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE PASSAGEIROS EM LINHAS REGULARES, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, EXCETO TRAVESSIA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5120000	TRANSPORTE AÉREO DE CARGA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5211702	GUARDA-MÓVEIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5229002	SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5231102	ATIVIDADES DO OPERADOR PORTUÁRIO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5250801	COMISSARIA DE DESPACHOS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5510802	APART-HOTÉIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
5912099	ATIVIDADES DE PÓS-PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6436100	SOCIEDADES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - FINANCEIRAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
6520100	SOCIEDADE SEGURADORA DE SEGUROS SAÚDE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
7490102	ESCAFANDRIA E MERGULHO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
0159899	CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8111700	SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8424800	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8531700	EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8532500	EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUADO	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8550301	ADMINISTRAÇÃO DE CAIXAS ESCOLARES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8599699	OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8621601	UTI MÓVEL	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8630502	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8630503	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica
8630504	ATIVIDADE ODONTOLÓGICA	Alto Risco	Fluxo A	Não se aplica



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0714-7B20-6C86-018F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANGELA NASCIMENTO DA SILVA (CPF 018.XXX.XXX-57) em 18/05/2023 09:02:27 (GMT-04:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
  
- ✓ ARIELZO DA GUIA E CRUZ (CPF 206.XXX.XXX-87) em 18/05/2023 09:26:47 (GMT-04:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 18/05/2023 11:44:46 (GMT-04:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/0714-7B20-6C86-018F>

## LEI COMPLEMENTAR Nº 271, DE 25 DE MARÇO DE 2022.



**ALTERA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 022 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996 QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA - MT.**

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a Seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Insere o Capítulo III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, acrescentando o artigo 54, §1º, §2º, §3º e §4º na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**CAPÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

Seção I  
Do Fato Gerador, da Incidência e da Não Incidência

**Art. 54.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município de Tangará da Serra-MT, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços do Anexo II da presente lei, reproduzida da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e suas atualizações, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços do Anexo II, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente

mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

**Art. 2º** Insere e acrescenta o artigo 55, incisos I, II, III e Parágrafo único na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 55.** O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 3º** Insere e acrescenta o artigo 56, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, §1º, §2º, 3º, §4º, §5º, §6º, §7º, §8º, §9º incisos I, II e III, §10, §11 e §12 na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## Seção II Do Local de Incidência do Imposto

**Art. 56.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 54 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 65 desta lei complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato

de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

**Art. 4º** Insere e acrescenta o artigo 57, §1º, incisos I, II, III, IV, V, §2º e §3º incisos I, II e III na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 57.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativo;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos e formulários, correspondências, " site" na internet, locação do imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água, contratos, contas de telefone em nome do prestador, do seu representante ou preposto.

§ 2º Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limites municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

**Art. 5º** Insere e acrescenta o artigo 58, na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

### Seção III Do Contribuinte e Responsável

**Art. 58.** Contribuinte é o prestador do serviço especificado na lista de serviços do Anexo II da presente Lei.

**Art. 6º** Insere e acrescenta o artigo 59, §1º, §2º incisos I, II, III e IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII alíneas " a" e " b", XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, §3º e §4º na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 59.** A responsabilidade pelo crédito tributário poderá ser atribuída a terceira pessoa, por meio de lei, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da

referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são ainda responsáveis, podendo ser identificados por Decreto Executivo ou Portaria:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 56 desta Lei Complementar.

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 56 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

V - as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias do poder público federal, estadual e municipal;

VI - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público;

VII - as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

VIII - as empresas de propaganda e publicidade;

IX - os condomínios comerciais e residenciais;

X - as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;

XI - as companhias de seguros;

XII - as empresas de construção civil e os incorporadores imobiliários, por todos os

serviços tomados, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;

XIII - qualquer pessoa jurídica, em relação aos serviços tributáveis pelo ISS que lhe seja prestado:

- a) sem comprovação de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
- b) sem a emissão do documento fiscal;

XIV - as indústrias não enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte;

XV - as empresas concessionárias de veículos automotores;

XVI - as empresas administradoras de consórcios;

XVII - as cooperativas;

XVIII - os shopping centers e centros comerciais;

XIX - as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;

XX - empresas de previdência privada;

XXI - os estabelecimentos e as instituições de ensino não enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte;

XXII - as empresas que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou outros planos que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano, mediante indicação do beneficiário;

XXIII - os hospitais, maternidades, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

XXIV - bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;

XXV - as lojas de departamentos;

XXVI - supermercados com 10 (dez) ou mais pontos de caixas;

XXVII - as empresas de rádio e televisão;

XXVIII - as companhias de aviação;

XXIX - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

XXX - as empresas intermediárias de serviços prestados a concessionárias ou permissionárias de serviço público indicadas no inciso VI deste artigo;

XXXI - as produtoras e/ou organizadoras de eventos, espetáculos, shows, festivais, festas, recepções e congêneres.

XXXII - outras pessoas jurídicas, tomadoras de serviços, definidas em regulamento.

XXXIII - as distribuidoras e postos de combustível;

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**Art. 7º** Insere e acrescenta o artigo 60, §1º, §2º, §3º e incisos I, II, III na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

#### Seção IV Da Base de Cálculo e Alíquotas

**Art. 60.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do Anexo II forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Para efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, no caso dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05, o valor total das construções, obtido por meio de arbitramento, utilizada a Tabela do Custo Unitário Básico - CUB, emitida mensalmente pelo Sindicato da Indústria e Construção Civil do estado de Mato Grosso - SINDUSCON/MT, quando o valor declarado pelo proprietário ou responsável não mereçam fé, ou sejam omissos e que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

§ 3º O imposto devido na prestação dos serviços, constantes do subitem 21.01 da lista de serviços, será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registros praticados, e incorporam-se à base de cálculo, no mês de seu recebimento:

I - Os valores recebidos pela remuneração pelos atos praticados gratuitamente por força da lei federal;

II - Os valores recebidos como complementação de receita mínima de serventia;

III - Os valores relativos à prestação de serviços de reprografia, encadernação, digitalização e outros da lista de serviços, quando prestados conjuntamente ou não com os serviços de registros públicos, cartoriais e notariais.

**Art. 8º** Insere e acrescenta o artigo 61, §1º, §2º incisos I, II, III, IV, V, VI, e §3º, na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 61.** Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquota fixa previstas nos incisos I, II e III, do art. 67, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

§ 2º Quando os serviços de médico, enfermeiro, obstetra, ortóptico, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, acupunturista, nutricionista, psicólogo, dentista, protético, médico veterinário, contador, técnico em contabilidade, agente da propriedade industrial, advogado, engenheiro, arquiteto, urbanista, agrônomo, geólogo e economista forem prestados por sociedades constituídas por profissionais de mesma habilitação, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas previstas no inciso I ao III do art. 67, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - explorem uma única atividade de prestação de serviços, para a qual os sócios estejam habilitados profissionalmente e que corresponda ao objeto social da empresa;

II - não possuam pessoa jurídica como sócio;

III - não tenham sócios que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

IV - não terceirizem ou não repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

V - não sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior;

VI - seus equipamentos, instrumentos e maquinário, sejam necessários à realização da atividade-fim e usados exclusivamente na execução do serviço pessoal e intelectual em nome da sociedade.

§ 3º O disposto no §2º não se aplica às Sociedades que, embora constituída como sociedade Simples assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços, equiparando-se às sociedades empresárias, não atendendo aos requisitos previstos nos incisos de I a VI do §2º do artigo 61.

**Art. 9º** Insere e acrescenta o artigo 62, incisos I, II, III, IV e §1º, §2º, inciso I, II, III e §3º na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 62.** Os escritórios contábeis, independente da natureza jurídica de constituição e que optarem pelo Simples Nacional, ficarão sujeitos ao recolhimento do ISSQN na forma fixa, devido anualmente, em cumprimento ao disposto no "artigo 18, § 22-A da Lei Complementar nº 123/2006", conforme segue:

I - 80 (oitenta) UFM, para escritórios contábeis com até 05 (cinco) colaboradores (sócios e funcionários);

II - 125 (cento e vinte e cinco) UFM, para escritórios contábeis com 06 (seis) a 20 (vinte) colaboradores(sócios e funcionários);

III - 150 (cento e cinquenta) UFM, para escritórios contábeis com 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) colaboradores (sócios e funcionários);

IV - 175 (cento e setenta e cinco) UFM, para escritórios contábeis com mais de 41 (quarenta e um) colaboradores (sócios e funcionários);

§ 1º Os escritórios de serviços contábeis de que tratam o parágrafo anterior deverão comprovar, anualmente, no mês de janeiro o quadro de colaboradores junto ao Departamento de Fiscalização Tributária, através de relatório contendo os dados disponibilizados na plataforma do e-Social ou eventual outro sistema informativo da Administração Pública, devidamente assinado pelo contador responsável.

§ 2º Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006 e a primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 3º Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o §2º deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

**Art. 10.** Insere e acrescenta o artigo 63 na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 63.** Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

**Art. 11.** Insere e acrescenta o artigo 64, incisos I, II e III na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 64.** Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais incorporados especificamente a obra de construção civil e fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa;

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, no caso dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

III - a Taxa de Fiscalização Judiciária e a Compensação dos Atos Gratuitos (FCRCPN), previstos na Lei Estadual nº 7.550 de 03 de dezembro de 2001, relativos aos serviços descritos no subitem 21.01 da lista de serviços anexa.

**Art. 12.** Insere e acrescenta o artigo 65, §1º, §2º inciso I e §3º na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## ALÍQUOTAS

**Art. 65.** As alíquotas mínima e máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são, respectivamente, de 2,0% (dois por cento) e 5,0% (cinco por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do anexo II a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo.

I - no caso de o prestador de serviços estar localizado em Município diverso, que não esteja cumprindo o disposto no art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido neste Município, quando o tomador ou intermediário esteja aqui localizado.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

**Art. 13.** Insere e acrescenta o artigo 66 na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 66.** Aplica-se, à base de cálculo do imposto, as respectivas alíquotas previstas na lista de serviços do anexo II da presente Lei Complementar.

**Art. 14.** Insere e acrescenta o artigo 67, incisos I, II, III, IV e Parágrafo único na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 67.** Aos contribuintes que prestem serviços na forma descrita no art. 61, o valor da alíquota fixa, devido anualmente, será:

I - 60 (sessenta) UFM, para atividades listadas nos itens 04.01 e 04.11 da lista de serviços do Anexo II;

II - 40 (quarenta) UFM, para atividades a qual se exija escolaridade de nível superior;

III - 20 (vinte) UFM, para atividades a qual se exija escolaridade de nível médio/técnico;

IV - 10 (dez) UFM, aos demais profissionais autônomos.

Parágrafo único. Os contribuintes de que trata a presente terão 50% (cinquenta por cento) de desconto no primeiro ano de exercício da atividade, independentemente da data de solicitação de Licença de Localização e Funcionamento.

**Art. 15.** Insere e acrescenta o artigo 67-A na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 67-A** Quando o contribuinte se enquadrar no regime tributário do ISSQN fixo anual, na forma do art. 61, o pagamento da cota única poderá ser efetuado em até 06 (seis) parcelas mensais iguais e sucessivas.

**Art. 16.** Insere e acrescenta o artigo 68, §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º, §7º, §8º na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## Seção V

### Obrigações Acessórias

**Art. 68.** A emissão de nota fiscal de serviços, assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observando-se ainda o disposto no artigo 54 e seus parágrafos da presente Lei Complementar.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§ 2º Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.

§ 3º A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, as penalidades cabíveis.

§ 4º O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§ 5º Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.

§ 6º No caso dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços as notas fiscais deverão trazer a expressão: prestação de serviços.

§ 7º Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros e notas fiscais, com observação sobre o regime de tributação.

§ 8º Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

**Art. 17.** Insere e acrescenta o artigo 69 e Parágrafo único na Lei Complementar nº 022, de 18

de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## Seção VI Do Lançamento

**Art. 69.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de alíquota fixa prevista no caput e §2º, ambos do artigo 61 e artigo 62 da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de serviços do anexo II, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido diariamente.

**Art. 18.** Insere e acrescenta o artigo 70 e Parágrafo único na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 70.** Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Parágrafo único. Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado em jornal de circulação no Município.

**Art. 19.** Insere e acrescenta o artigo 71 na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 71.** Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Pública Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento mensal do imposto.

**Art. 20.** Insere e acrescenta o artigo 72 na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 72.** O prazo para o início dos procedimentos de fiscalização e homologação do cálculo do contribuinte enquadrado no regime mensal ou especial, é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

**Art. 21.** Insere e acrescenta o artigo 73 na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 73.** Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, uma para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

**Art. 22.** Insere e acrescenta o artigo 74, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e Parágrafo único na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 74.** O lançamento pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 23.** Insere e acrescenta o artigo 74-A, §1º, §2º e §3º na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## Seção VII Do Levantamento Fiscal

**Art. 74-A** Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período, conforme disciplinado por regulamento ou decreto de fiscalização.

§ 1º No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

§ 3º O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre serviços, conforme dispõe o art. 79 da presente Lei Complementar.

**Art. 24.** Insere e acrescenta o artigo 75, incisos I, II, III, IV, V, VI, §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, alínea a e b, §6º, §7º, §8º, §9º, §10 na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção I  
Da Estimativa

**Art. 75.** Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor médio dos serviços prestados;

III - total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;

VI - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

§ 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Fazenda Pública Municipal, para um período de até 12(doze) meses.

§ 3º Findo o período, fixado pela Fazenda Pública Municipal, para a qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Fazenda Pública Municipal julgar necessários.

§ 5º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- a) se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, pela repartição competente;
- b) se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.

§ 6º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 7º O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 8º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Pública Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 9º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 10 Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto, inclusive os procedimentos de compensação referente ao imposto sobre serviços retido na fonte.

**Art. 25.** Insere e acrescenta o artigo 76 na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 76.** Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificá-lo-á do " quantum" do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

**Art. 26.** Insere e acrescenta o artigo 77 na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 77.** Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da comunicação.

**Art. 27.** Insere e acrescenta o artigo 78, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, §1º, §2º incisos I, II, III, IV e V, §3º, 4º incisos I, II, III, IV, V, VI, VII na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção II  
Do Arbitramento

**Art. 78.** Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embaraçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 68 da presente Lei Complementar;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI - quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII - quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º Para arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrados pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o art. 57, § 1º, itens I, II, III, IV e V, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 3º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 4º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - na hipótese do Inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;

VI - o imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;

VII - o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

**Art. 28.** Insere e acrescenta o artigo 79, §1º, §2º, §3º e §4º na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## Seção VIII

### Das Formas e Prazos de Pagamento

**Art. 79.** Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros sediados em outros municípios, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente. A falta de retenção implica em responsabilidade da tomadora dos serviços.

§ 1º A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 2º O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, além dos juros e multa de mora decorrente do inadimplemento, implicará na aplicação da penalidade prevista na alínea "a", inciso III do artigo 278 desta Lei Complementar.

§ 3º A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração a ser regulamentada, as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte.

§ 4º Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeito a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

**Art. 29.** Insere e acrescenta o artigo 80, §1º, §2º, na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 80.** Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 2º Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, quando houver apuração de diferença do imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado.

**Art. 30.** Insere e acrescenta o artigo 81 na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de

1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 81.** O prazo, a que se refere o art. 75 da presente Lei Complementar, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

**Art. 31.** Insere e acrescenta o artigo 81-A na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 81-A** As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 32.** Fica revogada, a partir de 31 de dezembro de 2022, a Lei Complementar nº 081 de 27 de novembro de 2003 e a Lei Complementar 225 de 28 de novembro de 2017.

**Art. 33.** Fica revogada a TABELA I e o item IV - Valor em U.P.M./por metro quadrado - ISS da TABELA V da Lei Complementar nº 022 de 18 de dezembro de 1996.

**Art. 34.** Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, 45º aniversário de Emancipação Político Administrativa.

Vander Alberto Masson  
Prefeito Municipal

Ângela Nascimento  
Secretaria Municipal de Fazenda

Arielzo da Guia e Cruz  
Secretário Municipal de Administração

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site: [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br).

Download do documento

## LEI COMPLEMENTAR Nº 271, DE 25 DE MARÇO DE 2022.



**ALTERA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 022 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996 QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA - MT.**

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a Seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Insere o Capítulo III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, acrescentando o artigo 54, §1º, §2º, §3º e §4º na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**CAPÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

Seção I  
Do Fato Gerador, da Incidência e da Não Incidência

**Art. 54.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município de Tangará da Serra-MT, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços do Anexo II da presente lei, reproduzida da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e suas atualizações, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços do Anexo II, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente



Estado de Mato Grosso  
Município de Tangará da Serra  
Assessoria Jurídica

[www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - Fone (0xx65) 3311 - 4801  
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



PUBLICADO POR AFIXAÇÃO  
NO LOCAL DE COSTUME  
EM 14/12/10  
Dineo

**LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010.**

**MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 022/96 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o Artigo 62 da Lei Orgânica Municipal, aprovou, de autoria do Executivo e;

O Senhor **JÚLIO CESAR DAVOLI LADEIA**, Prefeito de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, sanciona a seguinte Lei;

**Art. 1º** O artigo 14 da Lei Complementar nº. 022/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 14 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel. Para efeito de cálculo do Imposto, aplicar-se-ão as seguintes alíquotas:**

<b>I – PREDIAL</b>	
<b>a) PREDIAL RESIDENCIAL</b>	
Até 60 m <sup>2</sup> área construída	0,3% (três décimos por cento);
De 60,01 m <sup>2</sup> até 100,00m <sup>2</sup>	0,4% (quatro décimos por cento);
Acima de 100,01 m <sup>2</sup> .....	0,5% (cinco décimos por cento);
<b>b) IMÓVEIS EDIFICADOS COMERCIAL</b>	
Até 60,00 m <sup>2</sup> .....	0,4% (quatro décimos por cento);
De 60,01m <sup>2</sup> até 150,00m <sup>2</sup>	0,5% (cinco décimos por cento);
Acima de 150,01m <sup>2</sup> .....	0,6% (seis décimos por cento)
<b>c) IMÓVEIS EDIFICADOS INDUSTRIAL</b>	
Até 150,00 m <sup>2</sup>	0,4% (quatro décimos por cento);
De 150,01m <sup>2</sup> até 300,00m <sup>2</sup> .....	0,5% (cinco décimos por cento);
De 300,01m <sup>2</sup> a 600,00 m <sup>2</sup> .....	0,6% (seis décimos por cento);

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300 - 000 - Tangará da Serra - Mato Grosso

José Theorge Marinho

Kleiton A. Carvalho  
Advogado  
OAB/MT 12.842



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI Nº 5.932, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

### DISPÕE SOBRE AÇÕES TEMPORÁRIAS DESTINADA A REALIZAÇÃO DA FEIRA AGROPECUÁRIA, INDUSTRIAL E COMERCIAL DE TANGARÁ DA SERRA " EXPOSERRA" COM O INTUITO DE MOVIMENTAR O COMÉRCIO LOCAL E MITIGAR OS IMPACTOS ECONÔMICOS DECORRENTES DAS MEDIDAS DE COMBATE A PANDEMIA DA COVID-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

**[Art. 1º]** Esta lei estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas a realização da Feira Agropecuária, Industrial e Comercial de Tangará da Serra " Exposerra".

**[Art. 2º]** Fica reduzida a 2% (dois por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, a alíquota do Imposto Sobre Serviços (ISSQN) incidentes sobre a realização da Feira Agropecuária, Industrial e Comercial de Tangará da Serra/MT.

**[Art. 3º]** Fica reduzido a 0 (zero) os custos com as Taxas de Alvará de Localização e Funcionamento e Alvará Sanitário para os expositores que possuem instalações e residem no município de Tangará da Serra/MT.

§ 1º O incentivo fiscal previsto no caput alcança os vendedores ambulantes, moradores do município de Tangará da Serra/MT, e que possuem cadastro no município para atividade econômica explorada.

§ 2º Os expositores de produtos alimentícios, mesmo que beneficiados com o incentivo fiscal previsto no caput deverão passar por vistoria da fiscalização sanitária.

**[Art. 4º]** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, 46º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

Vander Alberto Masson  
Prefeito Municipal

Arielzo da Guia e Cruz  
Secretário Municipal de Administração

Ângela Nascimento da Silva  
Secretaria Municipal de Fazenda

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site: [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br).

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/02/2023*



Estado de Mato Grosso  
Município de Tangará da Serra  
Assessoria Jurídica

[www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - Fone (0xx65) 3311 – 4801  
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Acima de 600,01m <sup>2</sup> .	0,8% (oito décimos por cento);
<b>II - TERRITORIAL</b>	
a) Imóveis não edificados	2,0% (dois por cento)
b) Imóveis não edificados, murados e com calçadas	1,0% (um por cento)
c) Imóveis não edificados, murados, calçados, limpos, gramados ou arborizados, ou com tratos culturais.	0,6% (seis décimos por cento)
<b>III - PERTENCENTES A IMOBILIÁRIAS E LOTEADORAS</b>	
a) Imóveis não edificados	1,0% (um por cento)
b) Imóveis não edificados, murados e com calçadas	0,5% (cinco décimos por cento);
c) Imóveis não edificados, murados, calçados, limpos, gramados ou arborizados, ou com tratos culturais.	0,3% (três décimos por cento);
d) Imóveis caucionados	0,0% (zero por cento)
<b>IV - CHÁCARAS CADASTRADAS NO PERÍMETRO URBANO</b>	
a) Chácaras não edificadas	1,0% (um por cento)
b) Chácaras não edificadas, murados e com calçadas.	0,5% (cinco décimos por cento);
c) Chácaras cadastradas no perímetro urbano cultivadas.	0,3% (três décimos por cento);
<b>V - ÁREAS DE RESERVA E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE</b>	
a) Áreas que não atendem as normas ambientais	1,0% (um por cento)
b) Áreas que atendam as normas ambientais	0,3% (três décimos por cento);

**§ 1º** - a alíquota dos imóveis pertencentes a imobiliárias e loteadoras, constantes das letras, ‘a’, ‘b’ e ‘c’, vigorará por dois anos a partir da aprovação do projeto.

**§ 2º** - a alíquota dos imóveis pertencentes a imobiliárias e loteadoras, constantes da letra “d”, do inciso III, vigorará pelos prazos disciplinados no Decreto de aprovação do loteamento.

**§ 3º** - para configurar chácaras que atendam a alíquota constante da letra ‘c’ do item IV, deverá ser expedido laudo técnico pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**§ 4º** - para configurar áreas que atendam a alíquota constante da letra ‘b’ do item V, deverá ser expedido laudo técnico pela Secretaria Municipal Meio Ambiente.

**§ 5º** - para configurar áreas que atendam a benefícios através de tratos culturais ou áreas cultivadas, deverão ser obedecidos os requisitos constantes das “a”, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘e’ do § 3º da Lei complementar nº. 022/96.

**§ 6º** - Nenhum lançamento do imposto, a que se refere o “caput” deste artigo, será inferior a 01 (uma) UFM.



Estado de Mato Grosso  
Município de Tangará da Serra  
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 - 4801  
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



§ 7º - Nenhuma parcela referente ao parcelamento do imposto, a que se refere o “caput” deste artigo, será inferior a 01(uma) UFM.

**Art. 2º** - Fica Acrescido o artigo 14A à lei Complementar nº. 022/96, com a seguinte redação:

**“Art. 14A –** Para os novos Loteamentos aprovados pelo Poder Público Municipal, que apresentem laudo técnico expedido pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, através do Departamento competente, que já possuam toda a infra estrutura nos termos da Legislação vigente, incidirá o IPTU à partir do 24 (vigésimo quarto) mês à partir da data de aprovação do Loteamento, enquanto não forem vendidos, ou passando a incidir sobre esses lotes tão logo sejam transferidos do loteador para terceiros, desde que, ao realizar a venda o loteador forneça cópia do contrato de compra e venda à Fazenda Municipal no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** Caso o Loteador não preste as informações disposta no caput do artigo, responderá pelo lançamento do Imposto retroativo à data do Contrato de compra e venda.

**Art. 3º** Ficam alteradas os seguintes dispositivos do Artigo 23 da Lei Complementar nº 022 de 18 de dezembro de 1.996, conforme abaixo descrito:

**“Art. 23 (....)**

(...)

**III –** Os imóveis pertencentes aos inválidos, idosos, carentes e aposentados desde que correspondente ao imóvel de propriedade do requerente ou usufrutuário constituído por documento hábil, que nele resida ou ainda, havendo no mesmo lote, qualquer outro tipo de edificação, que comprovadamente este não haja finalidade lucrativa, ou se estiver, a constituição de renda familiar agregada a renda do imóvel não poderá ser superior a 05 (cinco) UPMs (Unidade Padrão Municipal) mensais;

**§ 1º - (...)**

**a) – inválido:** o cidadão portador de deficiência física ou mental de tal ordem, que impeça o exercício de atividade produtiva, ou quando puder exerce - lá e cuja renda familiar não ultrapasse o valor de 05 (cinco) UPMs mensais;

**b) Idoso:** o cidadão com mais de 60 (sessenta) anos de idade, que depende financeiramente de terceiros e cuja renda familiar não ultrapasse o valor de 05 (cinco) UPMs mensais;



Estado de Mato Grosso  
Município de Tangará da Serra  
Assessoria Jurídica

[www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - Fone (0xx65) 3311 - 4801  
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br

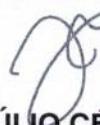


c) **Carente:** o cidadão cuja renda familiar, comprovadamente, não ultrapasse ao valor mensal equivalente a 05 (cinco) UPMs mensais;

d) **Aposentado:** o cidadão enquadrado nessa condição, mas cuja renda familiar não ultrapasse ao valor de 05 (cinco) UPMs mensais.

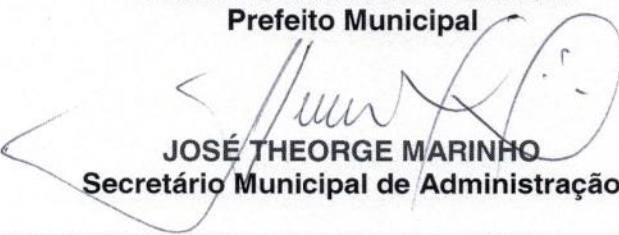
**Art. 4º** Esta Lei Complementar entrará em vigor à partir de 01 de janeiro de 2011, após a atualização dos valores venais dos imóveis urbanos, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos quatorze dias do mês de **dezembro** do ano de **dois mil e dez**, **34º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

 Júlio César Davoli Ladeia  
Prefeito Municipal

CPF 161.703.342-15

**JÚLIO CÉSAR DAVOLI LADEIA**  
Prefeito Municipal

  
**JOSÉ THEORGE MARINHO**  
Secretário Municipal de Administração

Registrada na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação, em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site: [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br)

mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

**Art. 2º** Insere e acrescenta o artigo 55, incisos I, II, III e Parágrafo único na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 55.** O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 3º** Insere e acrescenta o artigo 56, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, §1º, §2º, 3º, §4º, §5º, §6º, §7º, §8º, §9º incisos I, II e III, §10, §11 e §12 na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## Seção II Do Local de Incidência do Imposto

**Art. 56.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 54 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 65 desta lei complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato

de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

**Art. 4º** Insere e acrescenta o artigo 57, §1º, incisos I, II, III, IV, V, §2º e §3º incisos I, II e III na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 57.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativo;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos e formulários, correspondências, " site" na internet, locação do imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água, contratos, contas de telefone em nome do prestador, do seu representante ou preposto.

§ 2º Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limites municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

**Art. 5º** Insere e acrescenta o artigo 58, na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

### Seção III Do Contribuinte e Responsável

**Art. 58.** Contribuinte é o prestador do serviço especificado na lista de serviços do Anexo II da presente Lei.

**Art. 6º** Insere e acrescenta o artigo 59, §1º, §2º incisos I, II, III e IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII alíneas " a" e " b", XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, §3º e §4º na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 59.** A responsabilidade pelo crédito tributário poderá ser atribuída a terceira pessoa, por meio de lei, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da

referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são ainda responsáveis, podendo ser identificados por Decreto Executivo ou Portaria:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 56 desta Lei Complementar.

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 56 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

V - as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias do poder público federal, estadual e municipal;

VI - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público;

VII - as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

VIII - as empresas de propaganda e publicidade;

IX - os condomínios comerciais e residenciais;

X - as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;

XI - as companhias de seguros;

XII - as empresas de construção civil e os incorporadores imobiliários, por todos os

serviços tomados, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;

XIII - qualquer pessoa jurídica, em relação aos serviços tributáveis pelo ISS que lhe seja prestado:

- a) sem comprovação de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
- b) sem a emissão do documento fiscal;

XIV - as indústrias não enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte;

XV - as empresas concessionárias de veículos automotores;

XVI - as empresas administradoras de consórcios;

XVII - as cooperativas;

XVIII - os shopping centers e centros comerciais;

XIX - as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;

XX - empresas de previdência privada;

XXI - os estabelecimentos e as instituições de ensino não enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte;

XXII - as empresas que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou outros planos que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano, mediante indicação do beneficiário;

XXIII - os hospitais, maternidades, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

XXIV - bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;

XXV - as lojas de departamentos;

XXVI - supermercados com 10 (dez) ou mais pontos de caixas;

XXVII - as empresas de rádio e televisão;

XXVIII - as companhias de aviação;

XXIX - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

XXX - as empresas intermediárias de serviços prestados a concessionárias ou permissionárias de serviço público indicadas no inciso VI deste artigo;

XXXI - as produtoras e/ou organizadoras de eventos, espetáculos, shows, festivais, festas, recepções e congêneres.

XXXII - outras pessoas jurídicas, tomadoras de serviços, definidas em regulamento.

XXXIII - as distribuidoras e postos de combustível;

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**Art. 7º** Insere e acrescenta o artigo 60, §1º, §2º, §3º e incisos I, II, III na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

#### Seção IV Da Base de Cálculo e Alíquotas

**Art. 60.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do Anexo II forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Para efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, no caso dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05, o valor total das construções, obtido por meio de arbitramento, utilizada a Tabela do Custo Unitário Básico - CUB, emitida mensalmente pelo Sindicato da Indústria e Construção Civil do estado de Mato Grosso - SINDUSCON/MT, quando o valor declarado pelo proprietário ou responsável não mereçam fé, ou sejam omissos e que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

§ 3º O imposto devido na prestação dos serviços, constantes do subitem 21.01 da lista de serviços, será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registros praticados, e incorporam-se à base de cálculo, no mês de seu recebimento:

I - Os valores recebidos pela remuneração pelos atos praticados gratuitamente por força da lei federal;

II - Os valores recebidos como complementação de receita mínima de serventia;

III - Os valores relativos à prestação de serviços de reprografia, encadernação, digitalização e outros da lista de serviços, quando prestados conjuntamente ou não com os serviços de registros públicos, cartoriais e notariais.

**Art. 8º** Insere e acrescenta o artigo 61, §1º, §2º incisos I, II, III, IV, V, VI, e §3º, na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 61.** Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquota fixa previstas nos incisos I, II e III, do art. 67, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

§ 2º Quando os serviços de médico, enfermeiro, obstetra, ortóptico, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, acupunturista, nutricionista, psicólogo, dentista, protético, médico veterinário, contador, técnico em contabilidade, agente da propriedade industrial, advogado, engenheiro, arquiteto, urbanista, agrônomo, geólogo e economista forem prestados por sociedades constituídas por profissionais de mesma habilitação, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas previstas no inciso I ao III do art. 67, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - explorem uma única atividade de prestação de serviços, para a qual os sócios estejam habilitados profissionalmente e que corresponda ao objeto social da empresa;

II - não possuam pessoa jurídica como sócio;

III - não tenham sócios que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

IV - não terceirizem ou não repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

V - não sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior;

VI - seus equipamentos, instrumentos e maquinário, sejam necessários à realização da atividade-fim e usados exclusivamente na execução do serviço pessoal e intelectual em nome da sociedade.

§ 3º O disposto no §2º não se aplica às Sociedades que, embora constituída como sociedade Simples assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços, equiparando-se às sociedades empresárias, não atendendo aos requisitos previstos nos incisos de I a VI do §2º do artigo 61.

**Art. 9º** Insere e acrescenta o artigo 62, incisos I, II, III, IV e §1º, §2º, inciso I, II, III e §3º na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 62.** Os escritórios contábeis, independente da natureza jurídica de constituição e que optarem pelo Simples Nacional, ficarão sujeitos ao recolhimento do ISSQN na forma fixa, devido anualmente, em cumprimento ao disposto no "artigo 18, § 22-A da Lei Complementar nº 123/2006", conforme segue:

I - 80 (oitenta) UFM, para escritórios contábeis com até 05 (cinco) colaboradores (sócios e funcionários);

II - 125 (cento e vinte e cinco) UFM, para escritórios contábeis com 06 (seis) a 20 (vinte) colaboradores(sócios e funcionários);

III - 150 (cento e cinquenta) UFM, para escritórios contábeis com 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) colaboradores (sócios e funcionários);

IV - 175 (cento e setenta e cinco) UFM, para escritórios contábeis com mais de 41 (quarenta e um) colaboradores (sócios e funcionários);

§ 1º Os escritórios de serviços contábeis de que tratam o parágrafo anterior deverão comprovar, anualmente, no mês de janeiro o quadro de colaboradores junto ao Departamento de Fiscalização Tributária, através de relatório contendo os dados disponibilizados na plataforma do e-Social ou eventual outro sistema informativo da Administração Pública, devidamente assinado pelo contador responsável.

§ 2º Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006 e a primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 3º Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o §2º deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

**Art. 10.** Insere e acrescenta o artigo 63 na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 63.** Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

**Art. 11.** Insere e acrescenta o artigo 64, incisos I, II e III na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 64.** Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais incorporados especificamente a obra de construção civil e fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa;

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, no caso dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

III - a Taxa de Fiscalização Judiciária e a Compensação dos Atos Gratuitos (FCRCPN), previstos na Lei Estadual nº 7.550 de 03 de dezembro de 2001, relativos aos serviços descritos no subitem 21.01 da lista de serviços anexa.

**Art. 12.** Insere e acrescenta o artigo 65, §1º, §2º inciso I e §3º na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## ALÍQUOTAS

**Art. 65.** As alíquotas mínima e máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são, respectivamente, de 2,0% (dois por cento) e 5,0% (cinco por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do anexo II a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo.

I - no caso de o prestador de serviços estar localizado em Município diverso, que não esteja cumprindo o disposto no art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido neste Município, quando o tomador ou intermediário esteja aqui localizado.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

**Art. 13.** Insere e acrescenta o artigo 66 na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 66.** Aplica-se, à base de cálculo do imposto, as respectivas alíquotas previstas na lista de serviços do anexo II da presente Lei Complementar.

**Art. 14.** Insere e acrescenta o artigo 67, incisos I, II, III, IV e Parágrafo único na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 67.** Aos contribuintes que prestem serviços na forma descrita no art. 61, o valor da alíquota fixa, devido anualmente, será:

I - 60 (sessenta) UFM, para atividades listadas nos itens 04.01 e 04.11 da lista de serviços do Anexo II;

II - 40 (quarenta) UFM, para atividades a qual se exija escolaridade de nível superior;

III - 20 (vinte) UFM, para atividades a qual se exija escolaridade de nível médio/técnico;

IV - 10 (dez) UFM, aos demais profissionais autônomos.

Parágrafo único. Os contribuintes de que trata a presente terão 50% (cinquenta por cento) de desconto no primeiro ano de exercício da atividade, independentemente da data de solicitação de Licença de Localização e Funcionamento.

**Art. 15.** Insere e acrescenta o artigo 67-A na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 67-A** Quando o contribuinte se enquadrar no regime tributário do ISSQN fixo anual, na forma do art. 61, o pagamento da cota única poderá ser efetuado em até 06 (seis) parcelas mensais iguais e sucessivas.

**Art. 16.** Insere e acrescenta o artigo 68, §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º, §7º, §8º na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## Seção V

### Obrigações Acessórias

**Art. 68.** A emissão de nota fiscal de serviços, assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observando-se ainda o disposto no artigo 54 e seus parágrafos da presente Lei Complementar.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§ 2º Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.

§ 3º A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, as penalidades cabíveis.

§ 4º O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§ 5º Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.

§ 6º No caso dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços as notas fiscais deverão trazer a expressão: prestação de serviços.

§ 7º Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros e notas fiscais, com observação sobre o regime de tributação.

§ 8º Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

**Art. 17.** Insere e acrescenta o artigo 69 e Parágrafo único na Lei Complementar nº 022, de 18

de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## Seção VI Do Lançamento

**Art. 69.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de alíquota fixa prevista no caput e §2º, ambos do artigo 61 e artigo 62 da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de serviços do anexo II, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido diariamente.

**Art. 18.** Insere e acrescenta o artigo 70 e Parágrafo único na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 70.** Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Parágrafo único. Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado em jornal de circulação no Município.

**Art. 19.** Insere e acrescenta o artigo 71 na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 71.** Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Pública Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento mensal do imposto.

**Art. 20.** Insere e acrescenta o artigo 72 na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 72.** O prazo para o início dos procedimentos de fiscalização e homologação do cálculo do contribuinte enquadrado no regime mensal ou especial, é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

**Art. 21.** Insere e acrescenta o artigo 73 na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 73.** Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, uma para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

**Art. 22.** Insere e acrescenta o artigo 74, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e Parágrafo único na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 74.** O lançamento pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 23.** Insere e acrescenta o artigo 74-A, §1º, §2º e §3º na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção VII  
Do Levantamento Fiscal

**Art. 74-A** Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período, conforme disciplinado por regulamento ou decreto de fiscalização.

§ 1º No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

§ 3º O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre serviços, conforme dispõe o art. 79 da presente Lei Complementar.

**Art. 24.** Insere e acrescenta o artigo 75, incisos I, II, III, IV, V, VI, §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, alínea a e b, §6º, §7º, §8º, §9º, §10 na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção I  
Da Estimativa

**Art. 75.** Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor médio dos serviços prestados;

III - total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;

VI - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

§ 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Fazenda Pública Municipal, para um período de até 12(doze) meses.

§ 3º Findo o período, fixado pela Fazenda Pública Municipal, para a qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Fazenda Pública Municipal julgar necessários.

§ 5º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- a) se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, pela repartição competente;
- b) se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.

§ 6º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 7º O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 8º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Pública Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 9º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 10 Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto, inclusive os procedimentos de compensação referente ao imposto sobre serviços retido na fonte.

**Art. 25.** Insere e acrescenta o artigo 76 na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 76.** Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificá-lo-á do " quantum" do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

**Art. 26.** Insere e acrescenta o artigo 77 na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 77.** Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da comunicação.

**Art. 27.** Insere e acrescenta o artigo 78, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, §1º, §2º incisos I, II, III, IV e V, §3º, 4º incisos I, II, III, IV, V, VI, VII na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção II  
Do Arbitramento

**Art. 78.** Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embaraçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 68 da presente Lei Complementar;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI - quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII - quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º Para arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrados pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o art. 57, § 1º, itens I, II, III, IV e V, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 3º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 4º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - na hipótese do Inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;

VI - o imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;

VII - o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

**Art. 28.** Insere e acrescenta o artigo 79, §1º, §2º, §3º e §4º na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## Seção VIII

### Das Formas e Prazos de Pagamento

**Art. 79.** Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros sediados em outros municípios, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente. A falta de retenção implica em responsabilidade da tomadora dos serviços.

§ 1º A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 2º O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, além dos juros e multa de mora decorrente do inadimplemento, implicará na aplicação da penalidade prevista na alínea "a", inciso III do artigo 278 desta Lei Complementar.

§ 3º A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração a ser regulamentada, as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte.

§ 4º Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeito a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

**Art. 29.** Insere e acrescenta o artigo 80, §1º, §2º, na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 80.** Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 2º Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, quando houver apuração de diferença do imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado.

**Art. 30.** Insere e acrescenta o artigo 81 na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de

1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 81.** O prazo, a que se refere o art. 75 da presente Lei Complementar, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

**Art. 31.** Insere e acrescenta o artigo 81-A na Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 81-A** As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 32.** Fica revogada, a partir de 31 de dezembro de 2022, a Lei Complementar nº 081 de 27 de novembro de 2003 e a Lei Complementar 225 de 28 de novembro de 2017.

**Art. 33.** Fica revogada a TABELA I e o item IV - Valor em U.P.M./por metro quadrado - ISS da TABELA V da Lei Complementar nº 022 de 18 de dezembro de 1996.

**Art. 34.** Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, 45º aniversário de Emancipação Político Administrativa.

Vander Alberto Masson  
Prefeito Municipal

Ângela Nascimento  
Secretaria Municipal de Fazenda

Arielzo da Guia e Cruz  
Secretário Municipal de Administração

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site: [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br).

Download do documento



# DIÁRIO OFICIAL

PUBLICADO EM: 15/04/2024

EDIÇÃO: 167/2024

## LEI ORDINÁRIA N.º 6.411, DE 12 DE ABRIL DE 2024

**DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO E REPRESENTAÇÃO, BEM COMO DE AUTÔNOMOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO REGIME DE CADASTRO DE CONTRIBUINTES**

#### **Seção I Do Cadastro Fiscal do Município**

**Art. 1º** Esta lei tem por objetivo disciplinar toda e qualquer inscrição, alteração de dados e o respectivo encerramento no Cadastro Fiscal do Município, bem como a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços de qualquer natureza, atividades de organização e representação, bem como de autônomos e profissionais liberais, no município de Tangará da Serra/MT.

**Art. 2º** Toda pessoa jurídica ou pessoa física que exerça atividades relacionadas com a produção, comercialização, industrialização, prestação de serviços ou que execute atividades sem finalidade lucrativa deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município.

**§ 1º** As Administrações públicas diretas e indiretas, incluindo as Autarquias, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista, as Fundações Públicas em nível Federal, Estadual e Municipal, as Associações e congêneres, mesmo que imunes ou isentos, devem promover sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, quando instaladas no perímetro da cidade de Tangará da Serra.

**§ 2º** As disposições previstas no caput excetua-se para as atividades exercidas por Microempreendedor Individual (MEI), devendo o Cadastro Fiscal do Município realizar o registro automaticamente mediante integração de informações com a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT.

**Art. 3º** As pessoas físicas ou jurídicas devem promover tantas inscrições quantos forem o número de estabelecimentos, sendo obrigatória a descrição das atividades.

Parágrafo único. Será lançada taxa de fiscalização, individualizada, para tantas inscrições quantos forem o número de estabelecimentos licenciados, em consonância com o Princípio da Entidade.

**Art. 4º** A responsabilidade legal pelas informações declaradas e pela classificação das atividades será do requerente e/ou de seu responsável técnico devidamente autorizado.

Parágrafo único. O fornecimento de informações falsas ou inexatas são passíveis de sanções administrativas, bem como criminais, previstas na legislação vigente, podendo ficar também o responsável técnico corresponsabilizado, após apuração de sua culpa ou dolo.

**Art. 5º** O órgão competente poderá promover de ofício, a inscrição, as alterações cadastrais ou seu encerramento, no Cadastro Fiscal do Município, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e pagamento da taxa correspondente quando não efetuadas pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. A baixa de ofício prevista no caput deste artigo não implicará na quitação de quaisquer débitos ou exonerações de natureza fiscal.

**Art. 6º** Sempre que possível os órgãos e entidades municipais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo de abertura e alteração de pessoas jurídicas e físicas deverão:

I - compatibilizar e integrar procedimentos em conjunto com outros órgãos e entidades estaduais ou federais, envolvidos nos processos de abertura, alteração e baixa;

II - evitar a duplicidade de exigências;

III - garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário por meio da integração de sistemas e bancos de dados utilizados nos processos referidos no caput deste artigo;

IV - possibilitar a integração gradual de outros sistemas eletrônicos municipais que guardem pertinência com o tema ou que venham a ser desenvolvidos.

**Art. 7º** Quando da inclusão de atividade secundária de prestação de serviços ou quando a pessoa jurídica estiver fazendo a alteração do endereço, não será dispensada a comprovação dessas alterações no Requerimento de Empresário, Estatuto ou Contrato Social e no CNPJ, tão pouco haverá dispensa da comprovação de capacidade técnica.

**Art. 8º** Toda inscrição, alteração de dados e o respectivo encerramento no Cadastro Fiscal do Município somente será realizada com comprovação do responsável técnico, exceto para o Microempreendedor Individual (MEI).

Parágrafo único. O contabilista habilitado e regularmente cadastrado no Município, que possua procuração ou autorização arquivada junto com o pedido inicial de inscrição, fica dispensado de juntar cópia de tal documento em cada pedido de alteração cadastral ou certidões dessa mesma inscrição.

## **Seção II**

### **Do estabelecimento**

**Art. 9º** Considera-se estabelecimento para fins desta lei, o local utilizado pela pessoa jurídica ou pessoa física, com ou sem finalidade lucrativa, relacionadas as atividades de produção, comércio, indústria, prestação de serviços de qualquer natureza, atividades de organização e representação, bem como de autônomos, profissionais liberais e similares, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não, onde são planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados qualquer serviço sujeito à tributação municipal, ainda que parcial, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou de contato, loja, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se caracterizar o estabelecimento, nos termos do parágrafo anterior, adotar-se-á o domicílio de um dos sócios, do titular ou da pessoa física como ponto de referência.

### **Seção III Da Análise de Viabilidade**

**Art. 10** Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços de qualquer natureza poderá ser instalado no Município, sem prévia consulta à Prefeitura Municipal.

§1º A solicitação de consulta prévia é realizada automaticamente por meio da Análise de Viabilidade (AV), por meio de protocolo com integração de informações da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT pela Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), liberada pelo setor competente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o qual analisará se a atividade pretendida pode ser desenvolvida na localidade informada pelo contribuinte.

§2º A consulta a que se refere este artigo, uma vez atendida, não implica prévia autorização de instalação, mas tão somente de informação e esclarecimento sobre a permissibilidade ou não da instalação pretendida pelo interessado, com base nas disposições da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e da Lei de Preservação do Meio Ambiente.

### **Seção IV Do Registro de Pessoas Jurídicas**

**Art. 11** As Pessoas Jurídicas estabelecidas no perímetro do município, realizarão os atos de registro de abertura, alteração e encerramento no Portal da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT pela Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) de estabelecimentos de qualquer porte, atividade ou composição societária, em decorrência das circunstâncias que a motivaram, sendo encaminhadas automaticamente por meio de integração de informações a Prefeitura Municipal Tangará da Serra.

**Art. 12** Para as atividades de baixo risco e baixa complexidade, garante-se a possibilidade do início da atividade sem licença municipal e consulta prévia, devendo a pessoa física ou jurídica responsável solicitar o Cadastro Fiscal em 30 (trinta) dias do início da atividade.

§ 1º Em qualquer caso de exigência por parte da Administração, o cumprimento em 30 (trinta) dias garante a continuidade do exercício da atividade sem penalidades.

### **Seção V Do Microempreendedor Individual (MEI)**

**Art. 13** A inscrição no Cadastro Fiscal para o Microempreendedor Individual (MEI) será realizada no Portal do Empreendedor e encaminhada automaticamente a Prefeitura Municipal mediante integração de informações com a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT por meio da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Parágrafo único. O Certificado da Condição do Microempreendedor Individual (CCMEI) é o documento que certifica que sua empresa está aberta e comprova a sua inscrição no CNPJ, na Junta Comercial do seu Estado e no Cadastro Fiscal do Município.

**Art. 14** Fica dispensado a prévia licença disposta no art. 10 e 11 para atividades econômicas de Baixo Risco regulamentada em Decreto Municipal, e as atividades econômicas exercidas por Microempreendedor

Individual (MEI).

**Art. 15** A Prefeitura Municipal poderá se manifestar a qualquer tempo quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerce as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI.

Parágrafo único. Para as atividades exercidas por Microempreendedor Individual (MEI) os custos relativos a abertura, inscrição, registro, funcionamento, Alvará de Localização e Funcionamento serão reduzidos a zero (0,00) nos termos do parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006.

## **Seção VI**

### **Das Pessoas Físicas**

**Art. 16** Os atos de registro de abertura, alteração e encerramento da pessoa física no município, será formalizada por meio de protocolo no site oficial do Município ou presencialmente no setor de Protocolo Geral, dentro do período de até 30 (trinta) dias do início de suas atividades.

## **Seção VII**

### **Da Documentação**

**Art. 17** Para os atos de inscrição, alteração ou encerramento, deve a pessoa jurídica ou pessoa física, inclusive as que exercem atividades econômicas de Baixo Risco e Baixa Complexidade regulamentada em Decreto Municipal, apresentar junto ao Órgão competente os seguintes documentos:

I - Documentos necessários para cadastramento e alteração de pessoa jurídica:

- a) Requerimento assinado pelo representante legal;
- b) Cópia do CNPJ;
- c) Cópia do Certificado da Condição do Microempreendedor Individual, Estatuto ou Contrato social;
- d) Inscrição imobiliária do local onde será exercida a atividade;
- e) Cópia do protocolo de solicitação de vistoria do Corpo de Bombeiros (se houver escritório ou estabelecimento com portas abertas ao público);
- f) Certidão de Habite-se ou Laudo Técnico, emitido por profissional da área de Engenharia e Arquitetura, sobre as condições prediais. (se houver escritório ou estabelecimento com portas abertas ao público);

II - Documentos necessários para cadastramento e alteração de pessoa física, profissional liberal e autônomo:

- a) Cópia da Cédula de Identidade e do CPF;
- b) Cópia do Registro no Órgão de Classe (quando a esse a atividade for subordinada);
- c) Comprovante de endereço;
- d) Requerimento próprio assinado pelo representante legal;
- e) Inscrição imobiliária do local onde será exercida a atividade;

f) Cópia do protocolo de solicitação de vistoria do Corpo de Bombeiros(se houver escritório ou estabelecimento com portas abertas ao público);

g) Certidão de Habite-se ou Laudo Técnico, emitido por profissional da área de Engenharia e Arquitetura, sobre as condições prediais. (se houver escritório ou estabelecimento com portas abertas ao público);

III - Documentos necessários para inclusão/alteração de atividade e razão social pessoa física:

a) Cópia da Cédula de Identidade e do CPF;

b) Requerimento próprio assinado pelo representante legal;

c) Cópia do Registro no Órgão de Classe (quando a esse a atividade for subordinada);

IV – Para as atividades relacionadas nas Legislações e Resoluções pertinentes ao Meio Ambiente, seja ele no âmbito federal, estadual ou municipal, conforme descritas nas legislações e resoluções pertinentes, devem apresentar o protocolo de solicitação da Licença Ambiental.

IV – Para as atividades relacionadas nas Legislações e Resoluções pertinentes ao Vigilância Sanitária, seja ele no âmbito federal, estadual ou municipal, conforme descritas nas legislações e resoluções pertinentes, devem apresentar o protocolo de solicitação do Alvará Sanitário.

V - Para as atividades presentes no anexo I da Lei nº 4.506/2015, apresentar além dos demais documentos exigidos da pessoa jurídica ou física, cópia do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

VII - Para comércio varejista de armas e munições, além das documentações exigidas para pessoa jurídica, apresentar cópia da autorização do exército (Lei 10.826/2003 e Decreto 11.615/2023);

VIII - São documentos necessários para o licenciamento de clubes, associações recreativas e entidades similares, tais como, organizações civis sem fim lucrativos as cópias das atas de fundação, aprovação dos estatutos sociais e de eleição da diretoria em exercício;

IX - Documentos necessários para encerramento, suspensão das atividades pessoa jurídica ou física (baixa de inscrição municipal):

a) Requerimento assinado pelo representante legal;

b) Certidão de débitos.

Parágrafo único. Poderão ser solicitados, a critério da autoridade administrativa, outros documentos que comprovem os requisitos mínimos para a atividade, conforme previsão legal.

**Art. 18** O recebimento dos documentos por parte do órgão responsável na Prefeitura Municipal não implica em aceitação dos dados, sendo de inteira responsabilidade do requerente as informações nele contidas.

## **Seção VIII**

### **Da Fiscalização**

**Art. 19** Cabe aos Departamentos de Tributação e de Fiscalização, por meio do setor de Alvarás coordenar a tramitação do pedido de inscrição, a fiscalização, o controle e a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento, inclusive na renovação anual.

**Art. 20** Para a concessão e expedição do alvará de localização e funcionamento, não serão solicitadas vistorias prévias, mas a fiscalização será posteriormente quando a atividade pretendida for considerada de médio e alto grau de risco no que se refere a:

I - segurança sanitária - SMS (Secretaria Municipal da Saúde);

II - prevenção contra incêndios - CB (Corpo de Bombeiros);

III - risco ambiental - SEMMEA (Secretaria Municipal do Meio Ambiente);

IV - outros riscos segundo a atividade.

Parágrafo único. Caso seja exigido a apresentação das vistorias prévias para pessoas jurídicas e físicas, quando solicitadas na classificação de risco conforme decreto municipal, será obrigatória apenas para a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento, não constituindo em pré-requisito para a inscrição ou alteração do Cadastro Fiscal tramitada mediante integração ou protocolo no site oficial do Município.

**Art. 21** O setor de Alvarás receberá o protocolo e conferirá as documentações apresentadas, gerando neste ato o Cadastro Fiscal, a Inscrição Municipal e caso for prestador de serviço a liberação de emissão da nota fiscal eletrônica de prestação de serviço.

Parágrafo único. Após liberação do Cadastro Fiscal será encaminhado o protocolo ao Agente de Fiscalização para realizar a vistoria in loco em todos atos de inscrição, alteração ou encerramento, de pessoa jurídica ou pessoa física, exceto as que exercem atividades econômicas de Baixo Risco e Baixa Complexidade regulamentada em Decreto Municipal.

**Art. 22** O Agente de Fiscalização verificará se as condições de higiene, segurança, instalação, localização e funcionamento do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e se não há conflito com o Código de Posturas.

**Art. 23** O Alvará de Localização e Funcionamento, para estabelecimentos comerciais ou industriais, será concedido sempre a título precário, podendo a Prefeitura Municipal cancelá-lo a qualquer tempo, sempre que qualquer mudança na sua forma de funcionamento implicarem conflito com as disposições deste Código, do Código de Obras, da Lei de Parcelamento do Solo, da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, e da Lei de Preservação do Meio Ambiente.

## **Seção IX**

### **Da Liberação do Alvará**

**Art. 24** Deferida a expedição do alvará, o município por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, expedirá o alvará de localização e funcionamento, de pessoa jurídica ou pessoa física, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do 1º (primeiro) dia útil da data do protocolo.

§ 1º Excluem-se do previsto no caput os requerimentos de inscrição que não atenderem aos requisitos definidos nesta lei e na legislação vigente.

§ 2º No caso de protocolo de pedido com falta de documentos ou que os documentos não confiram com os dados informados, o requerente terá prazo máximo de 15 (quinze) dias para apresentação de toda a documentação faltante, sob pena de arquivamento do pedido e aplicação das medidas cabíveis.

**Art. 25** O alvará provisório será deferido para aqueles estabelecimentos que dependam de outras licenças específicas para funcionamento.

§ 1º será liberado a licença de localização com prazo de validade máxima de 90 (noventa) dias, prorrogáveis mediante solicitação do interessado acompanhado de justificativa do requerente e do contador responsável, às pessoas físicas e jurídicas até a regularização de documentação das mesmas junto aos Órgãos Estaduais e federais competentes.

§ 2º Na hipótese de inobservância do disposto no parágrafo anterior, o contribuinte, pessoa física ou jurídica, estará sujeito à multa prevista nos códigos Municipais vigentes, sendo que, na reincidência, a atividade ou o estabelecimento será interditado, podendo apenas ser reaberto após a devida regularização.

**Art. 26** É obrigatória a fixação do alvará de localização e funcionamento, em local visível e acessível à fiscalização, sob pena das sanções previstas em Lei.

**Art. 27** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições contrárias e em especial os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei Ordinária n.º 2.928, 03 de julho de 2008.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, 12 de abril de 2024, 47º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

**VANDER ALBERTO MASSON**

Prefeito Municipal

**ARIELZO DA GUIA E CRUZ**

Secretário Municipal de Administração

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site: [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br).

*Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.*